PROJECTO - N.º 436 DE 937

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Camara dos Deputados

Assumpto: Crêa o Estatuto da Mulher

As Coms. de ..... em ..... de ..... de 193....

COMMISSÕES	N.º	ANNO

O 1.º Secretario .....

DISTRIBUIÇÃO:

Ao Sr. A relatora — Bertha Luz, em 7/10 193 7.
O Presidente Bertha Luz

Ao Sr. Approvado em Commissão, em 15.X. 193 7
O Presidente Bertha Luz

Ao Sr. ....., em ..... 193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....
O Presidente .....

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMMISSÃO DO ESTATUTO DA MULHER

Exposição de Motivos

Projecto n.

Crea o Estatuto da Mulher

A Carta Constitucional de Julho, traduzindo a orientação liberal-democratica contemporanea, institue o principio da egualdade politica, juridica e economica dos seres humanos, sem distincção de sexos.

Admitte a mulher ao voto. Não permitte a quem quer que seja obstar o seu alistamento eleitoral, tornando-o, pelo contrario, obrigatorio para a mulher que occupa emprego publico.

Concedendo á mulher o direito de suffragio dá-lhe, ipso facto, accesso ás mais altas investiduras no Governo, em condições identicas ás estatuidas para o homem.

A legislação ordinaria, anterior á actual Constituição da Republica, veda entretanto á mulher casada que acceite mandato, herança ou legado, sem outorga marital. Impõe uma serie de restricções outras á sua capacidade.

Decorrem estas em grande parte, da tradição, equivalendo a phenomeno de sobrevivencia de vestigios do direito romano, principalmente da manus marital e da instituição involuida do pater familias.

Não se coadunam com a noção hodierna de democracia, baseada na participação de todos os cidadãos adultos na vida politica do paiz. Desconhecem, por inteiro, as consequencias da applicação das descobertas scientificas aos processos de producção. Não comprehendem, ou não querem comprehender, o alcance da revolução industrial dos seculos dezenove e vinte, que transportou as occupações femininas tradicionaes, como sejam o preparo de objectos de alimentação, vestuario, remedios, etc., do lar para a officina collectiva, obrigando a mulher a acompanhal-as para prover a subsistencia.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Impedindo que a mulher exerça profissão lucrativa sem o consentimento do esposo, o legislador esquece que se faltar o pão em casa, ou se a manutenção da familia for superior ás forças do marido, bem intencionado e probo, a mulher terá forçosamente que acceitar trabalho remunerado. Taes medidas nada mais fazem do que reflectir o desejo instinctivo do homem de sequestrar a mulher para o seu uso e goso, mesmo quando incapaz de prover ao seu sustento.

A Magna Carta de Julho prohibe, taxativamente, as differenças de salario por motivo de estado civil e de sexo. Institue a previdencia maternal e applica o preceito democratico Wilsoniano, instituido pela primeira vez, na organização Internacional do Trabalho, de que á propria mulher cumpre orientar, dirigir e fiscalizar os serviços referentes ao seu trabalho e ás suas funcções domestica e maternal.

Não obstante, as leis sociaes economicas tambem deixam muito a desejar. Adoptam uma orientação menos previdente do que prohibitiva. Tentam surrepticiamente, restabelecer desegualdades e privilegios. Apezar das discriminações de verba especialisada pela propria Constituição, destinada ao Amparo da Maternidade e Infancia prescinde o Brasil ainda de orgãos administrativos e technicos adequados á execução do capitulo constitucional da Ordem Economica e Social, em relação á mãe que trabalha. Não raro são os proprios administradores que propõem o emprego desta verba em serviços alheios ao seu destino constitucional.

Quanto á legislação penal, é anachronica e injusta para com a mulher. São do saudoso professor Esmeraldino Bandeira, as seguintes palavras muito a proposito: "No Codigo Penal, porem, a mulher é equiparada ao homem em todos os crimes e em todas as penas, salvo para attenuar-lhe a punição, o caso unico de ser o homem tão mais forte do que ella por seu sexo que lhe impossibilite uma defesa efficaz; e, para aggravar-lhe a responsabilidade, o crime unico de adulterio em que o homem exige para a sua punição uma dose maior de immoralidade do que exige para a mulher. Sem duvida que isso é o resultado immediato da actuação unilateral do homem na elaboração das leis".

Outro exemplo flagrante, de responsabilidade desegual, o temos

CAMARA DOS DEPUTADOS

no caso da mãe infanticida, muitas vezes menor e anormal, abandonada, citada sozinha perante os Tribunaes emquanto o seductor gosa da mais completa immunidade.

Phenomeno mais grave ainda é a exclusão da iniciativa do "Ministerio Publico" na instauração do processo penal contra o lenocinio, precisamente quando assume a sua forma mais repugnante, isto é, a prostituição da mulher pelo proprio ~~conjuge~~ marido.

Não fallemos nos dispositivos da legislação commercial. O Codigo Commercial data do Imperio e já attinge a edade respeitavel de 87 annos. Tem direito á aposentadoria integral. Subsistindo ha perto de meio seculo, apenas pela inercia da primeira Republica em revogal-o, apresenta dispositivos ~~anachronicos~~ archaicos como aquelles que impedem á mulher ser corretora ou leiloeira, talvez a bem do decôro ...

Mas o que mais profundamente fere as aspirações femininas legitimas, é a capitis deminutio do Codigo Civil. No apparente interesse da familia priva a mulher de direitos humanos fundamentaes como sejam a do patrio poder da viuva que contrae novas nupcias, sobre os filhos de leito anterior, ou da mãe solteira que os perde sobre o filho natural que criou sózinha no ostracismo e na miseria, quando o pae tardiamente reconhece o rebento que até então deixou ao desamparo.

Os casos dessa natureza são communs nos annaes das Côrtes e da advocacia. Só os desconhece quem está alheio á applicação pratica da lei civil.

Pensemos bem. São verdadeiramente necessarias taes restricções á capacidade da mulher ? A opinião feminina organisada, que sempre se manteve dentro dos preceitos sãos e moraes da familia, que não é extremista, mas procede com moderação e cautela, não os julga assim. Aponta-as como erro de interpretação de phenomenos psychologicos.

A garantia da familia não reside no predominio de um conjuge

CAMARA DOS DEPUTADOS

tyranno sobre um conjuge victima.

O alicerce do lar não é a autoridade mas sim a affeição. As suas columnas mestras são a collaboração reciproca e o respeito mutuo entre o homem e a mulher.

"Esposa legitima fica a mulher casada em condição inferior á da concubina", ensinava o preclaro jurista Pinto da Rocha, ás suas discipulas na Faculdade de Direito Official do Rio de Janeiro.

De facto a moça rica e inexperiente que se casa em regime de communhão de bens póde accordar um dia para encontrar desperdiçado o patrimonio que assegurava o seu conforto e o futuro dos seus filhos. A intellectual, capaz de fazer recuar as fronteiras da ignorancia, necessita de outorga marital para abrir uma conta corrente em banco ou para obter um passaporte que lhe permitta levar o renome do seu paiz ao estrangeiro.

A mãe de familia abandonada pelo chefe desertor e que abriu com exito um estabelecimento industrial, commercial ou educativo, para sustentar os dependentes que lhe ficaram, ~~deixou~~ póde de um momento para o outro ver por terra todo o seu esforço, cassando-lhe o marido o domicilio pelo simples expediente de mudar o seu.

Não é invejavel tampouco a situação da mulher que foge aos laços das nupcias justas, amancebando-se. Após uma vida inteira de dedicação humilde, sujeita ao ostracismo dispensado pela sociedade a quem vive á margem da lei, acha-se no fim da existencia ~~de um momento para o outro~~, sujeita a acção reivindicadora de bens, ou excluida da successão de economias modestas para as quaes talvez contribuisse pela sua cooperação, com o companheiro.

O proprio autor do Projecto do Codigo Civil não concorda com a capitis deminutio da mulher. Nos seus Commentarios preliminares ao Codigo, Clovis Bevilacqua diz:

"Na parte geral se fazia a declaração de que a mulher juridicamente egual ao homem, nas relações civis, não perdia a sua capacidade

CAMARA DOS DEPUTADOS

pelo matrimonio que se é a sua diginificação social não pode ser a sua degradação juridica. Essa idea desdobrava-se em dispositivos de parte especial, que estabeleciam os direitos e os deveres da mãe de familia (arts. 279 a 297) dando-lhe funcção equivalente á de seu companheiro e socio, permittindo-lhe a tutoria, a caução fidejussoria e ser testemunha em quaesquer actos juridicos."

Realmente, a legislação civil vigente a nenhuma mulher dispensa justiça: nem a mulher fraca que se entrega ao homem sem a sancção da lei, nem á mulher forte da Biblia, reduzindo-o pelo casamento á situação de menor.

A lei votada pelo homem para o uso da mulher poupa quando muito a solteira e a viuva, tanto assim que de uma escriptora brasileira notavel chegou a proclamar, certo dia, que a viuvez com um ou dois filhos é o estado civil ideal para a mulher. Certamente assim não pensam os homens e, justiça seja feita, nem a maioria das mulheres, cujas intenções mais puras se concentram em redor do lar e do companheiro. Quanto ás solteiras, resalvam a sua independencia está claro,- segundo o preceito ~~egoista~~ prudente de Kipling, de que melhor viaja atravez a vida, como o mundo, quem viaja só.

É facto innegavel ser anti-social e ante-humano a persistencia de disposições legislativas anachronicas, que não se coadunam com os imperativos da situação economica verdadeira, nem com as aspirações femininas lidimas de felicidade conjugal, baseada na equivalencia dos sexos dentro do quadro da familia. Não são consentaneas com as directrizes mestras do Direito Constitucional brasileiro ~~em vigor~~ contemporaneo.

A Commissão Especial do Estatuto da Mulher da Camara dos Deputados, creada para o fim expresso de regulamentar os dispositivos da legislação ordinaria de accordo com os direitos e obrigações constitucionaes da cidadã, desimcumbe-se de parte de sua tarefa, codificando essas obrigações e esses direitos, em ESTATUTO DA MULHER.

CAMARA DOS DEPUTADOS

ESTATUTO DA MULHER

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Na organisação do Estado Brasileiro, baseado na Lei, na Paz e na Justiça, é reconhecida a equivalencia do homem e da mulher.

§ unico - Os direitos e garantias fundamentaes do individuo são extensivos a todos os seres humanos, sem distinção de sexo ou estado civil.

Art. 2 Os direitos da mulher na ordem politica, economica-social, cultural e juridica são regulamentados por este Estatuto, na conformidade com os principios ~~de egualdade~~, as normas e as directrizes estabelecidas na Constituição Federal.

TITULO I

ESTATUTO POLITICO

CAPITULO I

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 3 Todos são eguaes perante a lei.
Não haverá privilegios nem distinções de sexo.

Art. 4 Salvo para os effeitos militares, as expressões genericas referentes a pessoas abrangem o homem e a mulher.

Art. 5 São abolidas as restricções existentes á capacidade juridica, politica, economica, social e cultural da mulher, baseadas no sexo ou no estado civil. Não são permittidas descriminações na applicação pratica da lei.

Art. 6 A maternidade é fonte de direitos e obrigações para a mulher; garante-lhe Assistencia Medico-Sanitaria, Previdencia Social-Economica e Patrio Poder.

Art. 7 Á mulher habilitada é assegurada preferencia na orientação, direcção, execução, applicação fiscalisação dos serviços no julgamento das medidas, e, na solução dos problemas decorrentes das condições biologicas especiaes da mulher. (art 121 § 3 da Constituição)

CAMARA DOS DEPUTADOS

CAPITULO II

DA NACIONALIDADE

Art.8 Os dispositivos constitucionaes e ordinarios, referentes á nacionalidade dos cidadãos, á sua acquisição, transmissão e perda, são applicaveis a homens e mulheres, sem distincção.

Art.9 A nacionalidade e a naturalização são um direito individual, este ultimo, voluntario, bona fide. A mulher não adquire, muda ou perde a nacionalidade pelo casamento, ou pela mudança de nacionalidade do seu conjuge, na vigencia da sociedade conjugal.

§ unico Na eventualidade de consorcio entre pessoas de nacionalidade diversa, ou de mudança de nacionalidade do conjuge na constancia do casamento, á nubente ou á esposa será dado conhecimento da sua situação futura quanto á nacionalidade. Nessa communicação, respectivamente, feita por occasião dos proclamas, ou anteriormente á concessão ou cassação do titulo de naturalisação do marido, será acompanhada de informações praticas sobre a nacionalidade e a naturalisação.

CAPITULO III

DOS DIREITOS POLITICOS

Art.10 Os direitos politicos são assegurados aos cidadãos sem distincção de sexo ou de estado civil, sendo extensivos ás mulheres que se alistarem na forma da lei.

Art.11 Todas as funcções legislativas, executivas e judiciaes são accessiveis ás mulheres sem distincção de estado civil, observadas apenas as condições outras que a lei estatuir.

§ unico Este dispositivo se estende aos orgãos consultivos e judiciarios creados nos artigos 103 e 122 da Constituição da Republica e á representação de classes.

Art. 12 Todos os empregos publicos são accessiveis ás mulheres sem distincção de estado civil.

§ unico É-lhes garantida preferencia nos casos e nas condições previstas no art. 121 § 3 da Constituição.

Art. 13 Não pode ser obrigada a se demittir a mulher funccionaria por motivo de consorcio com funccionario da mesma ou de outra repartição.

§ 1º O governo facultará, dentro dos limites compativeis com as conveniencias do serviço publico, o desempenho das funcções publicas exercidas por funccionarios conjuges, de modo a não lhes impossibilitar a vida em commum.

§ 2º Transferido um, fica garantido o ordenado do outro que o acompanhar se não forem aproveitados os seus serviços na mesma localidade, ou em outra visinha e accessivel.

Art. 14 As mulheres não são obrigadas a forma alguma de serviço militar.

§ unico Esse serviço será substituido pelo preparo domestico-vocacional e social.

Art. 15 Á mulher assiste o direito de participação plenipotenciaria em todas as Conferencias Officiaes, Inter-americanas e Internacionaes e na representação diplomatica do Brasil no Exterior, nas mesmas condições que o homem.

§ unico É obrigatoria a nomeação plenipotenciaria da mulher habilitada, quando a conferencia abranger ou versar sobre assumptos referentes ao lar, á maternidade e infancia, ou outros assumptos que dizem respeito á mulher.

Art. 16 Não podem ser ratificados instrumentos juridicos internacionaes cujos dispositivos restrinjam os direitos concedidos á mulher pelas leis do Brasil

TITULO III

E S T A T U T O C U L T U R A L

CAPITULO I

DO PREPARO DA MULHER PARA A VIDA, O LAR E O TRABALHO

Art. 17 Á toda mulher como a todo homem, capaz de recebel-os, assiste o direito á:

I instrucção primaria obrigatoria e gratuita;

II preparo obrigatorio para uma occupação remunerada que lhe garanta a subsistencia;

§ 1º Parallelamente com a instrucção geral receberá ella preparo domestico-social que a habilite ás funcções de dona de casa e mãe.

§ 2º O proseguimento de estudos, em qualquer ramo da instrucção, secundaria, superior, ou technica, fica sujeito a condições de habilitação identicas para os dois sexos. Exceptuam-se apenas os estabelecimentos e cursos de preparação militar, privativas do homem.

Art. 18 A educação feminina será orientada no sentido de desenvolver a personalidade da mulher, de preparal-a para a vida, o trabalho honesto e o lar, bem como para a collaboração esclarecida nas questões de alcance publico e de boa organisação social.

§ unico Á familia e ao poder publico concorrentemente incumbe proporcionar-lhe tal preparo.

Art. 19 Todo pae e mãe são obrigados, sob pena de cobrança, pela autoridade competente, de indemnisação, e multa correspondentes á sua situação economica e gráo de cultura a dar ás suas filhas como aos seus filhos, capazes de recebel-a a instrucção prevista no artigo 17 n. 1 e 2 e § 1º.

Art. 20 A União manterá, sob direcção feminina, a Divisão de Ensino Domestico, creado no Ministerio de Educação e Saúde, incumbindo-a da orientação de todo o ensino vocacional domestico, á população feminina do pais.

§ 1º A União e os Estados organisarão cursos, escolas e institutos domesticos-profissionaes e domesticos-agricolas para a mulher adulta e a mocidade escolar feminina de todos os gráos.

§ 2º É mantida egualmente, sob administração de mulher idonea e habilitada, a Secção feminina do Internato do Collegio Pedro II, como estabelecimento modelar.

§ 3º Estas repartições e estabelecimentos serão custeados pela percentagem e verbas decorrentes dos arts. 156 e 157 da Constituição Federal, que abrangerão egualmente as outras despesas supervenientes para o Poder Publico, com o preparo vocacional e domestico da mulher.

Art. 21 Nas escolas normaes do Paiz inteiro é obrigatoria a adopção do curso secundario official que habilita ao ingresso nas escolas superiores, além da especiliasação pedagogica.

§ unico O curso pedagogico tambem se conformará com o curso padrão official.

CAPITULO II

DA MULHER COMO EDUCADORA E FACTOR CULTURAL

Art. 22 Á mulher habilitada na forma da lei, é garantida:

I Egualdade de opportunidades com remuneração e titulos identicos, aos do homem, em todos os ramos da instrucção, educação e cultura, particulares ou publicas, quer no corpo docente ou technico quer no administrativo, consultivo ou fiscalisador.

II Participação nos cargos de direcção, inclusive nos supremos postos, de todos os gráos de instrucção, proporcional ao seu numero no corpo docente e technico.

III Participação, em todos os conselhos e orgãos consultivos officiaes de Educação e Cultura, inclusive no Conselho Nacional e nos Conselhos Estaduaes de Educação.

IV Participação egual como o homem em todas as iniciativas culturaes, inclusive a elaboração de planos e execução de campanhas educacionaes.

V Preferencia na direcção e orientação technica dos estabelecimentos educativos e ramos de ensino vocacional destinados exclusivamente ao sexo feminino, inclusive nos orgaos consultivos.

§ unico Os dispositivos deste artigo se estendem ás instituições scientificas, artisticas e culturaes em geral.

Art. 23 O Ensino Vocacional Domestico Social será representado no Conselho Nacional e nos Conselhos Estaduaes de Educação, por representante feminino habilitada na forma da lei

TITULO II

ESTATUTO ECONOMICO

CAPITULO I

DOS DIREITOS ECONOMICOS FUNDAMENTAES

Art. 24 A toda mulher maior de 18 annos são extensivos os seguintes direitos economicos fundamentaes ao individuo;

1) Liberdade de exercicio de qualquer profissão ou activade economica com objectivo licito, independente de outorga.
2) Liberdade de reunião e de associação.
3) Participação no estabelecimento da legislação e condições de trabalho, inclusive nos contractos collectivos.
4) Isenção de impostos ou gravames sobre os instrumentos de trabalho, a renda e a propriedade domestica minimas necessarias á manutenção modesta do seu lar.

CAPITULO II

DOS OUTROS DIREITOS ECONOMICOS DA MULHER

Art. 25 Á mulher que trabalha são garantidos ainda:

1) Direito de participação em todos os orgãos legislativos consultivos, administrativos technicos e judiciaes relacionados com a Organisação do Capital e do Trabalho, inclusive os creados na forma dos arts. 103 e 122 da Constituição Federal.
2) Preferencia feminina naquelles que dizem respeito ao trabalho da mulher.
3) Participação nos cargos de direcção e responsabilidade, proporcional ao numero de mulheres pertencentes ás classes respectivas;

CAMARA DOS DEPUTADOS

4) Fiscalização feminina do Trabalho da Mulher menor ou adulta, inclusive o domiciliar, o domestico, agricola, industrial, commercial de balcão e de via publica.

5) Creação de Conselhos e Departamentos de Trabalho Feminino officiaes e na ordem nacional e estadual.

6) Organização de Conferencias de Trabalho Feminino e participação feminina plenipotenciaria nas Conferencias Officiaes de Trabalho, Internacionaes, Inter-Americanas e Nacionaes.

7) Não ratificação dos tratados e convenções, sobre a mulher trabalhadora cujas exigencias sejam inferiores áquellas preconisadas pela legislação brasileira ou contrariem os direitos por ella outorgados á mulher.

8) Extensão dos ns. 1,2,3, ás associações de classe de empregados, empregadores, funccionarios publicos e profissões liberaes.

Art. 26 Ficam abolidas as restrições ao Trabalho feminino não previstas na Constituição da Republica, inclusive ao nocturno e prohibidas as discriminações na applicação pratica da lei.

§ 1º E' obrigatoria a distinção entre o trabalho femino adulto e o trabalho de menor para todos os effeitos inclusive a elaboração e regulamentação legislativa, a regulamentação das profissões e as convenções collectivas.

Art. 27 São prohibidas:

1) A recusa de trabalho e o sonegamento das tarefas melhor remuneradas á mulher habilitada.

2) A dispensa de mulher empregada, por motivo de casamento ou gravidez.

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 28 A' mulher é devida remuneração identica á do homem pelo mesmo labor;

§ unico O pagamento será feito directamente á trabalhadora, que disporá

CAMARA DOS DEPUTADOS

livremente de todas as remunerações e emolumentos.

Art. 29 O salario minimo é independente de sexo, baseado no individuo, como unidade de producção.

§ unico São mantidas condições de igualdade entre homens e mulheres quanto ás collocações, abonos e vantagens concedidos em virtude de encargos de familia.

Art. 30 A' dona de casa que administra o lar e não tem emprego remunerado são asseguradas 10% da renda da familia em consideração ao seu labor.

Art. 31 A mulher que trabalha são extensivas todas as medidas constitucionaes referentes: ao salario minimo; horario diario não excedente de oito horas; repouso hebdomadario; ferias annuaes remuneradas; indemnisaeão por demissão injusta; assistencia medica sanitaria e previdencia a favor da velhice, da invalidez e nos casos de accidente de trabalho ou morte; bem como a vantagens identias ás do homem nas convenções collectivas e regulamentação das profissões.

Art. 32 Os estabelecimentos onde trabalham mulheres ficam sujeitos, além das exigencias do Departamento Nacional de Saúde Publica, ás normas appensas a este titulo do Estatuto da Mulher, com força de lei.

§ unico Mantem-se o quadro annexo ao Decreto 21.417 de 17 de Maio de 1932, revogado este.

Art. 33 As prohibições constitucionaes ao trabalho de menores abrangem a empregada domestica e a aprendiz de ateliers e officinas.

§ 1º A uma e outra são sssseguradas limitação maxima de horario e minima de salario equivalentes a 2/3 do trabalho e salario da mulher adulta.

§ 2º A fiscalisação feminina do trabalho da mulher abrange especialmente o trabalho da menor domestico ou executado em atelier,

CAPITULO IV

DAS GARANTIAS ECONOMICO-SOCIAES Á MATERNIDADE

Art. 34 É instituida a Previdencia Social Economica á Maternidade, na forma dos arts. 121 § 1 letra h; § 3; 138 letra c; 141; 170 n. 10 da Constituição Federal constituida por:

1) Licença de três mezes, com vencimentos integraes, á gestante funccionaria do Governo ou de empreza officialisada destinada ao Serviço Publico e não ao lucro particular; prorogavel em casos excepcionaes mediante laudo medico pericial.

2) Licença identica á empregada da empresa particular, mediante Seguro Maternal, custeado em partes iguaes pelo empregador, empregada e administração publica;

3) Licença identica por periodo determinado pelo medico na occasião de aborto necessario ou accidental.

4) Organisação e administração feminina de um systema de Seguro Maternal e serviços congeneres decorrentes das garantias legislativas e economicas á mãe, em Departamento subordinado ao Ministerio do Trabalho, ou em á Secretaria de Estado ~~previsto no art~~.

5) Amparo medico-sanitario á Maternidade e Infancia, mediante ambulatorios, Consultorios e Maternidades.

6) Direito a 2 periodos de meia hora por dia de trabalho para amamentação do filho, nos primeiros seis mezes após o parto.

7) Organisação de crêches nos locaes onde trabalham mais de 20 mulheres.

8) Direito da trabalhadora braçal e de balcão de faltar dois dias por mez sem desconto.

Art. 35 A percentagem instituida no art. 141 da Constituição Federal, só será empregada mediante legislação votada nos termos do art. 121 § 1 letra h; § 3 e 138 letras c e da Constituição.

Art. 36 A falta de cumprimento dos dispositivos do TITULO III do Estatuto da Mulher será punida com multa ~~de 100$ a 1:000$~~ ap e as outras penalidades, imposta, por autoridade competente e cobrada na fórma da lei.

CAMARA DOS DEPUTADOS

NORMAS APPENSAS AO ARTIGO 32.
DO ESTATUTO ECONOMICO DA MULHER.

I - Horario

I) - Horario diario - O horario maximo será de oito horas diarias, resalvadas as excepções previstas em lei. Será affixada nas fabricas e estabelecimentos commerciaes na entrada, a hora de inicio, de fim de trabalho e dos intervallos para as refeições.

Este horario se applica ao trabalho commercial e domestico.

A permanencia em estabelecimento particular pode ser prorogada, mas o horario de serviço effectivo não o será, senão nos casos e na forma prevista por lei.

2) - Semana Ingleza - Aos sabbados, ou uma vez por semana em outro dia util o trabalho será reduzido á metade do horario.

3) - Descanso semanal - Um dia da semana deve ser de descanso total.

4) - Periodos para as refeições - Applicam-se ás mulheres os periodos para refeições adoptados como medida geral.

5) - Descanso - Devem ser dados dez minutos de descanso no meio de cada periodo de trabalho, sem augmento do horario.

II - Condições de trabalho.

1) - Conforto e hygiene - O soalho será limpo. A illuminação não irritará os olhos, não incidindo os raios solares directamente no campo visual. A ventilação será adequada e a temperatura supportavel. A agua será filtrada. Não

serão empregados copos em commum. Os lavatorios, bastantes numerosos serão localisados de modo a facilitar o seu uso antes das refeições e no fim do trabalho. Devem existir vestiarios, local para descanso e refeitorios, procurando-se fornecer-se sempre que possivel alimentação nutritiva ás trabalhadoras. As dependencias hygienicas serão ~~limpas~~ e separadas para homens e mulheres, havendo uma installação sanitaria para cada 15 pessoas.

2)- Posição e Assento.

A cada trabalhadora será fornecida obrigatoriamente uma cadeira. A altura será ajustada á machina, ou mesa de trabalho, de modo que a operaria possa mudar de posição e trabalhar sentada ou de pé.

Quando as cadeiras são altas deve ser fornecido banquinho para descanso dos pés. A's trabalhadoras de balcão, as empregadas e ás mulheres que trabalham em pé será fornecida obrigatoriamente, uma cadeira para o descanso nos intervallos do serviço executado em pé.

3)- Segurança - A trabalhadora será salvaguardada contra o fogo, vapores, poeira, fiapos, etc. Existirão nas fabricas officinas e estabelecimentos commerciaes, remedios de primeira urgencia, e apparelhos contra incendios. Serão feitos ensaios periodicos de procedimento em caso de incendio, desastre, etc. As trabalhadoras será exercitadas nos meios de evitar accidentes e aproveitarem as salvaguardas collocadas nas machinas.

III

Prohibições

1)- E' prohibido o trabalho insalubre ás mulheres e permittido o nocturno na forma do art. 121 § 1 letra d da Constituição.

CAMARA DOS DEPUTADOS

1) A mulher trabalhadora não pode ser obrigada:

a) a permanencia longa em pé ou em posições exhaustivas;

b) ao levantamento de pesos e a execução de outros movimentos que esforcem indevidamente o organismo;

c) ao manejo de mechanismos que exijam grande força physica;

3) - Não será exposta:

a vapores, poeiras fiapos e outros venenos para o organismo devido a falta de salvaguardas e precauções possiveis.

IV

Superintendencia e Organização

1) Superintendencia - Nos estabelecimentos e locaes de qualquer natureza onde trabalhem só mulheres ou onde trabalham turmas de 20 ou mais mulheres haverá uma mulher superintendente habilitada, responsavel pelas boas condições de trabalho e pelo bem estar das trabalhadoras.

2) Promiscuidade - Será evitada a promiscuidade. Nos estabelecimentos onde os operarios trabalham em trejes reduzidos serão separadas as mulheres, e constituidas em turmas nas condições do item anterior.

3) Tarefa - A trabalhadora será localisada de preferencia em tarefa para a qual tenha gosto e habilidade.

V

CAMARA DOS DEPUTADOS

V

Participação das Trabalhadoras na organização das Condições.

1)- Representação proporcional - As trabalhadoras, atravéz de representantes por ellas escolhidas, participarão na fixação de standards e condições. Ás mulheres será dada representação proporcional plena nas organisações encarregadas de encaminharem os contractos collectivos.

CAPITULO V

DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA ORDEM SOCIAL.

Art.37 Á mulher incumbe precipuamente a orientação da obra publica, e a fiscalização da obra particular de:

I protecção á mocidade feminina e á mulher anormal, contra a crueldade, a exploração, e o abandono physico, moral e intellectual.

II assistencia á mãe e á infancia, e á população necessitada em geral.

III a formação de technicos de Assistencia e Vigilancia Social para a execução dos ns. I e II deste artigo.

Art.38 Á mulher é dada participação em todo orgão official de Previdencia.

§ 1º Tem preferencia naquelles relacionados com os objectivos do art. 121 § 3 da Constituição.

Art.39 A mulher será, desde logo, incluida nos Conselhos Penitenciarios de Assistencia, de Saude Publica e outros congeneres creados na forma do art. 103 da Constituição Federal, e do art. 149 do Estatuto da Mulher.

TITULO IV

Estatuto Civil e Commercial

CAPITULO I - Da Capacidade

Art. 40 Toda mulher é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 41 A mulher não terá a sua capacidade restringida em virtude de mudança de estado civil. Ficam revogadas as restricções á capacidade economica e civil da mulher decorrentes do sexo e do casamento e prohibidas as distinções na applicação pratica da lei.

§ 1º A outorga marital persiste apenas no caso de necessidade de autorisação reciproca entre os conjuges, ou de obrigação assumida pelo conjuge economicamente dependente que onere os bens do outro.

§ 2º A mulher casada não é obrigada a tomar o nome do conjuge.

CAPITULO II - Da Sociedade Conjugal

Art. 42 Podem casar as mulheres maiores de 18 annos que não estejam incursas nos impedimentos do Codigo Civil.

§ unico Na occasião da habilitação para o casamento ser-lhes-á fornecida explicação da legislação referente á sociedade conjugal, aos direitos e obrigações dos conjuges quanto ás suas pessoas, filhos e bens. Será dada sob forma de folheto; verbalmente só a mulher analphabeta.

~~Art. 43 A sociedade conjugal funda-se em bases de affeição, mutuo respeito e egualdade de direitos e deveres entre os conjuges.~~

Art. 43 A sociedade conjugal funda-se em bases de affeição, mutuo respeito e egualdade de direitos e deveres entre os conjuges.

§ 1º A ambos compete fidelidade, assistencia reciproca, manutenção do lar, guarda, sustento e educação dos filhos em commum accordo;

§ 2º Em caso de divergencia grave haverá recurso para o Juiz.

Art. 44 Compete a ambos os conjuges a representação legal da familia, podendo, porém, um delles por delegação expressa do outro, representar tambem a este.

§ unico Não é permittido o mandato tacito.

Art. 45 A mulher casada, economicamente independente pelo seu trabalho, bens ou rendas proprias, poderá exercer todos os direitos, praticar todos os actos e assumir todas as obrigações na vida civil.

§ ~~unico~~ 1º Quando exercer profissão lucrativa terá direito a praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e a sua defesa, bem como de dispor livremente do producto do seu trabalho

§ 2º Como o marido, será obrigada a contribuir, proporcionalmente, a's suas renda~~s de ambos~~ para a manutenção do lar e dos filhos menores, communs.

Ao marido não é licito prohibir o exercicio de profissão lucrativa á mulher.

Art. 46 A mulher casada sem bens, rendas ou profissão lucrativa, que administrar o lar e criar os filhos communs, terá direito de ser ouvida sobre todos os problemas que interessam ao casal ~~a familia~~. e aos filhos.

§ 1º São lhe asseguradas 10% da renda do casal para as suas proprias despesas em attenção aos serviços por ella prestados no lar

§ 2º Só não pode praticar os actos da vida civil que onerem aos bens do marido.

§ ~~unico~~ 3º - Presume-se autorisada a adquirir, ainda que a credito, as coisas necessarias para a manutenção do lar.

Art. 47 Os motivos de nullidade e annullação do casamento, inclusive os erros essenciaes sobre a pessoa são identicos para o homem e a mulher.

§ 1º Ficam revogadas as distinções existentes no Codigo Civil.

§ 2º Aos nubentes é licito solicitar um do outro attestado pre-nupcial physico e clinico.

§ 3º É lhes ~~licito~~ permittido, egualmente exigir declaração authenticada quanto a existencia de filhos illegitimos.

CAPITULO III - Dos Bens da Mulher Casada

Art. 48 Antes de celebrado o casamento serão obrigatoriamente arrolados todos bens e rendas de cada nubente, sendo esta formalidade indispensavel para a validez da celebração.

Art. 49 Feito o arrolamento aos nubentes é licito estipularem contractualmente qual o regimen de bens que adoptam

Art. 50 Na falta de convenção ou sendo nulla vigorará o regimen de communhão limitada.

~~Art.~~ § 1º O regimen de communhão universal de bens só é ~~licito~~ applicavel quando os contrahentes não tiverem bens.

§ 1º Fica abolido o regimen dotal

§ 2º As doações antenupciaes só podem ~~ão~~ ser feitas pelos nubentes maiores e não excederão a metade dos bens.

Art. 51 Seja qual for o regimen adoptado, ficam excluidas da communhão:

I os bens e rendas pertencentes á nubente na occasião do casamento.

II os fructos civis do seu trabalho, resalvado o disposto no art.

III os bens adquiridos na constancia do casamento por um dos conjuges com exclusão do outro, por doação, legado, ou acquisição com valores só a elle pertencentes.

Art. 52 Egualmente não se communicam:

I as obrigações anteriores ao casamento

II as provenientes de acções illicitas

Art. 53 Ficam sob a administração propria de cada conjuge os bens que lhe pertencerem exclusivamente.

Art. 54 A administração dos bens communs do casal compete a ambos conjunctamente podendo entretanto um delegar a outro mandato expresso.

§ ~~unico~~ 1º - Não é permittido o mandato tacito.

§ ~~Art.~~ 2º O conjuge que estiver na posse e administração dos bens do outro será perante elle responsavel como mandatario, seja qual for o regimen adoptado.

Art. 55 No regimen de communhão parcial ou universal não pode um conjuge, sem o consentimento do outro:

I alienar ou onerar os bens immoveis e os direitos reaes sobre coisas alheias communs do casal.

II pleitear como autor ou réo acerca desses bens e direitos;

III com elles prestar fiança;

IV fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pequeno valor com os bens e rendimentos communs.

Art. 56 O supprimento judicial de outorga conjugal; a annullação dos actos de um conjuge por falta de outorga do outro, as dividas e obrigações destes para com terceiros serão reguladas na forma do Codigo Civil, ~~de accordo com o seu regimen de bens~~. em condições de igualdade entre o homem e a mulher.

Art. 57 Quando a mulher casada tiver hypotheca legal sobre os bens do marido será essa hypotheca communicada, ex-officio, pelo official que lavrou o arrolamento dos bens dos nubentes ou a escriptura, ao official do registro, para inscripção e especialisação.

§ unico Compete a mulher requerer a inscripção e especialisação ~~ou~~ e na falta esta aos seus parentes successiveis.

CAPITULO IV - Da Protecção á Pessoa dos Filhos do Patrio Poder da Mãe e da Filiação.

Art. 58 A mãe, como o pae, deve a todo filho protecção, sustento e educação na proporção das suas rendas, e situação social e cultural.

§ ~~1º~~ unico Como o pae, transmitte o nome ao filho e sobre elle exerce o patrio poder.

Art. 59 ~~§ 2º~~ O patrio poder só poderá ser retirado, á mãe, como ao pae, por mandato expresso do juiz ~~ou por~~ sentença na forma da lei em vigor, provado que ella, ou elle, não trata o filho convenientemente.

Art. 60 Durante o casamento o marido e a mulher exercem solidaria e conjunctamente o patrio poder, competindo-lhes egualmente a guarda, sustento e educação dos filhos.

~~Art.~~ 61º São, solidariamente, os administradores legaes dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225 do Codigo Civil.

§ ~~unico~~ 2º - Em caso de divergencia grave, haverá recurso para o Juiz.

Art. 61 A terminação da sociedade conjugal entre vivos não altera as relações entre os paes e os filhos, salvo quanto ao direito de tel-os em sua companhia.

§ ~~unico~~ 1º - Quanto á guarda destes observar-se-á o que os conjuges acordarem entre si.

§ 2º Se não chegarem a accordo poderá o Juiz a bem dos filhos regular a situação delles para com os paes.

Art. 62 Salvo motivos graves que o desaconselhem a bem do menor, na opinião do Juiz, ambos os paes terão direito de tel-os em sua companhia por periodos successivos de duração egual, ficando entretanto os menores de sete annos sob a guarda da mãe.

Art. 63 A mãe que contrahe ~~novas~~ nupcias não perde o patrio poder quanto aos filhos do leito anterior, legitimo ou illegitimo

Art. 64 A obrigação de proteção, sustento e educação dos filhos é extensiva aos filhos illegitimos, mas o patrio poder sobre estes compete á mãe.

§ unico Esse dispositivo se applica egualmente aos filhos legitimos quando o pae abandona a familia ou deixa de contribuir para o sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 65 Á mãe illegitima sem bens ou renda propria que lhe garantam a subsistencia tem direito ao custeamento pelo pae da creança, das despesas do parto e ao seu sustento durante a gravidez e o primeiro anno de vida do filho:

I se ao tempo da concepção era sua companheira conjugal illegitima

II se a concepção do filho conscidiu com o rapto, violencia carnal ou sedução pelo pretendido pae, ou relações sexuaes suas com elle.

III se existir declaração authentica daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 66 Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (~~art. 178, § 3º~~).

Art. 67 Presumem-se concebidos na constancia do casamento:

I Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivencia conjugal

II Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes á dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou annullação.

§ unico A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata este artigo não pode ser contestada:

I Se o marido, antes de casar, tinha sciencia da gravidez da mulher.

II Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 68 A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento ou presumido tal, só pode ser contestada provando-se:

I que o marido se achava physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

II Que a esse tempo estavam os conjuges legalmente separados e não conviveram.

§ unico Não valerão os motivos deste artigo I se a impotencia não era absoluta e do n. II se os conjuges houverem convivido algum dia sob o tecto conjugal

CAPITULO V - Da Tutella e da Curatella

Art. 69 Os dispositivos do direito civil referentes á tutella e curatella se applicam a homens e mulheres em egualdade de condições.

§ unico Ambos poderão excusar-se nos casos previsto do art. 414 n. II, IV, V, Vi, VII do Codigo Civil ou quando tiverem filhos proprios menores em seu poder.

Art. 70 O direito de nomear tutor compete aos paes e aos avós e na divergencia ou falta destes ao Juiz.

§ 1º Na falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutella aos parentes consanguineos do menor por esta ordem:

I Aos avós

II Aos irmãos

III Aos tios

§ 2º A preferencia será estabelecida sem distinção de

CAMARA DOS DEPUTADOS

sexos, exclusivamente no interesse do menor.

Art. A mulher é de direito curadora do esposo interdicto ou ausente e só na sua incapacidade será nomeado outro curador.

CAPITULO VI - Do Direito das Obrigações

Art.72 A mulher, casada ou não, é capaz das mesmas obrigações que o homem na ordem civil, sujeita a condições identicas.

Art. 73 A mulher aggravada em sua honra ou boa fama tem direito de exigir do offensor uma indemnisação que será arbitrada judicialmente.

§ unico - Sendo ella menor e virgem e a offensa physica será a indemnisação duplicada.

Art.74 - O casamento do offensor com a offendida só extingue a obrigação de indemnisavel:

I - se a offendida sendo maior e capaz a elle consentir livremente

II- se a offendida maior de 16 e menor de 21 annos era noiva da victima e derem seu consentimento não só ella como tambem os seus representantes legaes.

III-se for menor de 16 annos ou mentalmente defficiente é prohibido o casamento.

Art.75 - A mulher que for constrangida ao casamento com o offensor, poderá requerer a annullação do casamento na forma do Codigo Civil.

CAPITULO VII - Do Direito das Successões

Art.76 - Os dispositivos do direito das successões se applicam a homens e mulheres sem distincção.

§ 1º A mulher pode testar, herdar, receber legado e ser testamenteira e nas mesmas condições que o homem, seja qual for o seu estado civil.

§ 2º Ficam abolidas as distincções actuaes do Codigo Civil, entre homens e mulheres inclusive quanto á exclusão da successão e a desherdação.

Art. 77 A mulher sobrevivente no casamento celebrado sob o regimen de communhão de bens ou economicamente dependente do marido é meieira e continuará até a partilha na posse da herança.

Art. 78 A successão legitima defere-se na seguinte ordem:

I Descendente

II Ascendentes

III Conjuge ou

IV Companheira constante de vida conjugal illegitima

V Collateraes

VI A União, os Estados e Districto Federal.

Art. 79 São herdeiros necessarios os economicamente dependentes do fallecido que forem seus:

I Filhos e netos carnaes menores de 18 annos

II Paes maiores de 60 annos

III Conjuge, ou companheira conjugal illegitima dellé dependente

IV Irmãos carnaes, uterinos civilmente incapazes ou physicamente impossibilitados de trabalhar.

§ unico Considera-se economicamente dependentes os que não tiverem bens ou rendas proprias pensão, aposentadoria ou profissão lucrativa que lhes garanta a subsistencia.

Art. 80 Resalvados os direitos dos herdeiros necessarios é livre o direito de testar.

Art. 81 É valida a partilha feita pela mãe por acto entre vivos ou de ultima vontade contanto que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.

CAPITULO VIII - Da Companheira Conjugal Illegitima

Art. 82 Á companheira conjugal de homem desquitado, solteiro ou viuvo, que, por ignorancia da lei, simplicidade rusticidade ou impossibilidade de contra-

hirem casamento legitimo, com elle mantem ou mantinha vida marital com animo definitivo, não se applicam:

I a acção reivindicadora de bens doados pelo companheiro;

II a exclusão da successão deste por herança ou legado.

§ unico São lhe extensivos os arts 46 e §§; 58 e § unico; 59; 63; 64; 65; 71, 76, 77, 78 e 79 (Titulo IV) e os arts 91, 94 e 95 (Titulo V) do Estatuto da Mulher e bem como o montepio, e ~~outras~~ ~~aux~~ medidas congeneres dos funccionarios publicos e do militares.

CAPITULO IX - Da Mulher Commerciante

Art. 83 Podem commerciar no Brasil, todas as pessoas, sem distinção de sexos que se acharem na livre administração dos seus bens.

Art. 84 O commerciante casado não pode alheiar, hypothecar ou gravar de onus, os bens proprios do outro conjuge.

Art. 85 Os bens de raiz communs a ambos, só podem ser alheiados, hypothecados ou gravados de onus, mediante autorisação expressa do outro conjuge.

Art. 86 A outorga conjugal e o registro dos bens ficam sujeitos ás formalidades da lei em vigor.

CAPITULO X - Disposições subsidiarias

Art. 87 Em todos os contractos e documentos em que figurarem as duas pessoas de um casal será inscripto por extenso o nome de um~~a~~ e outra, ficando abolida a formula "fulano de tal e sua mulher"

Art. 88 A mulher casada pode abrir conta corrente em banco e obter passaporte sem autorisação do conjuge.

CAMARA DOS DEPUTADOS

ESTATUTO PENAL

I - PARTE GERAL

CAPITULO I

Da lei criminal.

Art. 89 A lei criminal applica-se a toda a pessoa que a violar.

§ unico Salvo as excepções legislativas, textuaes, decorrentes da differenciação biologica dos sexos, applica-se a homens e mulheres em egualdade de condições.

CAPITULO II

Da Offendida

Art. 90 A acção repressiva do Ministerio Publico, alem dos casos previstos no Codigo em vigor, será provocada pela mulher offendida, nos seguintes delictos: lesão corporal; contagio venereo, crimes contra sua honra e boa fama e infracções congeneres.

§ 1º A mulher menor, incapaz ou interdicta, será substituida pelos seus representantes legaes ou pelos responsaveis pela sua segurança, inclusive os que a tenham sob a sua guarda educativa, patronal ou domestica.

§ 2º A representação será dispensavel na forma prevista pelo Codigo em vigor.

Art. 91 O crime é aggravado quando commettido contra:

I - mãe, descendente.

II - irmã, ou parenta em gráo que prohiba o casamento;

III - sua noiva, conjuge, companheira conjugal illegitima, mulher com quem o criminoso tenha tido relações carnaes ou que a ellas se recusasse;

IV - mulher inimputavel ou de imputabilidade restricta, nos termos dos arts. 98 e 99 deste Estatuto.

V - menor ou incapaz que se ache sob o patrio poder, tutella, curatella, guarda ou autoridade, inclusive patronal, domestica ou educativa do criminoso ou delle economicamente dependente;

CAMARA DOS DEPUTADOS

VI - em condições de superioridade physica sobre a victima, por motivo de sexo ou armas

§ unico A pena será accrescida de um terço nos casos previstos nos numeros II, IV, VI e da metade no caso dos arts. I, III e V.

Art. 92 O criminoso que decae dos direitos civis, inclusive dos conjugaes pelos crimes commettidos nas condições do artigo anterior os perde definitivamente, não se podendo rehabilitar ao exercicio dessas funcções.

Art. 93 O casamento do offensor com a mulher maior por elle aggravada na sua honra sexual só extinguirá a acção criminal se ambos o acceitarem livremente e forem capazes de consentir.

§ 1º Se a offendida for menor de 21 e maior de 16 annos só extinguirá a pena si o offensor já era anteriormente noivo da victima ou lhe tinha promettido casamento, ou for livremente acceito, não só pelos seus representantes legaes, mas por ella propria.

§ 2º É prohibido o casamento de offendida menor de 16 annos e da mentalmente deficiente ou incompleta, com o offensor.

Art. 94 Aos crimes por paixão amorosa não se applica a derimente da completa perturbação dos sentidos e da intelligencia a não ser que se trate de doentes mentaes passiveis de internamento.

§.unico Tampouco será classificada a paixão amorosa como paixão que as circumstancias tornem excusavel para o effeito de suspensão de pena.

Art. 95 - A reparação de damno no caso de morte do offendido será prestada á viuva, ou a companheira de vida conjugal illegitima, delle dependente, e aos filhos menores de uma e outra; será impenhoravel por divida do casal.

§ unico Para os effeitos deste Estatuto, considera-se companheira de vida conjugal illegitima aquella que por simplicidade, rusticidade, ou impossibilidade de contrahir casamento legitimo, viva maritalmente e com animo definitivo com homem solteiro, viuvo ou desquitado judicialmente.

Art. 96 Os exames medico-legaes gynecologicos em mulheres, só poderão ser re-

CAMARA DOS DEPUTADOS

requisitados por ellas proprias, quando maiores, ou, quando menores, pelos paes ou tutores responsaveis, salvo os requisitados por autoridade judicial competente ao correr do processo criminal.

§ unico Todas as vezes que a mulher tenha de se submetter a exame medico-legal, será este, confiado a profissional do seu sexo, salvo quando não existir mulher profissional diplomada no logar.

CAPITULO III

Da Mulher

Art. 97 Á mulher imputavel são applicaveis as penas principaes e accessorias da Lei.

Art. 98 Não é passivel de pena, mas somente de medidas de segurança, a mulher, com o homem, que carecer de imputabilidade no momento de commetter o crime.

Art. 99 Carecem de imputabilidade:

I - a menor de 16 annos

II - a psychotica

III - a imbecil

Art.100 Têm imputabilidade restricta:

I - aquella cuja conducta é profundamente affectada por desvio psychopathico, debilidade mental ou neurose;

II - a gravida e a puerpera;

III - a maior de 16 e menor de 18 annos

IV - a surda-muda e a cega

V - a senil

§ unico A imputabilidade e o seu grao serão estabelecidas mediante laudo pericial.

Art.101 A ignorancia da lei não exclue a responsabilidade, a ella attenderá, porem, o juiz no caso de pessoa analphabeta, rustica e simples, ou selvicola.

CAMARA DOS DEPUTADOS

CAPITULO IV

Do cumprimento das penas e medidas de segurança

Art. 102 A mulher accusada, detenta, ou condemnada a pena de prisão ou internamento como medida de segurança, será mantida sempre sob vigilancia feminina e isolada do homem que se achar em condições identicas.

Art. 103 Citada perante autoridade policial ou judicial, ou em transito, será obrigatoriamente acompanhada de guardiã idonea do seu proprio sexo e isolada de contacto directo com guardas e investigadores policiaes.

Art.104 A mulher detenta aguardará julgamento, a condemnada cumprirá pena de prisão, a passivel de internamento será recolhida, a penitenciaria feminina ou estabelecimento especial congenere destinado ás accusadas, detentas, ou criminosas de imputabilidade restricta.

§ unico Na falta de penitenciaria feminina ou estabelecimento especial serão as presas e detentas recolhidas a predios inteiramente isolados das penitenciarias, prisões e estabelecimentos congeneres destinados aos homens.

Art.105 Qualquer que seja a Justiça que a impuzer, a pena poderá ser indifferentemente cumprida nas penitenciarias, prisões ou o internamento ter lugar nos estabelecimentos indicados no artigo anterior, federaes ou estaduaes, mediante accordo dos Estados entre si ou com a União.

§ unico São obrigatorias, entretanto, a vigilancia, administração e assistencia medico-social femininas ás mulheres recolhidas e a direcção e administração femininas habilitadas dos estabelecimentos penaes de qualquer natureza.

Art.106 ~~Será instituida desde logo um~~ incluirá A Penitenciaria Feminina Padrão no Districto Federal, ~~com~~ caracter domestico-agricola - e ~~com~~ capacidade sufficiente para as presas dos Estados que não tenham penitenciaria feminina especial.

Art.107 Na Penitenciaria padrão, nos estabelecimentos penaes e congeneres dos Estados, serão obrigatorias ás seguintes regras;

I Classificação das pessoas accusadas de crime inaffiançavel, das condemnadas e das reincidentes, estas inclusive por mendicancia e vadiagem, em a~~d~~adaptaveis e inadaptaveis, mediante pericia medico-criminologica.

II Separação das adaptaveis, das não adaptaveis.

III Applicação ás adaptaveis de regimen pedagogico-familiar, sem isolamento cellular, com trabalho equitativamente remunerado e consoante ás suas forças e aptidões; estudo, convivio social-recreativo e participação na administraçãao da collectividade, para preparar a sua reintegração social.

§ O producto do trabalho da adaptavel será dividido em tres partes eguaes; uma destinada á indemnisação da victima; outra á sua contribuição para as despesas da sua manutenção no estabelecimento; a terceira ~~destinada~~ a formar um peculio a ella pertencente.

IV Applicação ás inadaptaveis de regimen medico-pedagogico susceptivel de obter a sua melhora social, com exame medico-criminologico semestral, para averiguar os resultados e a possibilidade de reclassificação em adaptaveis.

alinea - O isolamento só lhes será applicavel na medida das necessidades.

Art. 108 O regime será abrandado quando a condemnada estiver gravida na occasião da condemnação.

§ 1º A condemnada ou detenta gravida, em vesperas de dar a luz, será recolhida, sob vigilancia de guardiã idonea, á maternidade ou hospital.

§ 2º A mãe detenta ou condemnada adaptavel poderá ter em sua companhia os filhos de edade pre-escolar, que ficarão sujeitos a regimen de jardim de infancia e educação pre-escolar. Serão recolhidos a internatos-escolas os de edade escolar que não tiverem pessoa idonea por elles responsavel.

Art. 109 Os dispositivos deste Capitulo são extensivos, no que lhes fôr applicavel, ás presas politicas, ás internadas não imputaveis, bem como ás Secções femininas existentes nos estabelecimentos penaes localisados onde não haja ainda estabelecimentos femininos separados.

Art. 110 Nas localidades em que não houver estabelecimentos ou secções isoladas adequadas destinadas a mulheres, poderá o juiz determinar que a mulher detida, permaneça sob vigilancia em casa.

§ Unico As condemnadas ou passiveis de internamento serão recolhidas aos estabelecimentos estaduaes ou federaes.

Art. 111 As presas politicas não serão recolhidas a estabelecimentos militares nem as sentenciadas a colonias masculinas desprovidas das condições previstas no art. 105 § unico.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 112 E' instituida ~~a Policia e~~ Vigilancia Social Feminina com as seguintes funcções:

I - direcção, administração, vigilancia dos estabelecimentos ou secções destinados a mulheres accusadas, detentas, condemnadas a prisão, ou internadas como medida de segurança, ou nos quaes se acham recolhidas mulheres condemnadas ou detentas;

II - exames physicos, pericias, gynecologicas procedidas em mulheres e assistencia social e medica ás mulheres criminosas, ás psychopathas e ás victimas.

III - investigação de crimes de infanticidios, aborto e delictos sexuaes dos quaes mulheres e creanças sejam autoras ou victimas.

IV - vigilancia e custodia de mulheres e seu revistamento.

V - protecção da mocidade feminina e da criança, e da mulher anormal contra a exploração, a crueldade e o abandono physico, moral e intellectual.

II

PARTE ESPECIAL

CAPITULO V

Dos Crimes contra a Vida, a Saude e a Integridade Corporea em relação á Mulher

Homicidio.

Art. 113 Aos crimes de homicidio, tentativa de homicidio preterintencial commettidos contra a mulher applicam-se em geral os dispositivos do Codigo em vigor e dos arts. 91,92 e 94 deste Estatuto.

Infanticidio

Art. 114 Áquella que durante o parto, ou ainda sob a influencia de estado puerperal, matar o filho recemnascido serão extensivas as dirimentes do art. 100 n. II deste Estatuto, sendo-lhe applicada pena de detenção minima de seis mezes augmentada até um anno, segundo o seu grao de independencia economica, posição social e cultura e a sua lucidez no momento.

Art. 115 Áquelle que commetter o crime de infanticidio para esconder o nascimento do filho illegitimo, após a gravidez decorrida

CAMARA DOS DEPUTADOS

occultamente, para salvaguardar á honra de sua collateral ou descendente, se descontará a pena por metade se a mãe não se oppoz ao acto.

Aborto

Art. 116 A mulher que causar o proprio aborto, ou provocar a morte intra-uterina do feto, ou permittir que outrem a cause ou a provoque será punida com detenção.

Art. 117 Aquelle que causar o aborto de alguma mulher, ou lhe destruir no ventre o seu fructo, será punido com pena identica se o fez com o seu consentimento, ou com prisão até cinco annos, se delle prescindiu.

§ unico A applicação da pena regular-se-á pelo art. 115, quando se verificarem as condições nelle estabelecidas.

Art. 118 Aquelle que causar a morte de alguma mulher por lhe haver determinado o aborto, ou por lhe haver destruido no ventre o fructo da concepção será punido com prisão por dois a seis annos, se provar ter agido com o consentimento da victima ou por tres a nove annos, no caso contrario.

Art. 119 Não será passivel de pena o medico diplomado que para salvar uma mulher lhe interrompa a gravidez.

§ unico O consentimento da gravida é necessario si ella fôr capaz e estiver em condições de se pronunciar.

Art. 120 As penas de aborto não se applicam á destruição do fructo do pae, ou mãe, tarado ou ao feto resultante de crime de violencia carnal.

Art. 121 Si o crime de infanticidio e o aborto commettido por mulher menor, mentalmente deficiente ou economicamente dependente do marido, companheiro illegitimo, aggressor, ou seductor, foi consequencia de abandono por este, será elle processado por crime de abandono de pessoa incapaz de defender-se, na forma dos arts. 136 e 138, deste Estatuto e subsidiariamente da lei em vigor.

Transmissão de doença

Art. 122 A pessôa que, occultando estar contaminada transmitta á outra pelo contacto libidinoso, qualquer doença venerea será punida com detenção, por seis mezes no minimo e indemnisação da victima.

Exploração exhaustiva do trabalho

Art. 123 A pessôa que explorar o trabalho da mulher, submettendo-a a

CAMARA DOS DEPUTADOS

regime tal que lhe faça perigar a saude ou gravemente a prejudique, ou que seja superior a sua edade e condição physica, será punida com detenção até seis mezes ou com multa e indemnisação accumuladas.

§ 1º Sendo o regime a que tiver sido submettida resultar, para a victima doença incuravel, inhabilitação permanente para o trabalho, ou para a maternidade, perda de orgão, membro, sentido ou funcção a pena será a de prisão até quatro annos e no caso de morte, por dois a seis annos.

§ 2º A pena será aggravada se a victima for empregada domestica, menor, mulher mentalmente doente ou deficiente ou se se verificarem as circumstancias previstas no art. 91.

§ 3º Será agravada egualmente se o trabalho não tiver sido remunerado equitativamente.

Lesão corporal

Art. 124 Será considerada lesão corporal grave além do disposto no Codigo ~~no Codigo Penal~~ em vigor aquella que causar deformidade plastica, inhabilitação para o trabalho e a funcção sexual, aborto, parto prematuro, ou morte intra-ulterina do feto.

CAPITULO VI

Dos crimes contra a honra e a boa fama da Mulher.

Calumnia Injuria

Art. 125 A pena nos crimes de calumnia será augmentada de um quarto quando aggravar a honra sexual de alguma mulher.

§ unico Dispositivo identico se applica á injuria.

Rapto

Art. 126 Aquelle que, usando de violencia, de ameaças, ou de artificios, raptar alguma mulher, ou tolhendo-lhe a defesa, a retiver, será punido com prisão por seis mezes a dois annos, se tiver tido em mira o casamento, ou por um a tres annos, se tiver tido em mira commercio sexual illegitimo.

§ unico A pena do art. de rapto será augmentada verificando-se alguma das circumstancias previstas no art. 91.

Art. 127 Quando illesa na pessoa e sexualmente intacta, a victima, o raptor lhe restituir a liberdade expontaneamente, pondo-a

CAMARA DOS DEPUTADOS

em lugar seguro, ou restituindo ao domicilio, poderá o juiz diminuir a pena até metade ou convertel-a em detenção.

§ 1º Ao casamento do raptor com a raptada se applica o disposto no art. 93.

§ 2º A' raptada maior de 16 annos póde por si, exercer o direito de representação contra o raptor, mas se com este tiver casado, o praso da representação começará a correr do dia em que a passar em julgado a sentença annullatoria do casamento.

Violencia carnal - Sedução

Art. 128 Aquelle que, por violencia, ou ameaça grave, constranger alguma mulher á conjuncção carnal, será punido com prisão por um a quatro annos.

Art. 129 Áquelle que tenha conjuncção carnal com mulher menor e virgem á qual tenha feito promessa de casamento ou sobre a qual tenha exercido outra forma de persuasão, será applicada a pena do artigo anterior.

Art. 130 Aquelle que por violencia ou ameaça grave, constranger alguma mulher a praticar ou tolerar actos contrarios ao pudor será punido com prisão até tres annos.

Art. 131 Aos crimes previstos nos arts. 128,129 e 130 quando se applica o disposto nos arts. 91,92 e 93.

§ 1º A favor das menores de dezeseis annos ha presumpção relativa de violencia e das menores de quatorze, presumpção absoluta.

Proxenetismo

Art.132 Aquelle que, com o fim do lucro, favorecer ou explorar a prostituição, será punido com prisão ~~na forma da lei~~ por um a quatro annos e com multa.

§ 1º Este artigo se applicará com redução de metade a dois terços ao locador do predio em que se explore a prostituição, quando conhecedor do fim em que é empregado não providenciar para a evicção do locatario.

Art.133 Aquelle que aliciar mulher honesta para a prostituição, ou a esta entregar mulher sobre quem exerça ascendia, será punido com prisão por dois a quatro annos.

§ 1º A pena poderá ser livremente attenuada quando maior e normal a mulher.

§ ~~unico~~ 2º Á mesma pena cominada neste artigo estará sujeito aquelle que coagir alguma mulher a permanecer na prostituição, ou por qualquer modo procurar impedil-a de tomar occupação honesta.

Art.134 Aos crimes previstos nos artigos ns.132, exclusive o § e 133 applica-se o disposto nos arts. 91 e 92.

§ unico Quando, commettendo qualquer dos crimes previstos neste capitulo:

I, praticar o inculpado actos de perversidade sobre a pessoa da victima;

II, transmittir-lhe syphilis, blenorrhagia, ou qualquer outra doença venerea;

III, for conjuge da victima ou com ella manter relações sexuaes illegitimas, a respectiva pena será augmentada de um terço até a metade.

Art.135 Ao proxeneta extrangeiro será applicada alem da prisão a pena de expulsão.

CAPITULO VIII

Dos crimes contra os filhos

Art.136 A mãe como o pae, maior, normal, com renda propria ou profissão lucrativa será punida com detenção por 3 mezes a 1 anno pelo abandono ou exposição do filho, seja elle legitimo ou não.

§ 1 Si for inimputavel ou de imputabilidade restricta, ou se o filho for fructo de seducção ou violencia carnal a pena se applicará apenas ao

CAMARA DOS DEPUTADOS

pae si culpado este.

Art.137 Ao sonegamento pelos paes de protecção, sustento e educação aos filhos menores legitimos ou não applica-se a pena de detenção por 3 mezes a 1 anno com indemnisação proporcional ás necessidades dos filhos, a situação economica e social e ao grao de cultura dos paes.

§ unico Este artigo se applica á mãe nos termos do artigo anterior.

Art.138 A obrigação de sustento do filho illegitimo abrange a mãe da criança durante a gravidez e o primeiro anno da ~~vez~~ vida infantil, bem como as despesas de parto.

§ unico Da indemnisação devida pelo pae serão deduzi~~das~~veis a renda propria e as contribuições de caixa de previdencia que a mãe maior e imputavel tiver.

Art.139 A obrigação de educação abrange a instrução que habilite a prover futuramente a existencia pelo trabalho honesto.

Art.140 Aggravante identica á prevista por lesão corporea resultante de crime de exposição e abandono, se applica á violencia carnal, seducção, attentado ao pudor, ou corrupção de que a menor do sexo feminino for victima, em consequencia sonegamento de protecção e sustento e pelos paes, ou responsaveis pela sua guarda e segurança.

CAPITULO IX

Dos crimes contra o Estado Civil.

Art.141 A acção por adulterio e o erro essencial de pessoa é apenas civil.

§ unico Si o motivo determinante for ~~cirme~~ crime ~~qualificado em~~ lei poderá ser instaurada acção penal concomittantemente.

Art.142 Nos crimes de occultação, substituição de recem-nascido, e outros crimes contra o estado civil a pena será identica para o homem e a mulher.

§ unico Exceptuam-se os crimes de bigamia commettidos contra a mulher, nos quaes á victima é licito, instaurar processo de seducção mesmo quando ella for maior.

CAMARA DOS DEPUTADOS

CAPITULO X

Das Infracções

Art.143 Aquelle que, por palavras que lhe dirija ou pela insistencia com que a siga, importunar alguma menina ou mulher em via ou logradouro publico, será punido com detenção até dez dias.

Art.144 Aquelle que, sob qualquer forma, exhibir em publico annuncio objecto ou representação graphica, auditiva, ou photo-scenographica, inclusive pessoa sua ou outra em condiçoes attentatorias á dignidade da mulher, será punido com multa proporcional á offensa e á amplitude de divulgação.

CAPITULO XI

Do Julgamento

Art.144 Á mulher habilitada na forma da lei será obrigatoriamente incluida nas listas para sorteio do Conselho de Sentença.

§ unico Será assegurada obrigatoriamente a sua participação no julgamento dos crimes em que a mulher for Ré ou victima.

CAPITULO XII

Do Conselho Penitenciario

Art.145 A mulher será dada obrigatoriamente representação nos Conselhos Penitenciarios Nacional e Estaduaes e nos Conselhos de Menores.

§unico Terá preferencia para os cargos do Juizo de Menores, quando habilitada na forma da lei.

CAMARA DOS DEPUTADOS

TITULO VI

Disposições Geraes

Art. 146 Para os effeitos deste Estatuto, considera-se mulher toda pessoa do sexo feminino, seja qual for sua edade, estado civil, ou nacionalidade.

TITULO VII

Disposições transitorias

Art. 147 Este Estatuto entrará em vigor logo após a sua sancção ou promulgação.

Art. 148 Posto em vigor, proceder-se-ha á organisação dos orgãos necessarios á execução das medidas que institue.

Art. 149 Serão desde logo empossadas pelas autoridades competentes mulheres habilitadas na forma da lei, nos cargos consultivos que competem á representantes do sexo feminino na forma deste Estatuto e dos arts 103 e 121 § 3 da Constituição

Não havendo vagas assistirão provisoriamente as reuniões dos Conselhos como vogaes, com direito de voto

As primeiras vagas verificadas serão por ellas preenchidas, resalvadas as exigencias da lei.

Art. 150 Revogam-se as disposições em contrario.

S. das Commissões em 1 de Outubro de 1937

Bertha Lutz

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER

O Projecto de Estatuto da Mulher, elaborado ~~por esta~~ pela Relatora Comissão coordena os direitos de ordem politica, economica-social, cultural, civil-commercial e penal da Mulher.

Equivale a uma codificação desses direitos, em lex satura. A' semelhança do Estatuto da Mulher em estudo na Sociedade das Nações, do Codigo da Creança de que se cogita em Genebra, do Estatuto do Funccionario em votação nesta Casa do Parlamento, codifica-os em relação ao sujeito do direito, no caso vertente a mulher, biologicamente differenciada.

E' um criterio perfeitamente admissivel na opinião de juristas notaveis, como sejam o eminente mestre Cicero Peregrino. Segue os moldes da primeira Declaração de Direitos, a Magna Carta, que em 1225 os barões ingleses arrancaram ao rei João Sem Terra, della fazendo o prototypo das declarações de direitos e garantias fundamentaes.

A materia em apreço foi dividida em diversos titulos, que correspondem respectivamente ao estatuto politico; economico social; civil-commercial e penal da Mulher.

O titulo correspondente aos direitos politicos consagra apenas os dispositivos constitucionaes e ~~offerece modificações ligeiras em relação~~ ao direito eleitoral.

O Estatuto Economico elabora as consequencias da Constituição e reaffirma as prohibições de descriminações economicas contrarias á mulher. Inclue egualmente as regras geraes, universalmente aceitas da Organisação Internacional do Trabalho, excluidas aquellas que collidem com o direito patrio mais favoravel á Mulher. Acrescenta um certo numero de medidas aconselhadas pela experiencia e pela observação das peritas.

A materia social acha-se annexa a este titulo porque dada sua naturesa e origem estreitamente vinculada á materia economica, pela Constituição do Brasil e interessa principalmente á mulher como trabalhadora, como mãe de familia e portanto como factor não só economico mas social.

Foi introduzindo no projecto uma divisão correspondente ao Titulo da Educação da Constituição Brasileira, sob a denominação de Estatuto Cultural. Regula a educação e a orientação feminina, cultural, domestica, profissional e civica, procurando indicar o caminho do preparo da mulher para o lar, o trabalho e a vida.

A tarefa principal da Commissão em relação á codificação de direitos femininos se concentrou evidentemente no dominio da legislação civil, indubitavelmente áquella que maiores restrições oppõe á independencia e á felicidade da mulher.

As modificações propostas, longe de invalidarem a familia a fortalecem, dentro do conceito de affeição, cooperação reciproca, equivalencia, auxilio e respeito mutuo entre os conjuges. Attendem ao direito Constitucional, á evolução economica contemporanea e ás aspirações lidimas da mulher. Os entraves removidos não são inherentes á instituição do casamento, provindo antes do agrupamento das pessoas em redor do patrimonio, da persistencia das tradições juridicas da antiguidade, do conceito primitivo e barbaro da mulher como coisa e não como sujeito de direitos na ordem juridica. Distinguem-se os direitos naturaes da mãe de familia e os direitos patrimoniaes do homem e da mulher.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Faz a separação logica entre a mulher economicamente dependente do marido e a mulher com economia propria.

O titulo referente ao Codigo Penal é calcado não só no Codigo Penal vetusto, como no projecto Sá Pereira, em discussão no Poder Legislativo, e no confronto com a legislação comparada. Attende mais equitativamente ao problema da deliquencia feminina, tão rara entre nós, reprimindo-a de accordo com as conquistas recentes da psychiatria, da pedagogia e dos resultados colhidos pelas especialista em penalogia e reformatorios femininos do mundo inteiro.

O Estatuto, em seu conjuncto, foi organisado, consultando a propria interessada, através do movimento feminino, periodicamente reunido em Congresso Nacional, e, em certamens internacionaes, com representação official do Brasil; e attendendo ás opiniões conhecidas de juristas e outros peritos justamente conceituados.

Foi elaborado dentro de moldura da sociedade economica contemporanea, do progresso da sciencia e dos preceitos de eguadade do direito constitucional em vigor.

Annexos se encontram a documentação que lhe serviu de base, como sejam textos legislativos, reformas aconselhaveis, reivindicações femininas

A Commissão de Estatuto da Mulher, consoante os propresitos para realisação dos quaes foi chamadas á existir, julga conveniente que o Poder Legislativo promova desde logo as modificações da legislação ordinaria decorrentes dos direitos novos da mulher. A semelhança do criterio adoptado por outra commissão em relação ao projecto n 118A - 1935 crea o Codigo Criminal dos Estados Unidos do Brasil , manifesta-se favoravelmente á aprovação do projecto da relatora appenso. nesta discussão.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Em discussão posterior poderão ser suggeridas ~~as~~ emendas ~~que~~ ~~[illegible]~~ que o meditado estudo do assumpto revelar serem necessarias ou convenientes.

Sala das Commissões, em 15 de Outubro de 1937.

Bertha Lutz
Bandeira Vaughan
Camillo de Oliveira
Abelardo Marinho
Rui Carneiro
Leonidas Sá

Ex.mo

Sr. Dr. Otto Cruzeiro

m. Sr. Com. Cunha

O anexo é cópia

exata do projecto

de Estatuto da

Junta para unir

a Imprensa, afim

de não perderem-se

os original.

PROJECTO - Nº 436 DE 1937

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Camara dos Deputados

Assumpto:

Crêa o Estatuto da mulher

As Coms. de ..... em ..... de ..... de 193....

COMMISSÕES	N.º	ANNO

O 1.º Secretario .....

DISTRIBUIÇÃO:

Ao Sr. ....., em ....193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ....193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ....193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ....193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ....193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ....193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ....193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ....193....
O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ....193....
O Presidente .....

C 96 A - in fine

Camara dos Deputados

nº 736 = 1937

~~Commissão de Estatuto da Mulher~~

~~Projecto nº~~

Crêa o Estatuto da Mulher

(Da Commissão de Estatuto da Mulher)

Mandado imprimir 23 de Out. 1937

1ª Secção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJECTO N.

Crêa o Estatuto da Mulher

A Carta Constitucional de Julho, traduzindo a orientação liberal-democratica contemporanea, institue o principio da igualdade politica, juridica e economica dos sêres humanos, sem distincção de sexos.

Admitte a mulher ao voto. Não permitte a quem quer que seja obstar o seu alistamento eleitoral, tornando-o pelo contrario, obrigatorio para a mulher que occupa emprego publico.

Concedendo á mulher o direito de suffragio dá-lhe, *ipso facto*, accesso ás mais altas investiduras no Governo em condições identicas ás estatuidas para o homem.

A legislação ordinaria, *anterior* á actual Constituição da Republica, véda entretanto á mulher casada que acceite mandato, herança ou legado sem outorga marital. Impõe uma série de restricções outras á sua capacidade.

Decorrem estas, em grande parte, da tradição, equivalendo a phenomeno de sobrevivencia de vestigios do direito romano, principalmente da *manus marital* e da instituição involuida do *pater familias*.

Não se coadunam com a noção hodierna de democracia baseada na participação de todos os cidadãos adultos na vida politica do Paiz. Desconhecem, por inteiro, as consequencias da applicação das descobertas scientificas aos processos de producção. Não comprehendem, ou não querem comprehender, o alcance da revolução industrial dos seculos dezenove e vinte, que transportou as occupações femininas tradicionaes, como sejam o preparo de objectos de alimentação, vestuario, remedios, etc., do lar para a officina collectiva, obrigando a mulher a acompanhal-as para prover á subsistencia.

Impedindo que a mulher exerça profissão lucrativa sem o consentimento do esposo, o legislador esquece que se faltar o pão em casa ou se a manutenção da familia fôr superior ás forças do marido, bem intencionado e probo, a mulher terá forçosamente que acceitar trabalho remunerado. Taes medidas nada mais fazem do que reflectir o desejo instinctivo do homem de sequestrar a mulher para o seu uso e gozo, mesmo quando incapaz de prover ao seu sustento.

A Magna Carta de Julho prohibe, taxativamente, as differenças de salario por motivo de estado civil e de sexo. Institue a previdencia maternal e applica o preceito democratico wilsoniano, instituido pela primeira vez na organização Internacional do Trabalho, de que á propria mulher cumpre orientar, dirigir e fiscalizar os serviços referentes ao seu trabalho e ás suas funcções domestica e maternal.

Não obstante, as leis sociaes economicas tambem deixam muito a desejar. Adoptam uma orientação menos previdente do que prohibitiva. Tentam surrepticiamente, restabelecer desegualdades e privilegios. Apesar das discriminações de verba especializada pela propria Constituição, destinada ao Amparo da Maternidade e Infancia, prescinde o Brasil ainda de orgãos administrativos e technicos

Camara dos Deputados

adequados á execução do capitulo constitucional da Ordem Economica e Social, em relação á mãe que trabalha. Não raro são os proprios administradores que propõem o emprego desta verba em serviços alheios ao seu destino constitucional.

Quanto á legislação penal, é anachronica e injusta para com a mulher. São do saudoso professor Esmeraldino Bandeira, as seguintes palavras, muito a proposito: "No Codigo Penal, porém, a mulher é equiparada ao homem em todos os crimes e em todas as penas, salvo para attenuar-lhe a punição, o caso unico de ser o homem tão mais forte do que ella por seu sexo que lhe impossibilite uma defesa efficaz; e, para aggravar-lhe a responsabilidade, o crime unico de adulterio em que o homem exige para a sua punição uma dose maior de immoralidade do que exige para a mulher. Sem duvida que isso é o resultado immediato da actuação unilateral do homem na elaboração das leis".

Outro exemplo flagrante, de responsabilidade desegual, o temos no caso da mãe infanticida, muitas vezes menor e anormal, abandonada, citada sózinha perante os Tribunaes, emquanto o seductor goza da mais completa immunidade.

Phenomeno mais grave ainda é a exclusão da iniciativa do Ministerio Publico, na instauração do processo penal contra o lenocinio, precisamente quando assume a sua fórma mais repugnante, isto é, a prostituição da mulher pelo proprio marido.

Não falemos nos dispositivos da legislação commercial. O Codigo Commercial data do Imperio e já attinge a edade respeitavel de 87 annos. Tem direito á aposentadoria integral. Subsistindo ha perto de meio seculo, apenas pela inercia da primeira Republica em revogal-o, apresenta dispositivos archaicos, como aquelles que impedem á mulher ser corretora ou leiloeira, talvez a bem do decoro...

Mas o que mais profundamente fere as aspirações femininas lidimas, é a *capitis deminatio* do Codigo Civil. No apparente interesse da familia, priva a mulher de direitos humanos fundamentaes, como sejam o do patrio poder da viuva, que contrahe novas nupcias, sobre os filhos de leito anterior, ou da mãe que o perde sobre o filho natural que criou sózinha no ostracismo e na miseria, quando o pae tardiamente reconhece o rebento que até então deixou ao desamparo.

Os casos dessa natureza são communs nos annaes das Côrtes e da advocacia. Só os desconhece quem está alheio á applicação pratica da lei civil.

Pensemos bem. São verdadeiramente necessarias taes restricções á capacidade da mulher? A opinião feminina organizada, que sempre se manteve dentro dos preceitos sãos e moraes da familia, que não é extremista, mas procede com moderação e cautela, não os julga assim. Aponta-as como erros de interpretação de phenomenos psychologicos.

A garantia da familia não reside no predominio de um conjuge tyranno sobre um conjuge victima. O alicerce do lar não é a autoridade mas sim a affeição. As suas columnas mestras são a collaboração reciproca e o respeito mutuo entre o homem e a mulher.

"Esposa legitima fica a mulher casada em condição inferior á da concubina", ensinava o preclaro jurista Pinto da Rocha, ás suas discipulas na Faculdade de Direito Official do Rio de Janeiro.

De facto a moça rica e inexperiente que se casa em regime de communhão de bens póde accordar um dia para encontrar desperdiçado o patrimonio que assegurava o seu conforto e o futuro dos seus filhos. A intellectual, capaz de fazer recuar as fronteiras da ignorancia, necessita de outorga marital para abrir uma conta corrente em banco ou para obter um passaporte que lhe permitta levar o renome do seu paiz ao estrangeiro.

A mãe de familia abandonada pelo chefe desertor é que abriu com exito um estabelecimento industrial, commercial ou educativo, para sustentar os dependentes que lhe ficaram, pode de um momento para outro ver por terra todo o seu esforço, cassando-lhe o marido o domicilio pelo simples expediente de mudar o seu.

Não é invejavel tampouco a situação da mulher que foge aos laços das nupcias justas, amancebando-se. Após uma vida inteira de dedicação humilde, sujeita ao ostracisço dispensado pela sociedade a quem vive á margem da lei, acha-se no fim da existencia, sujeita a acção reinvindicadora de bens, ou excluida da successão de economias modestas para as quaes talvez contribuisse pela sua cooperação, com o companheiro.

O proprio autor do Projecto do Codigo Civil não concorda com a *capitis deminutio* da mulher. Nos seus commentarios preliminares ao Codigo, Clovis Bevilacqua diz:

"Na parte geral se fazia a declaração de que a *mulher juridicamente egual ao homem, nas relações civis, não perdia a sua capacidade pelo matrimonio que se é a sua diginificação social não póde ser a sua degradação juridica*. Essa idea desdobrava-se em dispositivos de parte especial, que estabeleciam os direitos e os deveres da mãe de familia (arts. 279 a 297) dando-lhe funcção equivalente á de seu companheiro e socio, permittindo-lhe a tutoria, a caução fidejussoria e ser testemunha em quaesquer actos juridicos."

Realmente, a legislação civil vigente a nenhuma mulher dispensa justiça: nem á mulher fraca que se entrega ao homem sem a sancção da lei, nem á mulher forte da Biblia, reduzindo-o pelo casamento á situação de menor.

A lei votada pelo homem para o uso da mulher poupa quando muito a solteira e a viuva, tanto assim que uma escriptora brasileira notavel chegou a proclamar, certo dia, que a viuvez, com um ou dois filhos, é o estado civil ideal para a mulher. Certamente assim não pensam os homens e, justiça seja feita, nem a maioria das mulheres, cujas intuições mais puras se concentram em redor do lar e do companheiro. Quanto ás solteiras, resalvam a sua independencia está claro, — segundo o preceito prudente de Kipling, de que melhor viaja atravez da vida, como o mundo, quem vaja só.

E' facto innegavel ser anti-social e ante-humano a persistencia de disposições legislativas anachronicas, que não se coadunam com os imperativos da situação economica verdadeira, nem com as aspirações femininas lidimas de felicidade conjugal, baseada na equivalencia dos sexos dentro do quadro da familia. Não são consentaneas com as directrizes mestras do Direito Constitucional brasileiro contemporaneo.

A Commissão Especial de Estatuto da Mulher da Camara dos Deputados, creada para o fim expresso de regulamentar os dispositivos da legislação ordinaria de accordo com os direitos e obrigações constitucionaes da cidadã, desimcumbe-se de parte de sua tarefa, codificando essas obrigações e esses direitos, em *Estatuto da Mulher*.

ESTATUTO DA MULHER

Disposições preliminares

Art. 1.º Na organização do Estado Brasileiro, baseado na Lei, na Paz e na Justiça, é reconhecida a equivalencia do homem e da mulher.

Paragrapho unico. Os direitos e garantias fundamentaes do individuo são extensivos a todos os seres humanos, sem distincção de sexo ou estado civil.

Art. 2.º Os direitos da mulher na ordem politica, economica-social, cultural e juridica são regulamentados por este Estatuto, na conformidade com os principios de egualdade, as normas e as directrizes estabelecidas na Constituição Federal.

TITULO I

Estatuto Politico

CAPITULO I

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 3.º Todos são eguaes perante a lei.

Não haverá privilegios nem distincções de sexos.

Art. 4.º Salvo para os effeitos militares, as expresões genericas referentes a pessoas abrangem o homem e a mulher.

Art. 5.º São abolidas as restricções existentes á capacidade juridica, politica, economica, social e cultural da mulher baseadas no sexo ou no estado civil. Não são permittidas discriminações na applicação pratica da lei.

Art. 6.º A maternidade é fonte de direitos e obrigações para a mulher; garante-lhe Assistencia Medico-Sanitaria, Previdencia Social-Economica e Patrio Poder.

Art. 7.º A' mulher habilitada é assegurada preferencia na orientação, direcção, execução, applicação, fiscalização dos serviços no julgamento das medidas, e na solução dos problemas decorrentes das condições biologicas especiaes da mulher (art. 121, § 3º, da Constituição).

CAPITULO II

DA NACIONALIDADE

Art. 8.º Os dispositivos constitucionaes e ordinarios, referentes á nacionalidade dos cidadãos, á sua acquisição, transmissão e perda, são applicaveis a homens e mulheres, sem distincção.

Art. 9.º A nacionalidade e a naturalização são um direito individual, este ultimo, voluntario, *bona fide*. A mulher não adquire, muda ou perde a nacionalidade pelo casamento, ou pela mudança de nacionalidade do seu conjuge, na vigencia da sociedade conjugal.

Paragrapho unico. Na eventualidade de consorcio entre pessoas de nacionalidade diversa, ou de mudança de nacionalidade do conjuge na constancia do casamento, á nubente ou á esposa será dado conhecimento da sua situação futura quanto á nacionalidade. Nessa communicação, respectivamente, feita por occasião dos proclamas, ou anteriormente á concessão ou cassação do titulo de naturalização do marido, será acompanhada de informações praticas sobre a nacionalidade e a naturalização.

CAPITULO III

DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 10. Os direitos politicos são assegurados aos cidadãos sem distincção de sexo ou de estado civil, sendo extensivos ás mulheres que se alistarem na fórma da lei.

Art. 11. Todas as funcções legislativas, executivas e judiciaes são accesiveis ás mulheres sem distincção de estado civil, observadas apenas as condições outras que a lei estatuir.

Paragrapho unico. Este dispositivo se estende aos orgãos consultivos e judiciarios creados nos artigos 103 e 122 da Constituição da Republica e á representação de classes.

Art. 12. Todos os empregos publicos são accessiveis ás mulheres sem distincção de estado civil.

Paragrapho unico. E'-lhes garantida preferencia nos casos e nas condições previstas no art. 121, § 3°, da Constituição.

Art. 13. Não póde ser obrigada a se demittir a mulher funccionaria por motivo de consorcio com funccionario da mesma ou de outra repartição.

§ 1.° O Governo facultará, dentro dos limites compativeis com as conveniencias do serviço publico, o desempenho das funcções publicas exercidas por funccionarios conjuges, de modo a não lhes impossibilitar a vida em commum.

§ 2.° Transferido um, fica garantido o ordenado do outro que o acompanhar, se não forem aproveitados os seus serviços na mesma localidade, ou em outra vizinha e accessivel.

Art. 14. As mulheres não são obrigadas a fórma alguma de serviço militar.

Paragrapho unico. Esse serviço será substituido pelo preparo domestico-vocacional e social.

Art. 15. A' mulher assiste o direito de participação plenipotenciaria em todas as Conferencias Officiaes, Inter-americanas e Internacionaes e na representação diplomatica do Brasil no exterior, nas mesmas condições que o homem.

Paragrapho unico. E' obrigatoria a nomeação plenipotenciaria da mulher habilitada, quando a conferencia abranger ou versar sobre assumptos referentes ao lar, á maternidade e infancia, ou outros assumptos que dizem respeito á mulher.

Art. 16. Não podem ser ratificados instrumentos juridicos internacionaes cujos dispositivos restrinjam os direitos concedidos á mulher pelas leis do Brasil.

TITULO II

Estatuto Cultural

CAPITULO I

DO PREPARO DA MULHER PARA A VIDA, O LAR E O TRABALHO

Art. 17. A toda mulher, como a todo homem, capaz de recebel-os, assiste o direito á:

I, instrucção primaria obrigatoria e gratuita;

II, preparo obrigatorio para uma occupação remunerada que lhe garanta a subsistencia.

§ 1.° Parallelamente com a instrucção geral, receberá ella preparo domestico-social que a habilite ás funcções de dona de casa e mãe.

§ 2.° O proseguimento de estudos, em qualquer ramo da instrucção, secundaria, superior ou technica, fica sujeito a condições de habilitação identicas para os dois sexos. Exceptuam-se apenas os estabelecimentos e cursos de preparação militar, privativas do homem.

Art. 18. A educação feminina será orientada no sentido de desenvolver a personalidade da mulher, de preparal-a para a vida, o trabalho honesto e o lar, bem como para a collaboração esclarecida nas questões de alcance publico e de boa organização social.

Paragrapho unico. A' familia e ao poder publico concorrentemente incumbe proporcionar-lhe tal preparo.

Art. 19. Todo pae e mãe é obrigado, sob pena de cobrança pela autoridade competente de indemnização, e multa correspondentes á sua situação economica e gráo de cultura, a dar ás suas filhas como aos seus filhos, capazes de recebel-a a instrucção prevista no art. 17, ns. 1 e 2, e § 1º.

Art. 20. A União manterá, sob direcção feminina, a Divisão de Ensino Domestico, creado no Ministerio da Educação e Saude, incumbindo-a da orientação de todo o ensino vocacional domestico, á população feminina do Paiz.

§ 1.º A União e os Estados organizarão cursos, escolas e institutos domesticos-profissionaes e domesticos-agricolas para a mulher adulta e a mocidade escolar feminina de todos os gráos.

§ 2.º E' mantida igualmente, sob administração de mulher idonea e habilitada, a secção feminina do Internato do Collegio Pedro II, como estabelecimento modelar.

§ 3.º Estas repartições e estabelecimentos serão custeados pela percentagem e verbas decorrentes dos arts. 156 e 157 da Constituição Federal, que abrangerão igualmente as outras despesas supervenientes para o Poder Publico, com o preparo vocacional e domestico da mulher.

Art. 21. Nas escolas normaes do Paiz inteiro é obrigatoria a adaptação do curso secundario official que habilite ao ingresso nas escolas superiores, além da especiliasação pedagogica.

Paragrapho unico. O curso pedagogico tambem se conformará com o curso padrão official.

CAPITULO II

DA MULHER COMO EDUCADORA E FACTOR CULTURAL

Art. 22. A' mulher habilitada na forma da lei, é garantida:

I. Igualdade de opportunidades com remuneração e titulos identicos, aos do homem, em todos os ramos da instrucção, educação e cultura, particulares ou publicas, quer no corpo docente ou technico quer no administrativo, consultivo ou fiscalizador.

II. Participação nos cargos de direcção, inclusive nos supremos postos, de todos os gráos de instrucção, proporcional ao seu numero no corpo docente e technico.

III. Participação, em todos os conselhos e orgãos consultivos officiaes de Educação e Cultura, inclusive no Conselho Nacional e nos Conselhos Estaduaes de Educação.

IV. Participação igual como o homem em todas as iniciativas culturaes, inclusive a elaboração de planos e execução de companhas educacionaes.

V. Preferencia na direcção e orientação technica dos estabelecimentos educativos e ramos de ensino vocacional destinados exclusivamente ao sexo feminino, inclusive nos orgãos consultivos.

Paragrapho unico. Os dispositivos deste artigo se estendem ás instituições scientificas, artisticas e culturaes em geral.

Art. 23. O Ensino Vocacional Domestico Social será representado no Conselho Nacional e nos Conselhos Estaduaes de Educação por representante feminino habilitada na forma da lei.

TITULO III

Estatuto Economico

CAPITULO I

DOS DIREITOS ECONOMICOS FUNDAMENTAES

Art. 24. A toda mulher maior de 18 annos são extensivos os seguintes direitos economicos fundamentaes:

I. Liberdade de exercicio de qualquer profissão ou actividade economica com objectivo licito.

II. Liberdade de reunião e de associação.

III. Participação no estabelecimento da legislação e condições de trabalhos, inclusive nos contractos collectivos.

IV. Isenção de impostos ou gravames sobre os instrumentos de trabalho, a renda e a propriedade domestica minimas necessarias á manutenção modesta do lar.

CAPITULO II

DOS OUTROS DIREITOS ECONOMICOS DA MULHER

Art. 25. A' mulher que trabalha são garantidos ainda:

I. Direito de participação em todos os orgãos legislativos, consultivos, administrativos ,technicos e judiciaes, relacionados com a Organisação do Capital e do Trabalho, inclusive os creados na forma prevista nos arts. 103 e 122 da Constituição Federal.

II. Preferencia feminina naquelles que dizem respeito ao trabalho da Mulher.

III. Participação nos cargos de direcção e responsabilidade, proporcional ao numero de mulheres pertencentes ás classes respectivas.

IV 4) Fiscalização feminina do Trabalho da Mulher menor ou adulta, inclusive o domiciliar, o domestico, agricola, industrial, commercial de balcão e de via publica.

V 5) Creação de Conselhos e Departamentos de Trabalho Feminino officiaes e na ordem nacional e estadual.

VI 6) Organização de Conferencias de Trabalho Feminino e participação feminina plenipotenciaria nas Conferencias Officiaes de Trabalho, Internacionaes, Inter-Americanas e Nacionaes.

VII 7) Não ratificação dos tratados e convenções, sobre a mulher trabalhadora cujas exigencias sejam inferiores áquellas preconisadas pela legislação brasileira ou contrariem os direitos por ella outorgados á mulher.

VIII 8) Extensão dos numeros 1, 2 e 3 ás associações de classe de empregados, empregadores, funccionarios publicos e profissões liberaes.

Art. 26. Ficam abolidas as restricções ao Trabalho feminino não previstas na Constituição da Republica, inclusive ao nocturno e prohibidas as discriminações na applicação pratica da lei.

§ 1°. E' obrigatoria a distincção entre o trabalho feminino adulto e o trabalho do menor para todos os effeitos, inclusive a elaboração e regulamentação legislativa, a regulamentação das profissões e as convenções collectivas.

Art. 27. São prohibidas:

1) A recusa de trabalho e o sonegamento das tarefas melhor remuneradas á mulher habilitada.

2) A dispensa de mulher empregada, por motivo de casamento ou gravidez.

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 28. A' mulher é devida remuneração identica á do homem pelo mesmo labor.

Paragrapho unico. O pagamento será feito directamente á trabalhadora, que disporá livremente de todas as remunerações e emolumentos.

Art. 29. O salario minimo é independente de sexo, baseado no individuo, como unidade de producção.

Paragrapho unico. São mantidas condições de igualdade entre homens e mulheres quanto ás collocações, abonos e vantagens concedidos em virtude de encargos de familia.

Art. 30. A' dona de casa que administra o lar e não tem emprego remunerado, são asseguradas 10 por cento da renda da familia em consideração ao seu labor.

Art. 31. A' mulher que trabalha são extensivas todas as medidas constitucionaes referentes:

Ao salario minimo;
Horario diario não excedente de oito horas;
Repouso hebdomadario;
Férias annuaes remuneradas;
Indemnização por demissão injusta;
Assistencia medica sanitaria e previdencia a favor da velhice, da invalidez e nos casos de accidente de trabalho ou morte:

bem como as vantagens identicas ás do homem nas convenções collectivas e regulamentação das profissões.

Art. 32. Os estabelecimentos onde trabalham mulheres ficam sujeitos, além das exigencias do Departamento Nacional de Saude Publica, ás normas appensas a este titulo do Estatuto da Mulher, com força de lei.

Paragrapho unico. Mantem-se o quadro annexo ao decreto numero 21.417, de 17 de maio de 1932, revogado este.

Art. 33. As prohibições constitucionaes ao trabalho de menores abrangem a empregada domestica e a aprendiz de ateliers e officinas.

§ 1°. A uma e outra são asseguradas limitação maxima de horario e minima de salario equivalentes a dois terços do trabalho e salario da mulher adulta.

§ 2°. A fiscalização feminina do trabalho da mulher abrange especialmente o trabalho da menor domestica ou executado em atelier.

CAPITULO IV

DAS GARANTIAS ECONOMICO-SOCIAES Á MATERNIDADE

Art. 34. E' instituida a Previdencia Social Economica á Maternidade, na forma dos arts. 121, § 1°, letra *h*; § 3°; 138, letra *c*; 141; 170, n. 10, da Constituição Federal, constituida por:

1) Licença de tres mezes, com vencimentos integraes, á gestante funccionaria do Governo ou de empresa officializada destinada ao Serviço Publico e não ao lucro particular; prorogavel em casos excepcionaes mediante laudo medico pericial.

2) Licença identica á empregada da empresa particular, mediante Seguro Maternal, custeado em partes iguaes pelo empregador, empregada e administração publica.

inclusive as provenientes de medidas de previdencia social

3) Licença identica por periodo determinado pelo medico na occasião de aborto necessario ou accidental.

4) Organização e administração feminina de um systema de Seguro Maternal e serviços congeneres decorrentes das garantias legislativas e economicas á mãe, em Departamento subordinado ao Ministerio do Trabalho, ou em Secretaria de Estado.

5) Amparo medico-sanitario á Maternidade e Infancia, mediante ambulatorios, consultorios e maternidades.

6) Direito a 2 periodos de meia hora por dia de trabalho para amamentação de filho, nos primeiros seis mezes após o parto.

7) Organização de creches nos locaes onde trabalham mais de 20 mulheres.

8) Direito da trabalhadora braçal e de balcão de faltar dois dias por mez sem deconto.

Art. 35. A percentagem instituida no art. 141 da Constituição Federal, só será empregada mediante legislação votada nos termos do art. 121, § 1º, letra *h*; § 3º e 138, letras *c* e *e* da Constituição.

Art. 36. A falta de cumprimento dos dispositivos do Titulo III do Estatuto da Mulher será punida com multa ou outra penalidade imposta por autoridade competente, estabelecida e cobrada na forma da lei.

Normas appensas ao art. 32 do Estatuto Economico da Mulher

I

HORARIO

1) — *Horario diario* — O horario maximo será de oito horas diarias, resalvadas as excepções previstas em lei. Será affixada nas fabricas e estabelecimentos commerciaes na entrada, a hora de inicio, de fim de trabalho e dos intervallos para as refeições.

Este horario se applica ao trabalho commercial e domestico.

A permanencia em estabelecimento particular pode ser prorogada, mas o horario de serviço effectivo não o será, senão nos casos e na forma previstos por lei.

2) — *Semana Ingleza* — Aos sabbados, ou uma vez por semana em outro dia util, o trabalho será reduzido á metade do horario.

3) — *Descanso semanal* — Um dia da semana deve ser de descanso total.

4) — *Periodos para as refeições* — Applicam-se ás mulheres os periodos para refeições adoptados como medida geral.

5) — *Descanso* — Devem ser dados dez minutos de descanso no meio de cada periodo de trabalho, sem augmento do horario.

II

CONDIÇÕES DE TRABALHO

1) — *Conforto e hygiene* — O soalho será limpo. A illuminação não irritará os olhos, não incidindo os raios solares directamente no campo visual. A ventilação será adequada e a temperatura supportavel. A agua será filtrada. Não serão empregados copos em commum. Os lavatorios, bastantes numerosos, serão localizados de modo a facilitar o seu uso antes das refeições e no fim do trabalho. Devem existir vestiarios, local para descanso e refeitorios, procurando-se fornecer sempre que possivel alimentação nutritiva ás trabalhadoras. As dependencias hygienicas serão limpas e separadas para

Camara dos Deputados 10

homens e mulheres, havendo uma installação sanitaria para cada 15 pessoas.

2) — *Posição e assento* — A cada trabalhadora será fornecida obrigatoriamente uma cadeira. A altura será ajustada á machina, ou mesa de trabalho, de modo que a operaria possa mudar de posição e trabalhar sentada ou de pé. Quando as cadeiras são altas deve ser fornecido banquinho para descanso dos pés.

A's trabalhadoras de balcão, ás empregadas e ás mulheres que trabalham em pé será fornecida obrigatoriamente uma cadeira para o descanso nos intervallos do serviço executado em pé.

3) — *Segurança* — A trabalhadora será salvaguardada contra o fogo, vapores, poeira, fiapos, etc. Existirão nas fabricas, officinas e estabelecimentos commerciaes remedios de primeira urgencia e apparelhos contra incendios. Serão feitos ensaios periodicos de procedimento em caso de incendio, desastre, etc. As trabalhadoras serão exercitadas nos meios de evitar accidentes e aproveitarem as salvaguardas collocadas nas machinas.

III

PROHIBIÇÕES

1) E' prohibido o trabalho insalubre ás mulheres e permittido o nocturno na fórma do art. 121 § 1°, letra *d*, da Constituição.

2) A mulher trabalhadora não póde ser obrigada:

a) á permanencia longa em pé ou em posições exhaustivas;

b) ao levantamento de pesos e á execução de outros movimentos que esforcem indevidamente o organismo;

c) ao manejo de mecanismos que exijam grande força physica.

3) — *Não será exposta*: a vapores, poeiras, fiapos e outros venenos para o organismo devido á falta de salvaguardas e precauções possiveis.

IV

SUPERINTENDENCIA E ORGANIZAÇÃO

1) — *Superintendencia* — Nos estabelecimento e locaes de qualquer natureza onde trabalhem só mulheres ou onde trabalham turmas de 20 ou mais mulheres haverá uma mulher superintendente habilitada, responsavel pelas boas condições de trabalho e pelo bem estar das trabalhadoras.

2) — *Promiscuidade* — Será evitada a promiscuidade. Nos estabelecimentos onde os operarios trabalham em trajes reduzidos serão separadas as mulheres, e constituidas em turmas nas condições do item anterior.

3) — *Tarefa* — A trabalhadora será localizada de preferencia em tarefa para a qual tenha gosto e habilidade.

V

PARTICIPAÇÃO DAS TRABALHADORAS NA ORGANIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

1 — *Representação proporcional* — As trabalhadoras, através de representantes por ellas escolhidas, participarão na fixação de standards e condições. Ás mulheres será dada representação proporcional plena nas organizações encarregadas de encaminharem os contractos collectivos.

CAPITULO V

DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA ORDEM SOCIAL

Art. 37. A' mulher incumbe precipuamente a orientação da obra publica, e a fiscalização da obra particular de:

I — protecção á mocidade feminina e á mulher anormal, contra a crueldade, a exploração, e o abandono physico, moral e intellectual.

II — assistencia á mãe e á infancia, e á população necessitada em geral.

III — a formação de technicos de Assistencia e Vigilancia Social para a execução dos ns. I e II deste artigo.

Art. 38. A' mulher é dada participação em todo orgão official de Previdencia.

§ 1.° Tem preferencia naquelles relacionados com os objectivos do art. 121, § 3.° da Constituição.

Art. 39. A mulher será, desde logo, incluida nos Conselhos Penitenciarios de Assistencia, de Saude Publica e outros congeneres creados na fórma do art. 103 da Constituição Federal, e do art. 149 do Estatuto da Mulher.

TITULO IV

Estatuto Civil e Commercial

CAPITULO I

DA CAPACIDADE

Art. 40. Toda mulher é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 41. A mulher não terá a sua capacidade restringida em virtude de mudança de estado civil. Ficam revogadas as restricções á capacidade economica e civil da mulher decorrentes do sexo e do casamento e prohibidas as distincções na applicação pratica da lei.

§ 1.° A outorga marital persiste apenas no caso de necessidade de autorização reciproca entre os conjuges, ou de obrigação assumida pelo conjuge economicamente dependente que onere os bens do outro.

§ 2.° A mulher casada não é obrigada a tomar o nome do marido.

CAPITULO II

DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 42. Podem casar as mulheres maiores de 16 annos que não estejam incursas nos impedimentos do Codigo Civil.

Paragrapho unico. Na occasião da habilitação para o casamento, ser-lhes-á fornecida explicação da legislação referente á sociedade conjugal, aos direitos e obrigações dos conjuges quanto ás suas pessoas, filhos e bens. Será dada sob fórma de folheto; verbalmente só á mulher analphabeta

Art. 43. A sociedade conjugal funda-se em bases de affeição, mutuo respeito e igualdade de direitos e deveres entre os conjuges.

§ 1.° A ambos compete fidelidade, assistencia reciproca, manutenção do lar, guarda, sustento e educação dos filhos de commum accôrdo.

§ 2.° Em caso de divergencia grave haverá recurso para o Juiz.

Art. 44. Compete a ambos os conjuges a representação legal da

familia, podendo, porém, um delles por delegação expressa do outro, representar tambem a este.

Paragrapho unico. Não é permittido o mandato tacito.

Art. 45. A mulher casada, economicamente independente pelo seu trabalho, bens ou rendas proprias, pode exercer todos os direitos, praticar todos os actos e assumir todas as obrigações na vida civil.

§ 1.º Quando exercer profissão lucrativa tem direito de praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e á sua defesa, bem como de dispôr livremente do producto do seu trabalho.

§ 2.º Como o marido, é obrigada a contribuir, proporcionalmente, á sua renda, para a manutenção do lar e dos filhos menores communs.

§ 3.º Ao marido não é licito prohibir o exercicio de profissão lucrativa á mulher.

Art. 46. A mulher casada sem bens, rendas ou profissão lucrativa, que administra o lar e cria os filhos communs, terá direito de ser ouvida sobre todos os problemas que interessam ao casal e aos filhos.

§ 1.º São-lhe asseguradas 10 % da renda do casal para as suas proprias despesas em attenção aos serviços por ella prestados ao lar.

§ 2.º Só não póde praticar os actos da vida civil que onerem aos bens do marido.

§ 3.º Presume-se autorizada a adquirir, ainda que a credito, as coisas necessarias para a manutenção do lar.

Art. 47. Os motivos de nullidade e annullação do casamento, inclusive os erros essenciaes sobre a pessôa, são identicos para o homem e a mulher.

§ 1.º Ficam revogadas as distincções existentes no Codigo Civil.

§ 2.º Aos nubentes é licito solicitar um do outro attestado prenupcial physico e clinico.

§ 3.º E'-lhes permittido, igualmente, exigir declaração authenticada quanto á existencia de filhos illegitimos.

CAPITULO III

DOS BENS DA MULHER CASADA

Art. 48. Antes do celebrado o casamento serão obrigatoriamente arrolados todos os bens e rendas de cada nubente.

Paragrapho unico. Esta formalidade é indispensavel para a validez da celebração.

Art. 49. Feito o arrolamento, aos nubentes é licito estipularem contractualmente qual o regime de bens que adoptam.

Art. 50. Na falta de convenção, ou sendo nulla, vigora o regime de communhão limitada.

§ 1.º O regime de communhão universal de bens só é applicavel aos contrahentes não tiverem bens anteriores ao casamento.

§ 2.º Fica abolido o regime dotal.

§ 3.º As doações antenupciaes só podem ser feitas pelos nubentes maiores e não excederão a metade dos seus bens.

Art. 51. Seja qual fôr o regime adoptado, ficam excluidos da communhão:

I, os bens e rendas pertencentes a nubentes na occasião do casamento;

II, os fructos civis do seu trabalho, resalvado o disposto no artigo 45;

III, os bens adquiridos na constancia do casamento por um dos conjuges com exclusão do outro, por doação, legado, ou acquisição com valores só a elle pertencentes.

Art. 52. Igualmente não se communicam:

I, as obrigações anteriores ao casamento;

II. as provenientes de acções illicitas.

Art. 53 Ficam sob a administração propria de cada conjuge os bens que lhe pertencerem exclusivamente.

Art. 54. A administração dos bens communs do casal compete a ambos, conjunctamente, podendo entretanto um delegar a outro mandato expresso.

§ 1.º Não é permittido o mandato tacito.

§ 2.º O conjuge que estiver na posse e administração dos bens de outro é perante elle responsavel como mandatario, seja qual fôr o regime adoptado.

55. No regime de communhão parcial ou universal não pode um conjuge, sem o consentimento do outro:

I. alienar, hypothecar, ou gravar de onus os bens immoveis e os direitos reaes sobre coisas alheias communs ao casal.

II. pleitear como autor ou réo acerca desses bens e direitos;

III. com elles prestar fiança;

IV. fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pequeno valor, com os bens e rendimentos communs.

Art. 56. O supprimento judicial de autorga conjugal; a annullação dos actos de um conjuge por falta de outorga do outro, as dividas e obrigações destes para com terceiros serão reguladas na forma do Codigo Civil, em condições de igualdade entre o marido e a mulher.

Art. 57. Quando a mulher casada tiver hypotheca legal sobre os bens de marido será essa hypotheca communicada, *ex-officio*, pelo official que lavrou o arrolamento dos bens nubentes ou a escriptura ao official do registro, para inscripção e especialização.

Paragrapho unico. Compete a mulher requerer a inscripção e especialização e na falta desta aos seus parentes successiveis.

CAPITULO IV

DA PROTECÇÃO Á PESSOA DOS FILHOS DO PATRIO PODER DA MÃE E DA FILIAÇÃO

Art. 58. A mãe, como o pae, deve a todo filho protecção, sustento e educação, na proporção das suas rendas situação social e cultura.

Paragrapho unico. Como o pae, transmitte o nome ao filho e sobre elle exerce o patrio poder.

Art. 59. O patrio poder só pode ser retirado á mãe, como ao pae, por sentença ou por mandato expresso do juiz, em provado que ella, ou elle, não trata o filho convenientemente.

Art. 60. Durante o casamento o marido e a mulher exercem solidaria e conjunctamente o patrio poder, competindo-lhes igualmente a guarda, sustento e educação dos filhos.

§ 1.º São, solidariamente, os administradores legaes dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder, salvo o disposto no artigo 225 do Codigo Civil.

§ 2.º Em caso de divergencia grave, haverá recurso para o Juiz.

Art. 61. A terminação da sociedade conjugal entre vivos não altera as relações entre os paes e os filhos, salvo quanto ao direito de tel-os em sua companhia.

§ 1.º Quanto á guarda destes observar-se-á o que os conjuges accordarem entre si.

§ 2.º Se não chegarem a accordo poderá o juiz a bem dos filhos regular a situação delles para com os paes.

Art. 62. Salvo motivos graves que o desaconselhem a bem do menor, na opinião do juiz, ambos os paes terão direito de tel-os em

sua companhia por periodos successivos de duração egual, ficando entretanto os menores de sete annos sob a guarda da mãe.

Art. 63. A mãe que contrae nupcias não perde o patrio poder quanto aos filhos de leite anterior, legitimo ou não.

Art. 64. A obrigação de protecção, sustento e educação dos filhos é extensiva aos filhos de paes illegitimos, mas o patrio poder sobre estes compete á mãe.

Paragrapho unico. Esse dispositivo se applica egualmente aos filhos legitimos quando o pae abandona a familia ou deixa de contribuir para o sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 65. A mãe illegitima sem bens ou renda propria que lhe garantam a subsistencia tem direito ao custeamento pelo pae da creança, das despesas do parto e ao seu sustento durante a gravidez e o primeiro anno de vida do filho:

I, se ao tempo da concepção era sua companheira conjugal illegitima;

II, se a concepção do filho conscidiu com o rapto, violencia carnal ou seducção pelo pretendido pae, ou relações sexuaes suas com elle.

III, se existir declaração authentica daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 66. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Art. 67. Presumem-se concebidos na constancia do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivencia conjugal.

II. Os nascidos dentro nos tresentos dias subsequentes á dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou annullação.

Paragrapho unico. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dais de que trata este artigo não pode ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha sciencia da gravidez da mlher.

II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 68. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento ou presumido tal, só se pode contestar, provando-se:

I, que o marido se achava physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos tresentos que houverem precedido ao nascimento do filho;

II, que a esse tempo estavam os conjuges legalmente separados e não conviveram.

Paragrapho unico. Não valerão os motivos do n. I deste artigo se a impotencia não era absoluta e do n. II se os conjuges houverem convivido algum dia sob o tecto conjugal.

CAPITULO V

DA TUTELLA E DA CURATELLA

Art. 69. Os dispositivos do direito civil referentes á tutella e curatella se applicam a homens e mulheres em egualdade de condições.

Paragrapho unico. Ambos poderão excusar-se nos casos previsto do art. 414 n. II, IV, V, VI, VII do Codigo Civil ou quando tiverem filhos proprios menores em seu poder.

Art. 70. O direito de nomear tutor compete aos paes e aos avós e na divergencia ou falta destes ao Juiz.

§ 1.° Na falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutella aos parentes consanguineos do menor por esta ordem:

I, aos avós;

II, aos irmãos;

III, aos tios.

§ 2.° A preferencia será estabelecida sem distincção de sexos, exclusivamente no interesse do menor.

Art. 71. A mulher é de direito curadora do conjuge interdicto ou ausente e só na sua incapacidade será nomeado outro curador.

CAPITULO VI

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 72. A mulher, casada ou não, é capaz das mesmas obrigações que o homem na ordem civil, sujeita a condições identicas.

Art. 73. A mulher aggravada em sua honra ou boa fama tem direito de exigir do offensor uma indemnização que será arbitrada judicialmente.

Paragrapho unico. Sendo ella menor e virgem e a offensa physica será a indemnização duplicada.

Art. 74. O casamento do offensor com a offendida só extingue a obrigação de indemnizavel:

I — se a offendida sendo maior e capaz a elle consentir livremente;

II — se a offendida maior de 16 e menor de 21 annos era noiva da victima e derem seu consentimento não só ella como tambem os seus representantes legaes.

III — se fôr menor de 16 annos ou mentalmente defficiente é prohibido o casamento.

Art. 75. A mulher que fôr constrangida ao casamento com o offensor, poderá requerer a annullação do casamento na fórma do Codigo Civil.

CAPITULO VII

DO DIREITO DAS SUCCESSÕES

Art. 76. Os dispositivos do direito das successões se applicam a homens e mulheres sem distincção.

§ 1.° A mulher póde testar, herdar, receber legado e ser testamenteira e nas mesmas condições que o homem, seja qual fôr o seu estado civil.

§ 2.° Ficam abolidas as distincções actuaes do Codigo Civil, entre homens e mulheres inclusive quanto á exclusão da successão e a deserdação.

Art. 77. A mulher sobrevivente no casamento celebrado sob o regime de communhão de bens ou economicamente dependente do marido é meieira.

Paragrapho unico. Continuará até a partilha na posse da herança.

Art. 78. A successão legitima defere-se na seguinte ordem:

I Descendente;

II Ascendentes;

III Conjuge;

IV Collateraes;

V A União, os Estados e o Districto Federal.

16

Art. 79. São herdeiros necessarios os economicamente dependentes do fallecido que forem seus:

I Filhos e netos carnaes menores de 18 annos;

II Paes maiores de 60 annos;

III Conjuge, ou companheira conjugal illegitima, delle dependente;

IV Irmãos carnaes, civilmente incapazes ou physicamente impossibilitados de trabalhar.

Paragrapho unico. Conidera-se economicamente dependentes os que não tiverem bens ou rendas proprias, pensão, aposentadoria ou profissão lucrativa que lhes garanta a subsistencia. — 1 previdencia congen

Art. 80. Resalvados os direitos dos herdeiros necessarios é livre o direito de testar.

Art. 81. E' valida a partilha feita pela mãe por acto entre vivos ou de ultima vontade contante que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.

CAPITULO VIII

DA COMPANHEIRA CONJUGAL ILLEGITIMA

Art. 82. A' companheira conjugal de homem desquitado, solteiro ou viuvo, que, por ignorancia da lei, simplicidade, rusticidade ou impossibilidade de contrahirem casamento legitimo, com elle mantém ou mantinha vida marital com animo definitivo, não se applicam:

I, a acção reivindicadora de bens doados pelo companheiro;

II, a exclusão da successão deste por herança ou legado.

Paragrapho unico. São-lhe extensivos os arts. 46 e paragraphos; 58 e paragrapho unico; 59, 63, 64, 65, 71, 76, 77, 78 e 79 (Titulo IV) e os arts. 91, 94 e 95 (Titulo V) do Estatuto da Mulher, bem como o montepio e outras medidas congeneres destinadas á familia dos funccionarios publicos e dos militares.

CAPITULO IX

DA MULHER COMMERCIANTE

Art. 83. Podem commerciar no Brasil, todas as pessoas, sem distincção de sexos que se acharem na livre administração do seus bens.

Art. 84. O commerciante casado não pode alheiar, hypothecar ou gravar de onus, os bens proprios do outro conjuge.

Art. 85. Os bens de raiz communs a ambos, só podem ser alheiados, hypothecados ou gravados de onus, mediante autorização expressa do outro conjuge.

Art. 86. A outorga conjugal e o registro dos bens ficam sujeitos ás formalidades da lei em vigor.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES SUBSIDIARIAS

Art. 87. Em todos os contractos e documentos em que figurarem as duas pessoas de um casal será inscripto por extenso o nome de uma e outra, ficando abolida a formula "fulano de tal e sua mulher".

Art. 88. A mulher casada pode abrir conta corrente em banco e obter passaporte sem autorização do conjuge.

ESTATUTO PENAL

I

Parte Geral

CAPITULO I

DA LEI CRIMINAL

Art. 89. A lei criminal applica-se a toda a pessôa que a violar.

Paragrapho unico. Salvo as excepções legislativas textuaes decorrentes da differenciação biologica dos sexos, applica-se a homens e mulheres em egualdade de condições.

CAPITULO II

DA OFFENDIDA

Art. 90. A acção repressiva do Ministerio Publico, além dos casos previstos no Codigo em vigor, será provocada pela mulher offendida, nos seguintes delictos: lesão corporal; contagio venereo, crimes contra sua honra e boa fama e infracções congéneres.

§ 1.º A mulher menor, incapaz ou interdicta, será ~~submettida~~ pelos seus representantes legaes ou pelos responsaveis pela sua segurança, inclusive os que a tenham sob a sua guarda educativa, patronal ou domestica.

§ 2.º A representação será dispensavel na forma prevista pelo Codigo em vigor.

Art. 91. O crime é aggravado quando commettido contra:

I — Mãe, descendente.

II — Irmã, ou parenta em grão que prohiba o casamento;

III — Noiva, conjuge, companheira conjugal illegitima, mulher com quem o criminoso tenha tido relações carnaes ou que a ellas se recusasse;

IV — Mulher inimputavel ou de imputabilidade restricta, nos termos dos arts. 98 e 99 deste Estatuto.

V — Menor ou incapaz que se acha sob o patrio poder, tutella, curatella, guarda ou autoridade, inclusive patronal, domestica ou educativa do criminoso ou delle economicamente dependa;

VI — ~~Em~~ condições de superioridade physica sobre a victima, por motivo de sexo ou armas.

Paragrapho unico. A pena será accrescida de um terço nos casos previstos nos numeros II, IV, VI e da metade no caso dos artigos I, III e V.

Art. 92. O criminoso que decae dos direitos civis, inclusive dos conjuges, pelos crimes commettidos nas condições do artigo anterior definitivamente, não se pode rehabilitar ao exercicio dessas funcções.

Art. 93. O casamento do offensor com a mulher maior por elle aggravada na sua honra sexual só extinguirá a acção criminal se ambos o acceitarem livremente e forem capazes de consentir.

§ 1.º Se a offendida for menor de 21 a maior de 16 annos só extinguirá a pena se o offensor já era anteriormente noivo da victima ou lhe prometttido casamento, ou for livremente acceito, não só pelos seus representantes legaes mas por ella propria.

§ 2.º E' prohibido o casamento de offendida menor de 16 annos e da mentalmente deficiente ou incompleta, com o offensor.

18

Art. 94. Aos crimes por paixão amorosa não se applica a derimente da completa perturbação dos sentidos e da intelligencia a não ser que se trate de doentes mentaes passiveis de internamento.

Paragrapho unico. Tampouco será classificada a paixão amorosa como paixão que as circumstancias tornem excusavel para o effeito de suspensão de pena.

Art. 95. A reparação de damno no caso de morte do offendido será prestada á viuva, ou a companheira de vida conjugal illegitima, delle dependente, e aos filhos menores de uma e outra será impenhoravel por divida do casal.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste Estatuto, considera-se companheira de vida conjugal illegitima, aquella que por simplicidade, rusticidade ou impossibilidade de contrair casamento legitimo, viva maritalmente e com animo definitivo com homem solteiro, viuvo ou desquitado judicialmente.

Art. 96. Os exames medico-legaes gynecologicos em mulheres, só poderão ser requisitados por ellas proprias, quando maiores, ou quando menores, pelos paes ou tutores responsaveis, salvo os requisitados por autoridade judicial competente ao correr do processo criminal.

Paragrapho unico. Todas as vezes que a mulher tenha de se submetter a exame medico-legal, será este confiado a profissional do seu sexo, salvo quando não existir mulher profissional diplomada no logar.

CAPITULO IV

DA MULHER

Criminosa

Art. 97. A mulher imputavel são applicaveis as penas principaes e accessorias da Lei.

Art. 98. Não é passivel de pena, mas somente de medidas de segurança, a mulher, com o homem, que carecer de imputabilidade no momento de commetter o crime.

Art. 99. Carecem de imputabilidade:

I — a menor de 16 annos;

II — a psychotica;

III — a imbecil.

psychotica

Art. 100. Têm imputabilidade restricta:

I — aquella cuja conducta é profundamente affectada por desvio psychopathico, debilidade mental ou neurose;

II — a gravida e a puerpera;

III — a maior de 16 e menor de 18 annos;

VI — a surda-muda e a cega;

V — a senil.

Paragrapho unico. A imputabilidade e o seu grau serão estabelecidas mediante laudo pericial.

Art. 101. A ignorancia da lei não exclue a responsabilidade, a ella attenderá, porém, o juiz no caso de pessoa analphabeta, rustica e simples, ou selvicola.

CAPITULO IV

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 102. A mulehr accusada, detenta, ou condemnada a pena de prisão ou internamento como medida de segurança, será mantida sempre sob vigilancia feminina e isolada do homem que se achar em condições identicas.

Art. 103. Citada perante autoridade policial ou judicial, ou em transito, será obrigatoriamente acompanhada de guardiã idonea do

seu proprio sexo e isolada de contacto directo com guardas e investigadores policiaes.

Art. 104. A mulher detenta aguardará julgamento, a condemnada cumprirá pena de prisão, a passivel de internamento será recolhida a penitenciaria feminina ou estabelecimento especial congenere destinado ás accusadas, detentas, ou criminosas de imputabilidade restricta.

Paragrapho unico. Na falta de penitenciaria feminina ou estabelecimento especial serão as presas e detentas recolhidas a predios inteiramente isolados das penitenciarias, prisões e estabelecimentos congeneres destinados aos homens.

Art. 105. Qualquer que seja a Justiça que a impuzer, a pena poderá ser indifferentemente cumprida nas penitenciarias, prisões ou o internamento ter lugar nos estabelecimentos indicados no artigo anterior, federaes ou estaduaes, mediante accordo dos Estados entre si ou com a União.

Paragrapho unico. São obrigatorias, entretanto, a vigilancia, administração e assistencia medico-social femininas ás mulheres recolhidas e a direcção e administração femininas habilitadas dos estabelecimentos penaes de qualquer natureza.

Art. 106. A Penitenciaria Feminina Padrão no Districto Federal, terá caracter domestico-agricola — e capacidade sufficiente para as presas dos Estados que não tenham penitenciaria feminina especial.

Art. 107. Na Penitenciaria padrão, nos estabelecimentos penaes e congeneres dos Estados, serão obrigatorias as seguintes regras:

I. Classificação das pessoas accusadas de crime inafiançavel, das condemnadas e das reincidentes, estas inclusive por mendicancia e vadiagem, em adaptaveis e inadaptaveis, mediante pericia medico-criminologica.

II. Separação das adaptaveis, das não adaptaveis.

III. Applicação ás adaptaveis de regime pedagogico-familiar, sem isolamento cellular, com trabalho equitativamente remunerado e consoante ás suas forças e aptidões; estudo, convivio social-recreativo e participação na administração da collectividade, para preparar a sua reintegração social.

§. O producto do trabalho da adaptavel será dividido em tres partes iguaes; uma destinada á indemnização da victima; outra á sua contribuição para as despsas da sua manutenção no estabelecimento; a terceira a formar um peculio a ella pertencente.

IV. Applicação ás inadaptaveis de regime medico-pedagogico susceptivel de obter a sua melhora social, com exame medico-criminologico semestral, para averiguar os resultados e a possibilidade de reclassificação em adaptaveis.

Alinea. O isolamento só lhes será applicavel na medida das necessidades.

Art. 108. O regime será abrandado quando a condemnada estiver gravida na occasião da condemnação.

§ 1.° A condemnada ou detenta gravida, em vesperas de dar a luz, será recolhida, sob vigilancia da guardiã idonea, á maternidade ou hospital.

§ 2.° A mãe detenta ou condemnada adaptavel poderá ter em sua companhia os filhos de idade pre-escolar, que ficarão sujeitos a regimen de jardim de infancia e educação pre-escolar. Serão recolhidos a internatos-escolas os de idade escolar que não tiverem pessôa idonea por elles responsavel.

Art. 109. Os dispositivos deste Capitulo são extensivos, no que lhes fôr applicavel, ás presas politicas, as internadas não imputaveis, bem como ás Secções femininas existentes nos estabelecimentos penaes localizados onde não haja ainda estabelecimentos femininos separados.

Art. 110. Nas localidades em que não houver estabelecimentos ou secções isoladas adequadas destinadas a mulheres, poderá o juiz determinar que a mulher detida, permaneça sob vigilancia em casa.

Paragrapho unico. As condemnadas ou passiveis de internamento serão recolhidas aos estabelecimentos estaduaes ou federaes.

Art. 111. As presas politicas não serão recolhidas a estabelecimentos militares nem as sentenciadas a colonias masculinas desprovidas das condições previstas no art. 105, paragrapho unico.

Art. 112. E' instituida Vigilancia Social Feminina com as seguintes funcções:

I, direcção, administração, vigilancia dos estabelecimentos ou secções destinados a mulheres accusadas, detentas, condemnadas a prisão ou internadas como medida de segurança, ou nos quaes se acham recolhidas mulheres condemnadas ou detentas;

II, exames physicos, pericias, gynecologicas procedidas em mulheres e assistencia social e medica ás mulheres criminosas, psychopathas e victimas.

III, investigação de crimes de infanticidios, aborto e delictos sexuaes dos quaes mulheres e crianças sejam autoras ou victimas;

IV, vigilancia e custodia de mulheres e seu revistamento;

V, protecção da mocidade feminina e da criança, e da mulher anormal contra a exploração, a crueldade e o abandono physico, moral e intellectual.

II

Parte Especial

CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA A VIDA, A SAUDE E A INTEGRIDADE CORPOREA EM RELAÇÃO A' MULHER

Homicidio

Art. 113. Aos crimes de homicidio, tentativa de homicidio preterintencial commettidos contra a mulher applicam-se em geral os dispositivos do Codigo em vigor e dos arts. 91, 92 e 94 deste Estatuto.

Infanticidio

Art. 114. Aquella que durante o parto, ou ainda sob a influencia de estado puerperal, matar o filho recemnascido serão extensivas as ~~dirimentes~~ do art. 100, n. II deste Estatuto, sendo-lhe applicada pena de detenção minima de seis mezes augmentada até um anno, segundo o seu grão de independencia economica, posição social e cultura e a sua lucidez no momento.

Art. 115. Aquella que commetter o crime de infanticidio para esconder o nascimento do filho illegitimo, após a gravidez decorrida occultamente para salvaguarda á honra de sua collateral ou descendente, se descontará a pena por metade se a mãe não se oppoz ao acto.

Aborto

Art. 116. A mulher que causar o proprio aborto, ou provocar a morte intra-uterina do feto, ou permittir que outrem a cause ou provoque será punida com detenção.

Art. 117 Aquelle que causar o aborto de alguma mulher, ou lhe destruir no ventre o seu fruto, será punido com pena identica se o

fez com o seu consentimento, ou com prisão até cinco annos, se delle prescindiu.

Paragrapho unico. A applicação da pena regular-se-á pelo artigo 115, quando se verificarem as condições nelle estabelecidas.

Art. 118. Aquelle que causar a morte de alguma mulher por lhe haver determinado o aborto, ou por lhe haver destruido no ventre o fruto da concepção será punido com prisão por dois a seis annos, se provar ter agido com o consentimento da victima ou por tres a nove annos, no caso contrario.

Art. 119. Não será passivel de pena o medico diplomado que para salvar uma mulher lhe interrompa a gravidez.

Paragrapho unico. O consentimento da gravida é necessario se ella fôr capaz e estiver em condições de se pronunciar.

Art. 120. As penas de aborto não se applicam á destruição do fruto do pae, ou mãe, tarado ou ao feto resultante de crime de violencia carnal. ou á gravidez

Art. 121. Se o crime de infanticio e o aborto commettido por mulher menor, mentalmente deficiente ou economicamente dependente do marido, companheiro illegitimo, aggressor, ou seductor, foi consequencia do abandono por este, será elle processado por crime de abandono de pessoa incapaz de defender-se, na forma dos arts. 136 e 138, deste Estatuto e subsidiariamente da lei em vigor.

Transmissão de doença

Art. 122. A pessoa que, occultando estar contaminada transmitta á outra pelo contacto libidinoso, qualquer doença venerea será punida com detenção, por seis mezes no minimo e indemnização da victima.

Exploração exhaustiva do trabalho

Art. 123. A pessoa que explorar o trabalho da mulher, submettendo-a a regime tal que lhe faça perigar a saude ou gravemente a prejudique, ou que seja superior a sua edade e condição physica, será punida com detenção até seis mezes ou com multa e indemnização accumuladas.

§ 1.º Se do regime a que tiver sido submettida resultar, para a victima doença incuravel, inhabilitação permanente para o trabalho ou para a maternidade, perda de orgão, membro, sentido ou funcção a pena será a de prisão até quatro annos e no caso de morte, por dois a seis annos.

§ 2.º A pena será aggravada se a victima for empregada domestica, menor, mulher mentalmente doente ou deficiente ou se se verificarem as circumstancias previstas no art. 91. /alguma das/

§ 3.º Será agravada igualmente se o trabalho não tiver sido remunerado equitativamente.

Lesão corporal

Art. 124. Será considerada lesão corporal greve além do disposto no Codigo em vigor aquella que causar deformidade plastica, inhabilitação para o trabalho e a funcção sexual, aborto, parto prematuro, ou morte intra-uterina do feto.

CAPITULO VI

DOS CRIMES CONTRA A HONRA E A BOA FAMA DA _____ mulher

Calumnia — Injuria

Art. 125. A pena nos crimes de calumnia será augmentada de um quarto quando aggravar a honra sexual de alguma mulher.

Paragrapho unico. Dispositivo identico se applica á injuria.

Rapto

Art. 126. Aquelle que, usando de violencia, de ameaça, ou de artificios, raptar alguma mulher, ou tolhendo-lhe a defesa, a retiver, será punido com prisão por seis mezes a dois annos, se tiver em mira o casamento, ou por um a tres annos, se tiver em mira o commercio sexual illegitimo.

Paragrapho unico. A pena de rapto será augmentada verificando-se alguma das circumstancias previstas no art. 91.

Art. 127. Quando illesa na pessoa e sexualmente intacta, a victima, o raptor lhe restituir a liberdade expontaneamente, pondo-a em logar seguro, ou restituindo ao domicilio, poderá o juiz diminuir a pena até metade ou convertel-a em detenção.

§ 1.º Ao casamento do raptor com a raptada se applica o disposto no art. 93.

§ 2.º A raptada maior de 16 annos póde por si, exercer o direito de representação contra o raptor, mas se com este tiver casado, o prazo da representação começará a correr do dia em que passar em julgado a sentença annullatoria do casamento.

Violencia carnal — Seducção

Art. 128. Aquelle que, por violencia, ou ameaça grave, constranger alguma mulher á conjuncção carnal, será punido com prisão por um a quatro annos.

Art. 129. Aquelle que tenha conjuncção carnal com mulher menor e virgem á qual tenha feito promessa de casamento ou sobre a qual tenha exercido outra fórma de persuasão, será applicada a pena do artigo anterior.

Art. 130. Aquelle que por violencia ou ameaça grave, constranger alguma mulher a praticar ou tolerar actos contrarios ao pudor será punido com prisão até tres annos.

Art. 131. Aos crimes previstos nos arts. 128, 129 e 130 ~~quando~~ se applica o disposto nos arts. 91, 92 e 93.

§ 1.º A favor das menores de ~~dezeseis~~ annos ha presumpção relativa de violencia e das menores de quatorze, presumpção absoluta. 18 dezóito

Proxenetismo

Art. 132. Aquelle que, com o fim de lucro, favorecer ou explorar a prostituição, será punido com prisão na fórma da lei por um a quatro annos e com multa.

§ 1.º Este artigo se applicará com reducção de metade a dois terços ao locador do predio em que se explore a prostituição, quando conhecedor do fim em que é empregado não providencia para a evicção do locatario.

Art. 133. Aquelle que aliciar mulher honesta para a prostituição, ou a esta entregar mulher sobre quem exerça ascendencia, será punido com prisão por dois a quatro annos.

A pena poderá ser livremente attenuada quando maior e normal a mulher.

Paragrapho unico. A' mesma pena comminada neste artigo estará sujeito aquelle que coagir alguma mulher a permanecer na prostituição, ou por qualquer modo procurar impedil-a de tomar occupação honesta.

Art. 134. Aos crimes previstos nos artigos ns. 132, exclusive o paragrapho e 133 applica-se o disposto nos arts. 91 e 92

Paragrapho unico. Quando, commettendo qualquer dos crimes previstos neste capitulo:

I, praticar o inculpado actos de perversidade sobre a pessoa da victima;

II, transmittir-lhe syphilis, blenorrhagia, ou qualquer outra doença venerea;

III, for conjuge da victima ou com ella manter relações sexuaes illicitas, a respectiva pena será augmentada de um terço até a metade.

Art. 135. Ao proxeneta estrangeiro será applicada além da prisão a pena de expulsão.

CAPITULO VIII

DOS CRIMES CONTRA OS FILHOS

Art. 136. A mãe como o pae, maior, normal, com renda propria ou profissão lucrativa será punida com detenção por 3 mezes a 1 anno pelo abandono ou exposição do filho seja elle legitimo ou não.

§ 1.º Si fôr inimputavel ou de imputabilidade restricta, ou se o filho for fructo de seducção ou violencia carnal a pena se applicará apenas pae.

Art. 137. Ao sonegamento pelos paes de protecção, sustento e educação aos filhos menores legitimos ou não applica-se a pena de detenção por 3 mezes a 1 anno, com indemnização proporcional ás necessidades dos filhos, a situação economica e social e ao grão de cultura dos paes.

Paragrapho unico. Este artigo se applica á mãe nos termos do artigo anterior.

Art. 138. A obrigação de sustento do filho illegitimo abrange a mãe da creança durante a gravidez e o primeiro anno da vida infantil, bem como as despesas de parto.

Paragrapho unico. Da indemnização devida pelo pae são deduzivéis a renda propria e as contribuições de caixa de previdencia que a mãe maior e imputavel tiver.

Art. 139. A obrigação de educação abrange a instrucção que habilite a prover futuramente á existencia pelo trabalho honesto.

Art. 140. Aggravante identica á prevista por lesão corporea resultante de crime de exposição e abandono, se applica á violencia carnal, seducção, attentado ao pudor, ou corrupção de que a menor do sexo feminino fôr victima, em consequencia sonegamento de protecção e sustento pelos paes ou responsaveis pela sua guarda e segurança.

CAPITULO IX

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO CIVIL

Art. 141. A acção por adulterio e o erro essencial de pessoa é apenas civil.

Paragrapho unico. Si o motivo determinante fôr crime poderá ser instaurada acção penal concomittantemente.

Art. 142. Nos crimes de occultação, substituição de recemnascido, e outros crimes contra o estado civil, a pena será identica para o homem e a mulher.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os crimes de bigamia commettidos contra a mulher nos quaes á victima é licito instaurar processo de seducção mesmo quando ella fôr maior.

CAPITULO X

DAS INFRACÇÕES

Aquelle que, por palavras que lhe dirija ou pela insistencia com que a siga, importunar alguma menina ou mulher em via ou logradouro publico, será punido com detenção até dez dias.

Art. 144. Aquelle que, sob qualquer fórma, exhibir em publico annuncio objecto ou representação graphica, auditiva, ou photoscenographica, inclusive pessoa sua ou outra, em condições attentatorias á dignidade da mulher, será punido com multa proporcional á offensa e á amplitude de divulgação.

CAPITULO XI

DO JULGAMENTO

Art. 144. A mulher habilitada na fórma da lei será obrigatoriamente incluida nas listas para sorteio do Conselho de Sentença.

Paragrapho unico. Será assegurada obrigatoriamente a sua participação no julgamento dos crimes em que a mulher fôr ré ou victima.

CAPITULO XII

DO CONSELHO PENITENCIARIO

Art. 145. A mulher será dada obrigatoriamente representação nos Conselhos Penitenciarios Nacional e Estaduaes e nos Conselhos de Menores.

Paragrapho unico. Terá preferencia para os cargos do Juizo de Menores, quando habilitada na fórma da lei.

TITULO VI

Disposições Geraes

Art. 146. Para os effeitos deste Estatuto, considera-se mulher toda pessoa do sexo feminimo, seja qual fôr sua idade, estado civil ou nacionalidade.

TITULO VII

Disposições Transitorias

Art. 147. Este Estatuto entrará em vigor logo após a sua sanção ou promulgação.

Art. 148. Posto em vigor, proceder-se-á á organização dos orgãos necessarios á execução das medidas que institue.

Art. 149. Serão desde logo empossadas pelas autoridades competentes mulheres habilitadas na forma da lei, nos cargos consultivos que competem ás representantes do sexo feminino na forma deste Estatuto e dos arts. 103 e 121, § 3º da Constituição.

§ 1.º Não havendo vagas assistirão provisoriamente ás reuniões dos Conselhos como vogaes, com direito de voto.

§ 2.º As primeiras vagas verificadas serão por ellas preenchidas, resalvadas as exigencias da lei.

Art. 150. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões em 1-X-27. — *Bertha Lutz.*

PARECER

O Projecto de Estatuto da Mulher, elaborado pela relatora desta Commissão, coordena os direitos de ordem politica, economico-social, cultural, civil-commercial e penal da Mulher.

Equivale a uma codificação desses direitos, em *lex satura*. A semelhança do Estatuto da Mulher em estudo da Sociedade das Nações, do Codigo da Creança de que se cogita em Genebra, do Estatuto do Funccionario em votação nesta Casa do Parlamento, codifica-os em relação ao sujeito do direito, no caso vertente a mulher, biologicamente differenciada.

É um criterio perfeitamente admissivel na opinião de juristas notaveis, como seja o eminente mestre Cicero Pregriro. Segue os moldes da primeira Declaração de Direitos, a Magna Carta, que os barões inglezes arrancaram ao rei João Sem Terra, em 1225, delle fazendo o prototypo das declarações de direitos e garantias fundamentaes.

A materia em apreço foi dividida em diversos titulos, que correspondem, respectivamente, ao estatuto politico, economico-social, civil-commercial e penal da Mulher.

O titulo correspondente aos direitos politicos consagra apenas os dispositivos constitucionaes e o direito eleitoral.

O Estatuto Economico elabora as consequencias da Constituição e reaffirma as prohibições de discriminações economicas contrarias á mulher. Inclue igualmente as regras geraes, universalmente acceitas da Organização Internacional do Trabalho, excluidas aquellas que collidem com o direito patrio mais favoravel á Mulher. Accrescenta um certo numero de medidas aconselhadas pela experiencia e pela observação das peritas.

A materia social acha-se annexa a este titulo porque dada sua natureza e origem foi estreitamente vinculada á materia economica, pela Constituição do Brasil e interessa principalmente á mulher como trabalhadora, como mãe de familia e portanto como factor não só economico mas social.

Foi introduzida no projecto uma divisão correspondente ao Titulo da Educação da Constituição Brasileira, sob a denominação de Estatuto Cultural. Prevê a educação e a orientação feminina, cultural, domestica, profissional e civica, procurando indicar o caminho do preparo da mulher para o lar, o trabalho e a vida.

A tarefa principal da Commissão em relação á codificação de direitos femininos se concentrou evidentemente no dominio da legislação civil, indubitavelmente áquella que maiores restricções oppõe á independencia e á felicidade da mulher.

As modificações propostas, longe de invalidarem a familia, a fortalecem, dentro do conceito de affeição, cooperação reciproca, equivalencia, auxilio e respeito mutuo entre os conjuges. Attendem ao direito Constitucional, á evolução economica contemporanea e ás aspirações lidimas da mulher. Os entraves removidos não são inherentes á instituição do casamento, provindo antes do agrupamento das pessoas em redor do patrimonio, da persistencia das tradições juridicas da antiguidade, e do conceito primitivo e barbaro da mulher como coisa e não como sujeito de direitos na ordem juridica. Distinguem-se os direitos naturaes da mãe de familia e os direitos patrimoniaes do homem e da mulher.

Faz-se separação logica entre a mulher economicamente dependente do marido e a mulher com economia propria.

apoge o projecto

triar a subdivisão

O titulo referente ao Codigo Penal é calcado não só no Codigo Penal vetusto, como no projecto Sá Pereira, em discussão no Poder Legislativo, e no confronto com a legislação comparada. Attende mais equitativamente ao problema da delinquencia feminina, tão rara entre nós, reprimindo-a de accôrdo com as conquistas recentes da psychiatria, da pedagogia e dos resultados colhidos pelos especialistas em penalogia e reformatorios femininos do mundo inteiro.

O Estatuto, em seu conjunto, foi organizado, consultando a propria interessada, atravez do movimento feminino periodicamente reunido em Congresso Nacional e em certamens internacionaes, com representação official do Brasil; attendendo ás opiniões conhecidas de juristas e outros peritos justamente conceituados.

Foi elaborado dentro da moldura da sociedade economica contemporanea, do progresso da sciencia e dos preceitos de igualdade do direito constitucional em vigor.

Annexos se encontram a documentação que lhe serviu de base, como sejam textos legislativos, reformas aconselhaveis, reivindicações femininas.

A Commissão do Estatuto da Mulher, consoante os propositos para realização dos quaes foi chamada a existir, julga conveniente que o Poder Legislativo promova desde logo as modificações da legislação ordinaria decorrentes dos direitos novos da mulher. A' semelhança do criterio adoptado por outra commissão em relação ao projecto n. 118-A, de 1935, crea o Codigo Criminal dos Estados Unidos do Brasil, manifesta-se favoravelmente á approvação do projecto da relatora appenso nesta discussão

Em discussão posterior poderão ser suggeridas emendas que o meditado estudo do assumpto revelar serem necessarias ou convenientes.

Sala das Commissões, em 15 de outubro de 1937. — *Bertha Luz*, presidente, relatora, — *Bandeira Vaughan*. — *Camillo Mercio*. — *Abelardo Marinho*. — *Ruy Carneiro*. — *Homero Pires*.

Commissão Especial do Codigo do Ar

3ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA EM 14 DE OUTUBRO DE 1937

Comparecendo os Srs. Deodato Maia, Jair Tovar, Barros Penteado, Heitor Maia, Eduardo Duvivier, Jorge Guedes, Martins Veras, e Clementino Lisbôa, reuniu-se ás 15 horas do dia 14 do corrente em reunião extraordinaria, a Commissão do Codigo do Ar.

Aberta a sessão pelo Sr. Presidente, o Sr. Eduardo Duvivier apresentou seu relatorio que, por ordem do Sr. Deodato Maia será publicado ao pé desta acta. A seguir, o Sr. Barros Penteado pede a palavra para submetter á discussão o seu parecer, artigo por artigo, a relação das emendas approvadas será publicada na proxima acta. O Sr. Eduardo Duvivier lê seu relatorio que deu margem a varios debates. O Sr. Agenor Monte, propõe que seja posta em discussão a questão dos representantes dos ministerios. Sobre esse assumpto deram sua opinião, esclarecendo, os Srs. Jair Tovar e Eduardo Duvivier. Encaminhando esclarecimentos, a Commissão continou seus trabalhos.

Em vista da hora já ir avançada, o Sr. Presidente suspendeu a sessão

PROJECTO · Nº 726 DE 1937

III

Republica dos Estados Unidos do Brasil

32276

Camara dos Deputados

Assumpto:

Crêa o Estatuto da Mulher.

As Coms. de Constituição e Justiça em 23 de X de 1937.

COMMISSÕES	N.º	ANNO
Justiça	663	

O 1.º Secretario

DISTRIBUIÇÃO:

Ao Sr. Raul Fernandes, em 25/10/1937
O Presidente Waldo

Ao Sr. Homero Pires, em 5-11 1937
O Presidente [illegible]

Ao Sr. , em 193
O Presidente

Ao Sr. , em 193
O Presidente

Ao Sr. , em 193
O Presidente

Ao Sr. , em 193
O Presidente

Ao Sr. , em 193
O Presidente

Ao Sr. , em 193
O Presidente

Ao Sr. , em 193
O Presidente

CAMARA DOS DEPUTADOS

A' commissão de Const. e Justiça.

PROJECTO

N. 736 — 1937

Sala 23/10/937

Crêa o Estatuto da Mulher

(Da Commissão do Estatuto da Mulher)

A Carta Constitucional de Julho, traduzindo a orientação liberal-democracia contemporanea, institue o principio da egualdade politica, juridica e economica dos sêres humanos, sem distincção de sexos.

Admitte a mulher ao voto. Não permitte a quem quer que seja obstar o seu alistamento eleitoral, tornando-o, pelo contrario, obrigatorio para a mulher que occupa emprego publico.

Concedendo á mulher o direito de suffragio dá-lhe, *ipso facto*, accesso as mais altas investiduras do Governo em condições identicas ás estatuidas para o homem.

A legislação ordinaria, *anterior* á actual Constituição da Republica, véda entretanto á mulher casada que acceite mandato, herança ou legado sem outorga marital. Impõe uma série de restricções outras á sua capacidade.

Decorrem estas, em grande parte, da tradição, equivalendo a phenomeno de sobrevivencia de vestigios do direito romano, principalmente da *manus* marital e da instituição involuida do *pater familias*.

Não se coadunam com a noção hodierna de democracia, baseada na participação de todos os cidadãos adultos na vida politica do Paiz. Desconhecem, por inteiro, as consequencias da applicação das descobertas scientificas aos processos de producção. Não comprehendem, ou não querem comprehender, o alcance da revolução industrial dos seculos dezenove e vinte, que transportou as occupações femininas tradicionaes, como sejam o preparo de objectos de alimentação, vestuario, remedios, etc., do lar para a officina collectiva, obrigando a mulher a acompanhal-as para prover á subsistencia.

Impedindo que a mulher exerça profissão lucrativa sem o consentimento do esposo, o legislador esquece que se faltar o pão em casa ou se a manutenção da familia fôr superior ás forças do marido, mesmo bem intencionado e probo, a mulher terá forçosamente que acceitar trabalho remunerado. Taes medidas nada mais fazem do que reflectir o desejo instinctivo do homem de sequestrar a mulher para o seu uso e gozo, mesmo quando incapaz de prover ao seu sustento.

A Magna Carta de Julho prohibe, taxativamente, as differenças de salario por motivo de estado civil e de sexo. Institue a previdencia maternal e applica o preceito democratico wilsoniano, instituido pela primeira vez na organização Internacional do Trabalho, de que á propria mulher cumpre orientar, dirigir e fiscalizar os serviços referentes ao seu trabalho e ás suas funcções domestica e maternal.

Não obstante, as leis sociaes-economicas tambem deixam muito a desejar. Adoptam uma orientação menos previdente do que prohibitiva. Tentam surrepticiamente, restabelecer desegualdades e privilegios. Apesar das discriminações de verba especializada pela propria Constituição, destinada ao Amparo da Maternidade e Infancia, prescinde o Brasil ainda de orgãos administrativos e technicos adequados á execução do capitulo constitucional da Ordem Economica e Social, em relação á mãe e á mulher que trabalha. Não raro são os proprios administradores que propõem o emprego desta verba em serviços alheios ao seu destino constitucional.

Quanto á legislação penal, é anachronica e injusta para com a mulher. São do saudoso professor Esmeraldino Bandeira, as seguintes palavras, muito a proposito: "No Codigo Penal, porém, a mulher é equiparada ao homem em todos os crimes e em todas as penas, salvo para attenuar-lhe a punição, o caso unico de ser o homem tão mais forte do que ella por seu sexo que lhe impossibilite uma defesa efficaz; e, para aggravar-lhe a responsabilidade, o crime unico de adulterio em que o homem exige para a sua punição uma dose maior de immoralidade do que exige para a mulher. Sem duvida que isso é o resultado immediato da actuação unilateral do homem na elaboração das leis".

Outro exemplo flagrante, de responsabilidade desegual, o temos no caso da mãe infanticida, muitas vezes menor e anormal, abandonada, citada sózinha perante os Tribunaes, emquanto o seductor goza da mais completa immunidade.

Phenomeno mais grave ainda é a exclusão da iniciativa do Ministerio Publico, na instauração do processo penal contra o lenocinio, precisamente quando assume a sua fórma mais repugnante, isto é, a prostituição da mulher pelo proprio marido.

Não falemos nos dispositivos da legislação commercial. O Codigo Commercial data do Imperio e já attinge a edade respeitavel de 87 annos. Tem direito á aposentadoria integral. Subsistindo ha perto de meio seculo, apenas pela inercia da primeira Republica em revogal-o, apresenta dispositivos archaicos, como aquelles que impedem á mulher ser corretora ou leiloeira, talvez a bem do decoro...

Mas o que mais profundamente fere as aspirações femininas legitimas, é a *capitis deminutio* do Codigo Civil. No apparente interesse da familia, priva a mulher de direitos humanos fundamentaes, como sejam o do patrio poder da viuva, que contrahe novas nupcias, sobre os filhos de leito anterior, ou da mãe que o perde sobre o filho natural que criou sózinha no ostracismo e na miseria, quando o pae tardiamente reconhece o rebento que até então deixou ao desamparo.

Os casos dessa natureza são communs nos annaes das Côrtes e da advocacia. Só os desconhece quem está alheio á applicação pratica da lei civil.

Pensemos bem. São verdadeiramente necessarias taes restricções á capacidade da mulher? A opinião feminina organizada, que sempre se manteve dentro dos preceitos sãos e moraes da familia, que não é extremista, mas procede com moderação e cautela, não os julga assim. Aponta-as como erros de interpretação de phenomenos psychologicos.

A garantia da familia não reside no predominio de um conjuge tyranno sobre um conjuge victima. O alicerce do lar não é a autoridade mas sim a affeição. As suas columnas mestras são a collaboração reciproca e o respeito mutuo entre o homem e a mulher.

"Esposa legitima fica a mulher casada em condição inferior á da concubina", ensinava o preclaro jurista Pinto da Rocha, ás suas discipulas na Faculdade de Direito Official do Rio de Janeiro.

De facto a moça rica e inexperiente que se casa em regime de communhão de bens póde accordar um dia para encontrar desperdiçado o patrimonio que assegurava o seu conforto e o futuro dos seus

filhos. A intellectual, capaz de fazer recuar as fronteiras da ignorancia, necessita de outorga marital para abrir uma conta corrente em banco ou para obter um passaporte que lhe permitta levar o renome do seu paiz ao estrangeiro.

A mãe de familia abandonada pelo chefe desertor, que abriu com exito um estabelecimento industrial, commercial ou educativo, para sustentar os dependentes que lhe ficaram, pode de um momento para outro ver por terra todo o seu esforço, cassando-lhe o marido o domicilio pelo simples expediente de mudar o seu.

Não é invejavel tampouco a situação da mulher que foge aos laços das nupcias justas, amancebando-se. Após uma vida inteira de dedicação humilde, sujeita ao ostracismo dispensado pela sociedade a quem vive á margem da lei, acha-se no fim da existencia, sujeita a acção reinvindicadora de bens, ou excluida da successão de economias modestas para as quaes talvez contribuisse pela sua cooperação com o companheiro.

O proprio autor do Projecto do Codigo Civil não concorda com a *capitis deminutio* da mulher. Nos seus commentarios preliminares ao Codigo Clovis Bevilacqua diz:

"Na parte geral se fazia a declaração de que a *mulher juridicamente egual ao homem, nas relações civis, não perdia a sua capacidade pelo matrimonio que se é a sua diginificação social não póde ser a sua degradação juridica*. Essa idea desdobrava-se em dispositivos de parte especial, que estabeleciam os direitos e os deveres da mãe de familia (arts. 279 a 297) dando-lhe funcção equivalente á de seu companheiro e socio, permittindo-lhe a tutoria, a caução fidejussoria e ser testemunha em quaesquer actos juridicos."

Realmente, a legislação civil vigente a nenhuma mulher dispensa justiça: nem á mulher fraca que se entrega ao homem sem a sancção da lei, nem á mulher forte da Biblia, reduzindo-o pelo casamento á situação de menor.

A lei votada pelo homem para o uso da mulher poupa quando muito a solteira e a viuva, tanto assim que uma escriptora brasileira notavel chegou a proclamar, certo dia, que a viuvez, com um ou dois filhos, é o estado civil ideal para a mulher. Certamente assim não pensam os homens e, justiça seja feita, nem a maioria das mulheres, cujas intuições mais puras se concentram em redor do lar e do companheiro. Quanto ás solteiras, resalvam a sua independencia está claro, — segundo o preceito prudente de Kipling, de que melhor viaja atravez a vida, como o mundo, quem viaja só.

E' facto innegavel ser anti-social e anti-humana a persistencia de disposições legislativas anachronicas, que não se coadunam com os imperativos da situação economica verdadeira, nem com as aspirações femininas lidimas de felicidade conjugal, baseada na equivalencia dos sexos dentro do quadro da familia. Não são consentaneas com as directrizes mestras do Direito Constitucional Brasileiro contemporaneo.

A Commissão Especial de Estatuto da Mulher da Camara dos Deputados, creada para o fim expresso de regulamentar os dispositivos da legislação ordinaria de accordo com os direitos e obrigações constitucionaes da cidadã, desimcumbe-se de parte de sua tarefa, codificando essas obrigações e esses direitos em *Estatuto da Mulher*.

ESTATUTO DA MULHER

Disposições preliminares

Art. 1.º Na organização do Estado Brasileiro, baseado na Lei, na Paz e na Justiça, é reconhecida a equivalencia do homem e da mulher.

Paragrapho unico. Os direitos e garantias fundamentaes do individuo são extensivos a todos os seres humanos, sem distincção de sexo ou estado civil.

Art. 2.º Os direitos da mulher na ordem politica, economica-social, cultural e juridica são regulamentados por este Estatuto, na conformidade com os principios de egualdade, as normas e as directrizes estabelecidas na Constituição Federal.

TITULO I

Estatuto Politico

CAPITULO I

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 3.º Todos são eguaes perante a lei.

Não haverá privilegios nem distincções de sexos.

Art. 4.º Salvo para os effeitos militares, as expresões genericas referentes a pessoas abrangem o homem e a mulher.

Art. 5.º São abolidas as restricções existentes á capacidade juridica, politica, economica, social e cultural da mulher baseadas no sexo ou no estado civil. Não são permittidas discriminações na applicação pratica da lei.

Art. 6.º A maternidade é fonte de direitos e obrigações para a mulher; garante-lhe Assistencia Medico-Sanitaria, Previdencia Social-Economica e Patrio Poder.

Art. 7.º A' mulher habilitada é assegurada preferencia na orientação, direcção, execução, applicação, fiscalização dos serviços no julgamento das medidas, e na solução dos problemas decorrentes das condições biologicas especiaes da mulher (art. 121, § 3º, da Constituição).

CAPITULO II

DA NACIONALIDADE

Art. 8.º Os dispositivos constitucionaes e ordinarios, referentes á nacionalidade dos cidadãos, sua acquisição, transmissão e perda são applicaveis a homens e mulheres, sem distincção.

Art. 9.º A nacionalidade e a naturalização são um direito individual, este ultimo, voluntario, *bona fide*. A mulher não adquire, muda ou perde a nacionalidade pelo casamento, ou pela mudança de nacionalidade do seu conjuge, na vigencia da sociedade conjugal.

Paragrapho unico. Na eventualidade de consorcio entre pessoas de nacionalidade diversa, ou de mudança de nacionalidade do conjuge na constancia do casamento, á nubente ou á esposa será dado conhecimento da sua situação futura quanto á nacionalidade. Nessa communicação, respectivamente, feita por occasião dos proclamas, ou anteriormente á concessão ou cassação do titulo de naturalização do marido, será acompanhada de informações praticas sobre a nacionalidade e a naturalização.

CAPITULO III

DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 10. Os direitos politicos são assegurados aos cidadãos sem distincção de sexo ou de estado civil, sendo extensivos ás mulheres que se alistarem na fórma da lei.

Art. 11. Todas as funcções legislativas, executivas e judiciaes são accesiveis ás mulheres sem distincção de estado civil, observadas apenas as condições outras que a lei estatuir.

Paragrapho unico. Este dispositivo se estende aos orgãos consultivos e judiciarios creados nos artigos 103 e 122 da Constituição da Republica e á representação de classes.

Art. 12. Todos os empregos publicos são accessiveis ás mulheres sem distincção de estado civil.

Paragrapho unico. E'-lhes garantida preferencia nos casos e nas condições previstas no art. 121, § 3°, da Constituição.

Art. 13. Não póde ser obrigada a se demittir a mulher funccionaria por motivo de consorcio com funccionario da mesma ou de outra repartição.

§ 1.° O Governo facultará, dentro dos limites compativeis com as conveniencias do serviço publico, o desempenho das funcções publicas exercidas por funccionarios conjuges, de modo a não lhes impossibilitar a vida em commum.

§ 2.° Transferido um, fica garantido o ordenado do outro que o acompanhar, se não forem aproveitados os seus serviços na mesma localidade ou em outra vizinha e accessivel.

Art. 14. As mulheres não são obrigadas a fórma alguma de serviço militar.

Paragrapho unico. Esse serviço será substituido pelo preparo vocacional-domestico e social.

Art. 15. A' mulher assiste o direito de participação plenipotenciaria em todas as Conferencias Officiaes, Inter-americanas e Internacionaes e na representação diplomatica do Brasil no exterior, nas mesmas condições que o homem.

Paragrapho unico. E' obrigatoria a nomeação plenipotenciaria de mulher habilitada, quando a conferencia abranger ou versar sobre assumptos referentes ao lar, á maternidade e infancia, ou outros que dizem respeito á mulher.

Art. 16. Não podem ser ratificados instrumentos juridicos internacionaes cujos dispositivos restrinjam os direitos concedidos á mulher pelas leis do Brasil.

TITULO II

Estatuto Cultural

CAPITULO I

DO PREPARO DA MULHER PARA A VIDA, O LAR E O TRABALHO

Art. 17. A toda mulher, como a todo homem, capaz de recebel-os, assiste o direito á:

I, instrucção primaria obrigatoria e gratuita;

II, preparo obrigatorio para uma occupação remunerada que lhe garanta a subsistencia.

§ 1.° Parallelamente com a instrucção, receberá a mulher preparo domestico-social que a habilite ás funcções de dona de casa e mãe.

§ 2.° O proseguimento de estudos, em qualquer ramo da instrucção, secundaria, superior ou technica, fica sujeito a condições de habilitação identicas para os dois sexos. Exceptuam-se apenas os estabelecimentos e cursos de preparação militar, privativas do homem.

Art. 18. A educação feminina será orientada no sentido de desenvolver a personalidade da mulher, de preparal-a para a vida, o trabalho honesto e o lar, bem como para a collaboração esclarecida nas questões de alcance publico e de boa organização social.

Paragrapho unico. A' familia e ao poder publico concorrentemente incumbe proporcionar-lhe tal preparo.

Art. 19. Todo pae e mãe é obrigado, sob pena de cobrança pela autoridade competente, de indemnização e multa, correspondentes á sua situação economica e gráo de cultura, a dar ás suas filhas como aos seus filhos, capazes de recebel-a a instrucção prevista no art. 17, ns. 1 e 2, e a estas ainda a do § 1°.

Art. 20. A União manterá, sob direcção feminina, a Divisão de Ensino Domestico, creada no Ministerio da Educação e Saude, incumbindo-a da orientação de todo o ensino vocacional domestico. á população feminina do Paiz.

§ 1.° A União e os Estados organizarão cursos, escolas e institutos domesticos-profissionaes e domesticos-agricolas para a mulher adulta e a mocidade escolar feminina de todos os gráos.

§ 2.° E' mantida igualmente, sob administração de mulher idonea e habilitada, a secção feminina do Internato do Collegio Pedro II, como estabelecimento modelar.

§ 3.° Estas repartições e estabelecimentos serão custeados pela percentagem e verbas decorrentes dos arts. 156 e 157 da Constituição Federal, que abrangerão igualmente as outras despesas supervenientes para o Poder Publico, com o preparo vocacional e domestico da mulher.

Art. 21. Nas escolas normaes do Paiz inteiro é obrigatoria a adaptação do curso secundario official que habilite ao ingresso nas escolas superiores, além da especiliasação pedagogica.

Paragrapho unico. O curso pedagogico tambem se conformará com o curso padrão official.

CAPITULO II

DA MULHER COMO EDUCADORA E FACTOR CULTURAL

Art. 22. A' mulher habilitada na forma da lei, é garantida:

I. Egualdade de opportunidades com remuneração e titulos identicos, aos do homem, em todos os ramos da instrucção, educação e cultura, particulares ou publicos, quer no corpo docente ou technico quer no administrativo, consultivo ou fiscalizador.

II. Participação nos cargos de direcção, inclusive nos supremos postos, de todos os gráos de instrucção, proporcional ao seu numero no corpo docente e technico.

III. Participação, em todos os conselhos e orgãos consultivos officiaes de Educação e Cultura, inclusive no Conselho Nacional e nos Conselhos Estaduaes de Educação.

IV. Participação egual como o homem em todas as iniciativas culturaes, inclusive a elaboração de planos e execução de companhas educacionaes.

V. Preferencia na direcção e orientação technica dos estabelecimentos educativos e ramos de ensino vocacional destinados exclusivamente ao sexo feminino, inclusive nos orgãos consultivos.

Paragrapho unico. Os dispositivos deste artigo se estendem ás instituições scientificas, artisticas e culturaes em geral.

Art. 23. O Ensino Vocacional Domestico Social será representado no Conselho Nacional e nos Conselhos Estaduaes de Educação, por representante feminino habilitada na forma da lei.

TITULO III

Estatuto Economico

CAPITULO I

DOS DIREITOS ECONOMICOS FUNDAMENTAES

Art. 24. A toda mulher maior de 18 annos são extensivos os seguintes direitos economicos fundamentaes:

I. Liberdade de exercicio de qualquer profissão ou actividade economica com objectivo licito.

II. Liberdade de reunião e de associação.

III. Participação no estabelecimento da legislação e condições de trabalhos, inclusive nos contractos collectivos.

IV. Isenção de impostos ou gravames sobre os instrumentos de trabalho, a renda e a propriedade domestica, minimas necessarias á manutenção modesta do lar.

CAPITULO II

DOS OUTROS DIREITOS ECONOMICOS DA MULHER

Art. 25. A' mulher que trabalha são garantidos ainda:

I. Direito de participação em todos os orgãos legislativos, consultivos, administrativos ,technicos e judiciaes, relacionados com a Organisação do Capital e do Trabalho, inclusive os creados na forma prevista nos arts. 103 e 122 da Constituição Federal.

II. Preferencia feminina naquelles que dizem respeito ao trabalho da Mulher.

III. Participação nos cargos de direcção e responsabilidade, proporcional ao numero de mulheres pertencentes ás classes respectivas;

IV. Fiscalização feminina do Trabalho da Mulher menor ou adulta, inclusive o domiciliar, o domestico, agricola, industrial, commercial de balcão e de via publica.

V. Creação de Conselhos e Departamentos de Trabalho Feminino officiaes e na ordem nacional e estadual.

VI. Organização de Conferencias de Trabalho Feminino e participação feminina plenipotenciaria nas Conferencias Officiaes de Trabalho, Internacionaes, Inter-Americanas e Nacionaes.

VII. Não ratificação dos tratados e convenções, sobre a mulher trabalhadora cujas exigencias sejam inferiores áquellas preconisadas pela legislação brasileira ou contrariem os direitos por ella outorgados á mulher.

VIII. Extensão dos ns. 1, 2, 3 e 4 ás associações de classe de empregados, empregadores, funccionarios publicos e profissões liberaes.

Art. 26. Ficam abolidas as restricções ao Trabalho feminino não previstas na Constituição da Republica, inclusive ao nocturno e prohibidas as discriminações na applicação pratica da lei.

§ 1°. E' obrigatoria a distincção entre o trabalho feminino adulto e o trabalho de menor para todos os effeitos, inclusive a elaboração e regulamentação legislativa, a regulamentação das profissões e as convenções collectivas.

Art. 27. São prohibidas:

1) A recusa de trabalho e o sonegamento das tarefas melhor remuneradas á mulher habilitada.

2) A dispensa de mulher empregada, por motivo de casamento ou gravidez.

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 28. A' mulher é devida remuneração identica á do homem pelo mesmo labor.

Paragrapho unico. O pagamento será feito directamente á trabalhadora, que disporá livremente de todas as remunerações e emolumentos, inclusive as provenientes de medidas de previdencia social.

Art. 29. O salario minimo, independente de sexo, é baseado no individuo, como unidade de producção.

Paragrapho unico. São mantidas condições de igualdade entre homens e mulheres quanto ás collocações, abonos e vantagens concedidos em virtude de encargos de familia.

Art. 30. A' dona de casa que administra o lar e não tem emprego remunerado, são asseguradas 10 por cento da renda da familia em consideração ao seu labor.

Art. 31. A' mulher que trabalha são extensivas todas as medidas constitucionaes referentes a:

Salario minimo;
Ao salario minimo;
Horario diario não excedente de oito horas;
Repouso hebdomadario;
Férias annuaes remuneradas;
Indemnização por demissão injusta;
Assistencia medica sanitaria e previdencia a favor da velhice, da invalidez e nos casos de accidente de trabalho ou morte;

bem como as vantagens identicas ás do homem nas convenções collectivas e regulamentação das profissões.

Art 32. Os estabelecimentos onde trabalham mulheres ficam sujeitos, além das exigencias do Departamento Nacional de Saude Publica, ás normas appensas a este titulo do Estatuto da Mulher, com força de lei.

Paragrapho unico. Mantem-se o quadro annexo ao decreto numero 21.417, de 17 de maio de 1932, revogado este.

Art. 33. As prohibições constitucionaes ao trabalho de menores abrangem a empregada domestica e a aprendiz de ateliers e officinas.

§ 1°. A uma e outra são asseguradas limitação maxima de horario e minima de salario equivalentes a dois terços do trabalho e salario da mulher adulta.

§ 2°. A fiscalização feminina do trabalho da mulher abrange especialmente o trabalho da menor domestica ou executado em atelier.

CAPITULO IV

DAS GARANTIAS ECONOMICO-SOCIAES Á MATERNIDADE

Art. 34. E' instituida a Previdencia Social Economica á Maternidade, na forma dos arts. 121, § 1°, letra *h;* § 3°; 138, letra *c;* 141; 170, n. 10, da Constituição Federal, constituida por:

1) Licença de tres mezes, com vencimentos integraes, á gestante funccionaria do Governo ou de empresa officializada destinada ao Serviço Publico e não ao lucro particular; prorogavel em casos excepcionaes mediante laudo medico pericial.

2) Licença identica á empregada da empresa particular, mediante Seguro Maternal, custeado em partes iguaes pelo empregador, empregada e administração publica.

3) Licença identica por periodo determinado pelo medico na occasião de aborto necessario ou accidental.

4) Organização e administração feminina de um systema de Seguro Maternal e serviços congeneres decorrentes das garantias legislativas e economicas á mãe, em Departamento subordinado ao Ministerio do Trabalho, ou em Secretaria de Estado.

5) Amparo medico-sanitario á Maternidade e Infancia, mediante ambulatorios, consultorios e maternidades.

6) Direito a 2 periodos de meia hora por dia de trabalho para amamentação de filho, nos primeiros seis mezes após o parto.

7) Organização de creches nos locaes onde trabalham mais de 20 mulheres.

8) Direito da trabalhadora braçal e de balcão de faltar dois dias por mez sem deconto.

Art. 35. A percentagem instituida no art. 141 da Constituição Federal, só será empregada mediante legislação votada nos termos do art. 121, § 1°, letra *h*; § 3° e 138, letras *c* e *e* da Constituição.

Art. 36. A falta de cumprimento dos dispositivos do Titulo III do Estatuto da Mulher será punida com multa ou outra penalidade imposta por autoridade competente, estabelecida a cobrada na fórma da lei.

Normas appensas ao art. 32 do Estatuto Economico da Mulher

I

HORARIO

1) — *Horario diario* — O horario maximo será de oito horas diarias, resalvadas as excepções previstas em lei. Será affixada nas fabricas e estabelecimentos commerciaes na entrada, a hora de inicio, de fim de trabalho e dos intervallos para as refeições.

Este horario se applica ao trabalho commercial e domestico.

A permanencia em estabelecimento particular pode ser prorogada, mas o horario de serviço effectivo não o será, senão nos casos e na forma previstos por lei.

2) — *Semana Ingleza* — Aos sabbados, ou uma vez por semana em outro dia util, o trabalho será reduzido á metade do horario.

3) — *Descanso semanal* — Um dia da semana deve ser de descanso total.

4) — *Periodos para as refeições* — Applicam-se ás mulheres os periodos para refeições adoptados como medida geral.

5) — *Descanso* — Devem ser dados dez minutos de descanso no meio de cada periodo de trabalho, sem augmento do horario.

II

CONDIÇÕES DE TRABALHO

1) — *Conforto e hygiene* — O soalho será limpo. A illuminação não irritará os olhos, não incidindo os raios solares directamente no campo visual. A ventilação será adequada e a temperatura supportavel. A agua será filtrada. Não serão empregados copos em commum. Os lavatorios, bastantes numerosos, serão localizados de modo a facilitar o seu uso antes das refeições e no fim do trabalho. Devem existir vestiarios, local para descanso e refeitorios, procurando-se fornecer sempre que possivel alimentação nutritiva ás trabalhadoras. As dependencias hygienicas serão limpas e separadas para

homens e mulheres, havendo uma installação sanitaria para cada 15 pessoas.

2) — *Posição e assento* — A cada trabalhadora será fornecida obrigatoriamente uma cadeira. A altura será ajustada á machina, ou mesa de trabalho, de modo que a operaria possa mudar de posição e trabalhar sentada ou de pé. Quando as cadeiras são altas deve ser fornecido banquinho para descanso dos pés.

A's trabalhadoras de balcão, as empregadas e ás mulheres que trabalham em pé será fornecida obrigatoriamente uma cadeira para o descanso nos intervallos do serviço executado em pé.

3) — *Segurança* — A trabalhadora será salvaguardada contra o fogo, vapores, poeira, fiapos, etc. Existirão nas fabricas, officinas e estabelecimentos commerciaes remedios de primeira urgencia e apparelhos contra incendios. Serão feitos ensaios periodicos de procedimento em caso de incendio, desastre, etc. As trabalhadoras serão exercitadas nos meios de evitar accidentes e aproveitarem as salvaguardas collocadas nas machinas.

III

PROHIBIÇÕES

1) E' prohibido o trabalho insalubre ás mulheres e permittido o nocturno na fórma do art. 121 § 1°, letra *d*, da Constituição.

2) A mulher trabalhadora não póde ser obrigada:

a) á permanencia longa em pé ou em posições exhaustivas;

b) ao levantamento de pesos e á execução de outros movimentos que esforcem indevidamente o organismo;

c) ao manejo de mecanismos que exijam grande força physica.

3) Não será exposta a vapores, poeiras, fiapos e outros venenos para o organismo devido á falta de salvaguardas e precauções possiveis.

IV

SUPERINTENDENCIA E ORGANIZAÇÃO

1) — *Superintendencia* — Nos estabelecimento e locaes de qualquer natureza onde trabalhem só mulheres ou onde trabalham turmas de 20 ou mais mulheres haverá uma mulher superintendente habilitada, responsavel pelas boas condições de trabalho e pelo bem estar das trabalhadoras.

2) — *Promiscuidade* — Será evitada a promiscuidade. Nos estabelecimentos onde os operarios trabalham em trajes reduzidos serão separadas as mulheres, e constituidas em turmas nas condições do item anterior.

3) — *Tarefa* — A trabalhadora será localizada de preferencia em tarefa para a qual tenha gosto e habilidade.

V

PARTICIPAÇÃO DAS TRABALHADORAS NA ORGANIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

1 — *Representação proporcional* — As trabalhadoras, através de representantes por ellas escolhidas, participarão na fixação de standards e condições. Ás mulheres será dada representação proporcional plena nas organizações encarregadas de encaminharem os contractos collectivos.

CAPITULO V

DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA ORDEM SOCIAL

Art. 37. A' mulher incumbe precipuamente a orientação da obra publica e a fiscalização da obra particular de:

I — protecção á mocidade feminina e á mulher anormal, contra a crueldade, a exploração, e o abandono physico, moral e intellectual.

II — assistencia á mãe e á infancia, e á população necessitada em geral.

III — a formação de technicas de Assistencia e Vigilancia Social para a execução dos ns. I e II deste artigo.

Art. 38. A' mulher é dada participação em todo orgão official de Previdencia.

§ 1.° Tem preferencia naquelles relacionados com os objectivos do art. 121, § 3°, da Constituição.

Art. 39. A mulher será, desde logo, incluida nos Conselhos Penitenciario, de Assistencia, de Saude Publica e outros congeneres, creados na fórma do art. 103 da Constituição Federal, e do art. 149 do Estatuto da Mulher.

TITULO IV

Estatuto Civil e Commercial

CAPITULO I

DA CAPACIDADE

Art. 40. Toda mulher é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 41. A mulher não terá a sua capacidade restringida em virtude de mudança de estado civil. Ficam revogadas as restricções á capacidade economica e civil da mulher decorrentes do sexo e do casamento e prohibidas as distincções na applicação pratica da lei.

§ 1.° A outorga marital persiste apenas no caso de necessidade de autorização reciproca entre os conjuges, ou de obrigação assumida pelo conjuge economicamente dependente que onere os bens do outro.

§ 2.° A mulher casada não é obrigada a tomar o nome do marido.

CAPITULO II

DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 42. Podem casar as mulheres maiores de 18 annos que não estejam incursas nos impedimentos do Codigo Civil.

Paragrapho unico. Na occasião da habilitação para o casamento, ser-lhes-á fornecida explicação da legislação referente á sociedade conjugal, aos direitos e obrigações dos conjuges quanto ás suas pessoas, filhos e bens. Será dada sob fórma de folheto; verbalmente só á mulher analphabeta.

Art. 43. A sociedade conjugal funda-se em bases de affeição, mutuo respeito e igualdade de direitos e deveres entre os conjuges.

§ 1.° A ambos compete fidelidade, assistencia reciproca, manutenção do lar, guarda, sustento e educação dos filhos de commum accôrdo.

§ 2.° Em caso de divergencia grave haverá recurso para o Juiz.

Art. 44. Compete a ambos os conjuges a representação legal da

familia, podendo, porém, um delles por delegação expressa do outro, representar tambem a este.

Paragrapho unico. Não é permittido o mandato tacito.

Art. 45. A mulher casada, economicamente independente pelo seu trabalho, bens ou rendas proprias, pode exercer todos os direitos, praticar todos os actos e assumir todas as obrigações na vida civil.

§ 1.º Quando exerce profissão lucrativa tem direito de praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e á sua defesa, bem como de dispôr livremente do producto do seu trabalho.

§ 2.º Como o marido, é obrigada a contribuir, proporcionalmente, á sua renda, para a manutenção do lar e dos filhos menores communs.

§ 3.º Ao marido não é licito prohibir o exercicio de profissão lucrativa á mulher.

Art. 46. A mulher casada sem bens, rendas ou profissão lucrativa, que administra o lar e cria os filhos communs, terá direito de ser ouvida sobre todos os problemas que interessam ao casal e aos filhos.

§ 1.º São-lhe asseguradas 10 % da renda do casal para as suas proprias despesas em attenção aos serviços por ella prestados ao lar.

§ 2.º Só não póde praticar os actos da vida civil que onerem aos bens do marido.

§ 3.º Presume-se autorizada a adquirir, ainda que a credito, as coisas necessarias para a manutenção do lar.

Art. 47. Os motivos de nullidade e annullação do casamento, inclusive os erros essenciaes sobre a pessôa, são identicos para o homem e a mulher.

§ 1.º Ficam revogadas as distincções existentes no Codigo Civil.

§ 2.º Aos nubentes é licito solicitar um do outro attestado prenupcial physico e clinico.

§ 3.º E'-lhes permittido, egualmente, exigir declaração authenticada quanto á existencia de filhos illegitimos.

CAPITULO III

DOS BENS DA MULHER CASADA

Art. 48. Antes de celebrado o casamento serão obrigatoriamente arrolados todos os bens e rendas de cada nubente.

Paragrapho unico. Esta formalidade é indispensavel para a validez da celebração.

Art. 49. Feito o arrolamento, aos nubentes é licito estipularem contractualmente qual o regime de bens que adoptam.

Art. 50. Na falta de convenção, ou sendo nulla, vigora o regime de communhão limitada.

§ 1.º O regime de communhão universal de bens só é applicavel aos contrahentes não tiverem bens anteriores ao casamento.

§ 2.º Fica abolido o regime dotal.

§ 3.º As doações antenupciaes só podem ser feitas pelos nubentes maiores e não excederão a metade dos seus bens.

Art. 51. Seja qual fôr o regime adoptado, ficam excluidas da communhão:

I, os bens e rendas pertencentes a nubentes na occasião de casamento;

II, os fructos civis do seu trabalho, resalvado o disposto no artigo 45;

III, os bens adquiridos na constancia de casamento por um dos conjuges com exclusão de outro, por doação, legado, ou acquisição com valores só a elle pertencentes.

Art. 52. Igualmente não se communicam:

I, as obrigações anteriores ao casamento;

II, as provenientes de acções illicitas.

Art. 53 Ficam sob a administração propria de cada conjuge os bens que lhe pertencerem exclusivamente.

Art. 54. A administração dos bens communs do casal compete a ambos, conjunctamente, podendo entretanto um delegar a outro mandato expresso.

§ 1.º Não é permittido o mandato tacito.

§ 2.º O conjuge que estiver na posse e administração dos bens de outro é perante elle responsavel como mandatario, seja qual fôr o regime adoptado.

55. No regime de communhão parcial ou universal não pode um conjuge, sem o consentimento do outro:

I, alienar, hypothecar, ou gravar de onus os bens immoveis e os direitos reaes sobre coisas alheias communs ao casal.

II, pleitear como autor ou réo acerca desses bens e direitos;

III, com elles prestar fiança;

IV, fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pequeno valor, com os bens e rendimentos communs.

Art. 56. O supprimento judicial de autorga conjugal; a annullação dos actos de um conjuge por falta de outorga do outro, as dividas e obrigações destes para com terceiros serão regulados na forma do Codigo Civil, em condições de igualdade entre o marido e a mulher.

Art. 57. Quando a mulher casada tiver hypotheca legal sobre os bens de marido será essa hypotheca communicada, *ex-officio*, pelo official que lavrou o arrolamento dos bens dos nubentes ou a escriptura ao official do registro, para inscripção e especialização.

Paragrapho unico. Compete a mulher requerer a inscripção e especialização e na falta desta aos seus parentes successiveis.

CAPITULO IV

DA PROTECÇÃO Á PESSOA DOS FILHOS DO PATRIO PODER DA MÃE E DA FILIAÇÃO

Art. 58. A mãe, como o pae, deve a todo filho protecção, sustento e educação, na proporção das suas rendas situação social e cultura.

Paragrapho unico. Como o pae, transmitte o nome ao filho e sobre elle exerce o patrio poder.

Art. 59. O patrio poder só pode ser retirado á mãe, como ao que, por sentença ou por mandato expresso do juiz, provado que ella, ou elle, não trata o filho convenientemente.

Art. 60. Durante o casamento o marido e a mulher exercem solidaria e conjunctamente o patrio poder, competindo-lhes igualmente a guarda, sustento e educação dos filhos.

§ 1.º São, solidariamente, os administradores legaes dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no artigo 225 do Codigo Civil.

§ 2.º Em caso de divergencia grave, haverá recurso para o Juiz.

Art. 61. A terminação da sociedade conjugal entre vivos não altera as relações entre os paes e os filhos, salvo quanto ao direito de tel-os em sua companhia.

§ 1.º Quanto á guarda destes observar-se-á o que os conjuges accordarem entre si.

§ 2.º Se não chegarem a accordo poderá o juiz a bem dos filhos regular a situação delles para com os paes.

Art. 62. Salvo motivos graves que o desaconselhem, na opinião do juiz, a bem do menor, ambos os paes terão direito de tel-os em

sua companhia por periodos successivos de duração egual, ficando quanto aos filhos de leito anterior, legitimo ou não.

Art. 63. A mãe que contrae nupcias não perde o patrio poder quanto aos filhos de leito anterior, legitimo ou não.

Art. 64. A obrigação de protecção, sustento e educação dos filhos é extensiva aos filhos de paes illegitimos, mas o patrio poder sobre estes compete á mãe.

Paragrapho unico. Esse dispositivo se applica egualmente aos filhos legitimos quando o pae abandona a familia ou deixa de contribuir para o sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 65. A mãe illegitima sem bens ou renda propria que lhe garantam a subsistencia tem direito ao custeamento pelo pae da creança, das despesas do parto e ao seu sustento durante a gravidez e o primeiro anno de vida do filho:

I, se ao tempo da concepção era sua companheira conjugal illegitima;

II, se a concepção do filho conscidiu com o rapto, violencia carnal ou seducção pelo pretendido pae, ou relações sexuaes suas com elle.

III, se existir declaração authentica daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 66. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Art. 67. Presumem-se concebidos na constancia do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivencia conjugal.

II. Os nascidos dentro nos tresentos dias subsequentes á dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou annullação.

Paragrapho unico. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dais de que trata este artigo não pode ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha sciencia da gravidez da mihér.

II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 68. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento ou presumido tal, só se pode contestar, provando-se:

I, que o marido se achava physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos tresentos que houverem precedido ao nascimento do filho;

II, que a esse tempo estavam os conjuges legalmente separados e não conviveram.

Paragrapho unico. Não valerão os motivos do n. I deste artigo se a impotencia não era absoluta e do n. II se os conjuges houverem convivido algum dia sob o tecto conjugal.

CAPITULO V

DA TUTELLA E DA CURATELLA

Art. 69. Os dispositivos do direito civil referentes á tutella e curatella se applicam a homens e mulheres em egualdade de condições.

Paragrapho unico. Ambos poderão excusar-se nos casos previsto no art. 414, ns. II, IV, V, VI e VII, do Codigo Civil ou quando tiverem filhos proprios menores em seu poder.

Art. 70. O direito de nomear tutor compete aos paes e aos avós e, na divergencia ou falta destes, ao Juiz.

§ 1.° Na falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutella aos parentes consanguineos do menor por esta ordem:

I, aos avós;
II, aos irmãos;
III, aos tios.

§ 2.° A preferencia será estabelecida sem distincção de sexos exclusivamente no interesse do menor.

Art. 71. A mulher é de direito curadora do esposo interdicto ou ausente e só na sua incapacidade será nomeado outro curador.

CAPITULO VI

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 72. A mulher, casada ou não, é capaz das mesmas obrigações que o homem na ordem civil, sujeita a condições identicas.

Art. 73. A mulher aggravada em sua honra ou boa fama tem direito de exigir do offensor uma indemnização que será arbitrada judicialmente.

Paragrapho unico. Sendo ella menor e virgem e a offensa physica será a indemnização duplicada.

Art. 74. O casamento do offensor com a offendida só extingue a obrigação de indemnizal-a:

I — se a offendida, sendo maior e capaz, a elle consentir livremente;

II — se a offendida maior de 16 e menor de 21 annos era noiva do offensor e derem seu consentimento, não só ella, como tambem os seus representantes legaes;

III — se fôr menor de 16 annos ou mentalmente defficiente é prohibido o casamento.

Art. 75. A mulher que fôr constrangida ao casamento com o offensor, poderá requerer a annullação do casamento na fórma do Codigo Civil.

CAPITULO VII

DO DIREITO DAS SUCCESSÕES

Art. 76. Os dispositivos do direito das successões se applicam a homens e mulheres sem distincção.

§ 1.° A mulher póde testar, herdar, receber legado e ser testamenteira nas mesmas condições que o homem, seja qual fôr o seu estado civil.

§ 2.° Ficam abolidas as distincções actuaes do Codigo Civil, entre homens e mulheres inclusive quanto á exclusão da successão e a deshereda ção.

Art. 77. A mulher sobrevivente no casamento celebrado sob o regime de communhão de bens ou economicamente dependente do marido é meieira.

Paragrapho unico. Continuará até a partilha na posse da herança.

Art. 78. A successão legitima defere-se na seguinte ordem:

I Descencente;
II Ascendentes;
III Conjuge;
IV Collateraes;
V A União, os Estados e o Districto Federal

Art. 79. São herdeiros necessarios os economicamente dependentes do fallecido que forem seus:

I Filhos e netos carnaes menores de 18 annos;

II Paes maiores de 60 annos;

III Conjuge, ou companheira conjugal illegitima, delle dependente;

IV Irmãos carnaes, civilmente incapazes ou physicamente impossibilitados de trabalhar.

Paragrapho unico. Conidera-se economicamente dependentes os que não tiverem bens ou rendas proprias, pensão, aposentadoria ou previdencia congenere, profissão lucrativa que lhes garanta a subsistencia.

Art. 80. Resalvados os direitos dos herdeiros necessarios é livre o direito de testar.

Art. 81. E' valida a partilha feita pela mãe por acto entre vivos ou de ultima vontade, comtanto que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.

CAPITULO VIII

DA COMPANHEIRA CONJUGAL ILLEGITIMA

Art. 82. A' companheira conjugal de homem desquitado, solteiro ou viuvo, que, por ignorancia da lei, simplicidade, rusticidade ou impossibilidade de contrahirem casamento legitimo, com elle mantém ou mantinha vida marital com animo definitivo, não se applicam:

I, a acção reivindicadora de bens doados pelo companheiro;

II, a exclusão da successão deste por herança ou legado.

Paragrapho unico. São-lhe extensivos os arts. 46 e paragraphos; 58 e paragrapho unico; 59, 63, 64, 65, 71, 76, 77, 78 e 79 (Titulo IV) e os arts. 91, 94 e 95 (Titulo V) do Estatuto da Mulher, bem como ou de ultima vontade, comtanto que não prejudique a legitima dos funccionarios publicos e dos militares.

CAPITULO IX

DA MULHER COMMERCIANTE

Art. 83. Podem commerciar no Brasil, todas as pessoas, sem distincção de sexos que se acharem na livre administração do seus bens.

Art. 84. O commerciante casado não pode alheiar, hypothecar ou gravar de onus, os bens proprios do outro conjuge.

Art. 85. Os bens de raiz communs a ambos, só podem ser alheiados, hypothecados ou gravados de onus, mediante autorização expressa do outro conjuge.

Art. 86. A outorga conjugal e o registro dos bens ficam sujeitos ás formalidades da lei em vigor.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES SUBSIDIARIAS

Art. 87. Em todos os contractos e documentos em que figurarem as duas pessoas de um casal será inscripto por extenso o nome de uma e outra, ficando abolida a formula "fulano de tal e sua mulher".

Art. 88. A mulher casada pode abrir conta corrente em banco e obter passaporte sem autorização do conjuge.

Estatuto Penal

I

Parte Geral

CAPITULO I

DA LEI CRIMINAL

Art. 89. A lei criminal applica-se a toda a pessôa que a violar.

Paragrapho unico. Salvo as excepções legislativas textuaes decorrentes da differenciação biologica dos sexos, applica-se a homens e mulheres em egualdade de condições.

CAPITULO II

DA MULHER OFFENDIDA

Art. 90. A acção repressiva do Ministerio Publico, além dos casos previstos no Codigo em vigor, será provocada pela mulher offendida, nos seguintes delictos: lesão corporal; contagio venereo, crimes contra sua honra e boa fama e infracções congeneres.

§ 1.º A mulher menor, incapaz ou interdicta, será substituida pelos seus representantes legaes ou pelos responsaveis pela sua segurança, inclusive os que a tenham sob a sua guarda educativa, patronal ou domestica.

§ 2.º A representação será dispensavel na forma prevista pelo Codigo em vigor.

Art. 91. O crime é aggravado quando commettido contra:

I — mãe, descendente;

II — irmã, ou parenta em gráo que prohiba o casamento;

III — noiva, conjuge, companheira conjugal illegitima, mulher com quem o criminoso tenha tido relações carnaes ou que a ellas se recusasse;

IV — mulher inimputavel ou de imputabilidade restricta, nos termos dos arts. 98 e 99 deste Estatuto.

V — menor ou incapaz que se acha sob o patrio poder, tutella, curatella, guarda ou autoridade, inclusive patronal domestica ou educativa do criminoso ou delle economicamente dependa;

VI — em condições de superioridade physica sobre a victima, por motivo de sexo ou armas.

Paragrapho unico. A pena será accrescida de um terço nos casos previstos nos numeros II, IV, VI e da metade no caso dos artigos I, III e V.

Art. 92. O criminoso que decae dos direitos civis, inclusive dos conjuges, pelos crimes commettidos nas condições do artigo anterior os perde definitivamente, não se podendo rehabilitar ao exercicio dessas funcções.

Art. 93. O casamento do offensor com a mulher maior por elle aggravada na sua honra sexual só extingue a acção criminal se ambos o acceitarem livremente e forem capazes de consentir.

§ 1.º Se a offendida for menor de 21 a maior de 16 annos só extinguirá a pena se o offensor já era anteriormente noivo da victima ou lhe tinha promettido casamento, e fôr livremente acceito, não só pelos seus representantes legaes, mas por ella propria.

§ 2.º E' prohibido o casamento de offendida menor de 16 annos e da mentalmente deficiente ou incompleta, com o offensor.

Art. 94. Aos crimes por paixão amorosa não se applica a derimente da completa perturbação dos sentidos e da intelligencia a não ser que se trate de doentes mentaes passiveis de internamento.

Paragrapho unico. Tampouco será classificada a paixão amorosa como paixão que as circumstancias tornam excusavel para o effeito de suspensão de pena.

Art. 95. A reparação de damno no caso de morte do offendido será prestada á viuva, ou a companheira de vida conjugal illegitima, delle dependentes, e aos filhos menores de uma e outra será impenhoravel por divida do casal.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste Estatuto, considera-se companheira de vida conjugal illegitima, aquella que por simplicidade, rusticidade ou impossibilidade de contrair casamento legitimo, viva maritalmente e com animo definitivo com homem solteiro, viuvo ou desquitado judicialmente.

Art. 96. Os exames medico-legaes gynecologicos em mulheres, só poderão ser requisitados por ellas proprias, quando maiores, ou, quando menores pelos paes ou tutores responsaveis, salvo os requisitados por autoridade judicial competente ao correr do processo criminal.

Paragrapho unico. Todas as vezes que a mulher tenha de se submetter a exame medico-legal, será este confiado a profissional do seu sexo, salvo quando não existir mulher profissional diplomada no logar.

CAPITULO III

DA MULHER CRIMINOSA

Art. 97. Á mulher imputavel são applicaveis as penas principaes e accessorias da Lei.

Art. 98. Não é passivel de pena, mas somente de medidas de segurança, a mulher, com o homem, que carecer de imputabilidade no momento de commetter o crime.

Art. 99. Carecem de imputabilidade:

I — a menor de 16 annos;

II — a psychotica;

III — a imbecil.

Art. 100. Têm imputabilidade restricta:

I — aquella cuja conducta é profundamente affectada por desvio psychopathico, debilidade mental ou neurose;

II — a gravida e a puerpera;

III — a maior de 16 e menor de 18 annos;

VI — a surda-muda e a cega;

V — a senil.

Paragrapho unico. A imputabilidade e o seu gráo serão estabelecidas mediante laudo pericial.

Art. 101. A ignorancia da lei não exclue a responsabilidade, a ella attenderá, porém, o juiz no caso de pessoa analphabeta, rustica e simples, ou selvicola.

CAPITULO IV

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 102. A mulher accusada, detenta, ou condemnada a pena de prisão ou internamento como medida de segurança, será mantida sempre sob vigilancia feminina e isolada do homem que se achar em condições identicas.

Art. 103. Citada perante autoridade policial ou judicial, ou em transito, será obrigatoriamente acompanhada de guardiã idonea do

seu proprio sexo e isolada de contacto directo com guardas e investigadores policiaes.

Art. 104. A mulher detenta aguardará julgamento, a condemnada cumprirá pena de prisão, a passivel de internamento será recolhida a penitenciaria feminina ou estabelecimento especial congenere destinado ás accusadas, detentas, ou criminosas de imputabilidade restricta.

Paragrapho unico. Na falta de penitenciaria feminina ou estabelecimento especial serão as presas e detentas recolhidas a predios inteiramente isolados das penitenciarias, prisões e estabelecimentos congeneres destinados aos homens.

Art. 105. Qualquer que seja a Justiça que a impuzer, a pena poderá ser indifferentemente cumprida nas penitenciarias, prisões ou o internamento ter lugar nos estabelecimentos indicados no artigo anterior, federaes ou estaduaes, mediante accordo dos Estados entre si ou com a União.

Paragrapho unico. São obrigatorias, entretanto, a vigilancia, administração e assistencia medico-social femininas ás mulheres recolhidas e a direcção e administração feminina habilitada dos estabelecimentos penaes de qualquer natureza.

Art. 106. A Penitenciaria Feminina Padrão no Districto Federal, terá caracter domestico-agricola — e capacidade sufficiente para as presas dos Estados que não tenham penitenciaria feminina especial.

Art. 107. Na Penitenciaria padrão, nos estabelecimentos penaes e congeneres dos Estados, serão obrigatorias as seguintes regras:

I. Classificação das pessoas accusadas de crime inafiançavel, das condemnadas e das reincidentes, estas inclusive por mendicancia e vadiagem, em adaptaveis e inadaptaveis, mediante pericia medico-criminologica.

II. Separação das adaptaveis, das não adaptaveis.

III. Applicação ás adaptaveis de regime pedagogico-familiar, sem isolamento cellular, com trabalho equitativamente remunerado e consoante ás suas forças e aptidões; estudo, convivio social-recreativo e participação na administração da collectividade, para preparar a sua reintegração social.

§. O producto do trabalho da adaptavel será dividido em tres partes iguaes; uma destinada á indemnização da victima; outra á sua contribuição para as despesas da sua manutenção no estabelecimento; a terceira a formar um peculio a ella pertencente.

IV. Applicação ás inadaptaveis de regime medico-pedagogico susceptivel de obter a sua melhora social, com exame medico-criminologico semestral, para averiguar os resultados e a possibilidade de reclassificação em adaptaveis.

O isolamento só lhes será applicavel na medida das necessidades.

Art. 108. O regime será abrandado quando a condemnada estiver gravida na occasião da condemnação.

§ 1.° A condemnada ou detenta gravida, em vesperas de dar a luz, será recolhida, sob vigilancia da guardiã idonea, á maternidade ou hospital.

§ 2.° A mãe detenta ou condemnada adaptavel poderá ter em sua companhia os filhos de idade pre-escolar, que ficarão sujeitos a regimen de jardim de infancia e educação pre-escolar. Serão recolhidos a internatos-escolas os de idade escolar que não tiverem pessôa idonea por elles responsavel.

Art. 109. Os dispositivos deste Capitulo são extensivos, no que lhes fôr applicavel, ás presas politicas, as internadas não imputaveis, bem como ás Secções femininas existentes nos estabelecimentos penaes localizados onde não haja ainda estabelecimentos femininos separados.

Art. 110. Nas localidades em que não houver estabelecimentos ou secções isoladas adequadas destinadas a mulheres, poderá o juiz determinar que a mulher detida, permaneça sob vigilancia em casa.

Paragrapho unico. As condemnadas ou passiveis de internamento serão recolhidas aos estabelecimentos estaduaes ou federaes.

Art. 111. As presas politicas não serão recolhidas a estabelecimentos militares nem as sentenciadas a colonias masculinas desprovidas das condições previstas no art. 105, paragrapho unico.

Art. 112. E' instituida Vigilancia Social Feminina com as seguintes funcções:

I, direcção, administração, vigilancia dos estabelecimentos ou secções destinados a mulheres accusadas, detentas, condemnadas a prisão ou internadas como medida de segurança, ou nos quaes se acham recolhidas mulheres condemnadas ou detentas;

II, exames physicos, pericias, gynecologicas procedidas em mulheres e assistencia social e medica ás mulheres criminosas, psychopathas e victimas.

III, investigação de crimes de infanticidios, aborto e delictos sexuaes dos quaes mulheres e crianças sejam autoras ou victimas;

IV, vigilancia e custodia de mulheres e seu revistamento;

V, protecção da mocidade feminina e da criança, e da mulher anormal contra a exploração, a crueldade e o abandono physico, moral e intellectual.

II

Parte Especial

CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA A VIDA, A SAUDE E A INTEGRIDADE CORPOREA EM RELAÇÃO A' MULHER

Homicidio

Art. 113. Aos crimes de homicidio, tentativa de homicidio e homicidio preterintencial commetidos contra a mulher applicam-se em geral os dispositivos do Codigo em vigor e dos arts. 91, 92 e 94 deste Estatuto.

Infanticidio

Art. 114. Aquella que durante o parto, ou ainda sob a influencia de estado puerperal, matar o filho recemnascido serão extensivas as attenuantes do art. 100, n. II, deste Estatuto, sendo-lhe applicada pena de detenção minima de seis mezes, augmentada até um anno, segundo o seu gráo de independencia economica, posição social e cultura e a sua lucidez no momento.

Art. 115. Aquella que commetter o crime de infanticidio para esconder o nascimento do filho illegitimo após gravidez decorrida occultamente para salvaguardar á honra de sua collateral ou descendente, se descontará a pena por metade se a mãe não se oppoz ao acto.

Aborto

Art. 116. A mulher que causar o proprio aborto, ou provocar a morte intra-uterina do feto, ou permittir que outrem a cause ou provoque será punida com detenção.

Art. 117 Aquelle que causar o aborto de alguma mulher, ou lhe destruir no ventre o seu fruto, será punido com pena identica se o

fez com o seu consentimento, ou com prisão até cinco annos, se delle prescindiu.

Paragrapho unico. A applicação da pena regular-se-á pelo artigo 115, quando se verificarem as condições nelle estabelecidas.

Art. 118. Aquelle que causar a morte de alguma mulher por lhe haver determinado o aborto, ou por lhe haver destruido no ventre o fruto da concepção será punido com prisão por dois a seis annos, se provar ter agido com o consentimento da victima ou por tres a nove annos, no caso contrario.

Art. 119. Não será passivel de pena o medico diplomado que para salvar uma mulher lhe interrompa a gravidez.

Paragrapho unico. O consentimento da gravida é necessario se ella fôr capaz e estiver em condições de se pronunciar.

Art. 120. As penas de aborto não se applicam á destruição do fruto do pae, ou mãe, tarado ou á gravidez resultante do crime de violencia carnal.

Art. 121. Se o crime de infanticio e o aborto commettido por mulher menor, mentalmente deficiente ou economicamente dependente do marido, companheiro illegitimo, aggressor, ou seductor, foi consequencia do abandono por este, será elle processado por crime de abandono de pessoa incapaz de defender-se, na forma dos arts. 136 e 138, deste Estatuto e subsidiariamente da lei em vigor.

Transmissão de doença

Art. 122. A pessoa que, occultando estar contaminada transmitta á outra pelo contacto libidinoso, qualquer doença venerea será punida com detenção, por seis mezes no minimo e indemnização da victima.

Exploração exhaustiva do trabalho

Art. 123. A pessoa que explorar o trabalho da mulher, submettendo-a a regime tal que lhe faça perigar a saude ou gravemente a prejudique, ou que seja superior a sua edade e condição physica, será punida com detenção até seis mezes ou com multa e indemnização accumuladas.

§ 1.° Se do regime a que tiver sido submettida resultar, para a victima doença incuravel, inhabilitação permanente para o trabalho, ou para a maternidade, perda de orgão, membro, sentido ou funcção a pena será a de prisão até quatro annos e no caso de morte, por dois a seis annos.

§ 2.° A pena será aggravada se a victima for empregada domestica, menor, mulher mentalmente doente ou deficiente ou se se verificar alguma das circumstancias previstas no art. 91.

§ 3.° Será agravada igualmente se o trabalho não tiver sido remunerado equitativamente.

Lesão corporal

Art. 124. Será considerada lesão corporal greve além do disposto no Codigo em vigor aquella que causar deformidade plastica, inhabilitação para o trabalho e a funcção sexual, aborto, parto prematuro, ou morte intra-uterina do feto.

CAPITULO VI

DOS CRIMES CONTRA A HONRA E A BOA FAMA DA MULHER

Calumnia — Injuria

Art. 125. A pena nos crimes de calumnia será augmentada de um quarto quando aggravar a honra sexual de alguma mulher.

Paragrapho unico. Dispositivo identico se applica á injuria.

Rapto

Art. 126. Aquelle que, usando de violencia, de ameaça, ou de artificios, raptar alguma mulher, ou tolhendo-lhe a defesa, a retiver, será punido com prisão por seis mezes a dois annos, se tiver em mira o casamento, ou por um a tres annos, se tiver em mira o commercio sexual illegitimo.

Paragrapho unico. A pena de rapto será augmentada verificando-se alguma das circumstancias previstas no art. 91.

Art. 127. Quando illesa na pessoa e sexualmente intacta, a victima, o raptor lhe restituir a liberdade expontaneamente, pondo-a em logar seguro, ou restituindo ao domicilio, poderá o juiz diminuir a pena até metade ou convertel-a em detenção.

§ 1.º Ao casamento do raptor com a raptada se applica o disposto no art. 93.

§ 2.º A raptada maior de 16 annos póde por si, exercer o direito de representação contra o raptor, mas se com este tiver casado, o prazo da representação começará a correr do dia em que passar em julgado a sentença annullatoria do casamento.

Violencia carnal — Seducção

Art. 128. Aquelle que, por violencia, ou ameaça grave, constranger alguma mulher á conjuncção carnal, será punido com prisão por um a quatro annos.

Art. 129. Aquelle que tenha conjuncção carnal com mulher menor e virgem á qual tenha feito promessa de casamento ou sobre a qual tenha exercido outra fórma de persuasão, será applicada a pena do artigo anterior.

Art. 130. Aquelle que por violencia ou ameaça grave, constranger alguma mulher a praticar ou tolerar actos contrarios ao pudor será punido com prisão até tres annos.

Art. 131. Aos crimes previstos nos arts. 128, 129 e 130 se applica o disposto nos arts. 91, 92 e 93.

§ 1.º A favor das menores de dezoito annos ha presumpção relativa de violencia e das menores de quatorze, presumpção absoluta.

Proxenetismo

Art. 132. Aquelle que, com o fim do lucro, favorecer ou explorar a prostituição, será punido com prisão na fórma da lei por um a quatro annos e com multa.

§ 1.º Este artigo se applicará com reducção de metade a dois terços ao locador do predio em que se explore a prostituição, quando conhecedor do fim em que é empregado não providenciar para a evicção do locatario.

Art. 133. Aquelle que alliciar mulher honesta para a prostituição, ou a esta entregar mulher sobre quem exerça ascendencia, será punido com prisão por dois a quatro annos.

A pena poderá ser livremente attenuada quando maior e normal a mulher.

Paragrapho unico. A' mesma pena comminada neste artigo estará sujeito aquelle que coagir alguma mulher a permanecer na prostituição, ou por qualquer modo procurar impedil-a de tomar occupação honesta.

Art. 134. Aos crimes previstos nos artigos ns. 132, exclusive o paragrapho e 133 applica-se o disposto nos arts. 91 e 92.

Paragrapho unico. Quando, commettendo qualquer dos crimes previstos neste capitulo:

I, praticar o inculpado actos de perversidade sobre a pessoa da victima;

II, transmittir-lhe syphilis, blenorrhagia, ou qualquer outra doença venerea;

III, for conjuge da victima ou com ella mantiver relações sexuaes illicitas, a respectiva pena será augmentada de um terço até a metade.

Art. 135. Ao proxeneta estrangeiro será applicada além da prisão a pena de expulsão.

CAPITULO VIII

DOS CRIMES CONTRA OS FILHOS

Art. 136. A mãe como o pae, maior, normal, com renda propria ou profissão lucrativa será punida com detenção por 3 mezes a 1 anno pelo abandono ou exposição do filho seja elle legitimo ou não.

§ 1.º Si fôr inimputavel ou de imputabilidade restricta, ou se o filho for fructo de seducção ou violencia carnal a pena se applicará apenas pae.

Art. 137. Ao sonegamento pelos paes de protecção, sustento e educação aos filhos menores, legitimos ou não, applica-se a pena de detenção por 3 mezes a 1 anno, com indemnização proporcional ás necessidades dos filhos, a situação economica e social e ao gráo de cultura dos paes.

Paragrapho unico. Este artigo se applica á mãe nos termos do artigo anterior.

Art. 138. A obrigação de sustento do filho illegitimo abrenge a mãe da creança durante a gravidez e o primeiro anno da vida infantil, bem como as despesas de parto.

Paragrapho unico. Da indemnização devida pelo pae são deduziveis a renda propria e as contribuições de caixa de previdencia que a mãe maior e imputavel tiver.

Art. 139. A obrigação de educação abrange a instrucção que habilite a prover futuramente á existencia pelo trabalho honesto.

Art. 140. Aggravante identica á prevista por lesão corporea resultante de crime de exposição e abandono, se applica á violencia carnal, seducção, attentado ao pudor, ou corrupção de que a menor do sexo feminino fôr victima, em consequencia sonegamento de protecção e sustento pelos paes ou responsaveis pela sua guarda e segurança.

CAPITULO IX

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO CIVIL

Art. 141. A acção por adulterio e o erro essencial de pessoa é apenas civil.

Paragrapho unico. Si o motivo determinante fôr crime poderá ser instaurada acção penal concomittantemente.

Art. 142. Nos crimes de occultação, substituição de recemnascido, e outros crimes contra o estado civil, a pena será identica para o homem e a mulher.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os crimes de bigamia commettidos contra a mulher nos quaes á victima é licito instaurar processo de seducção mesmo quando ella fôr maior.

CAPITULO X

DAS INFRACÇÕES

Aquelle que, por palavras que lhe dirija ou pela insistencia com que a siga, importunar alguma menina ou mulher em via ou logradouro publico, será punido com detenção até dez dias.

Art. 144. Aquelle que, sob qualquer fórma, exhibir em publico annuncio objecto ou representação graphica, auditiva, ou photoscenographica, inclusive pessoa sua ou outra, em condições attentatorias á dignidade da mulher, será punido com multa proporcional á offensa e á amplitude de divulgação.

CAPITULO XI

DO JULGAMENTO

Art. 144. Á mulher habilitada na fórma da lei será obrigatoriamente incluida nas listas para sorteio do Conselho de Sentença.

Paragrapho unico. Será assegurada obrigatoriamente a sua participação no julgamento dos crimes em que a mulher fôr ré ou victima.

CAPITULO XII

DO CONSELHO PENITENCIARIO

Art. 145. Á mulher será dada obrigatoriamente representação nos Conselhos Penitenciarios Nacional e Estaduaes e nos Conselhos de Menores.

Paragrapho unico. Terá preferencia para os cargos do Juizo de Menores, quando habilitada na fórma da lei.

TITULO VI

Disposições Geraes

Art. 146. Para os effeitos deste Estatuto, considera-se mulher toda pessoa do sexo feminimo, seja qual fôr sua idade, estado civil ou nacionalidade.

TITULO VII

Disposições Transitorias

Art. 147. Este Estatuto entrará em vigor logo após a sua sancção ou promulgação.

Art. 148. Posto em vigor, proceder-se-á á organização dos orgãos necessarios á execução das medidas que institue.

Art. 149. Serão desde logo empossadas pelas autoridades competentes mulheres habilitadas na forma da lei, nos cargos consultivos que competem ás representantes do sexo feminino na forma deste Estatuto e dos arts. 103 e 121, § 3° da Constituição.

§ 1.° Não havendo vagas assistirão provisoriamente ás reuniões dos Conselhos como vogaes, com direito de voto.

§ 2.° As primeiras vagas verificadas serão por ellas preenchidas, resalvadas as exigencias da lei.

Art. 150. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões em 1-X-37. — *Bertha Lutz.*

PARECER

O Projecto de Estatuto da Mulher, elaborado pela relatora desta Commissão, coordena os direitos de ordem politica, economico-social, cultural, civil-commercial e penal da Mulher.

Equivale a uma codificação desses direitos, em *lex satura*. Á semelhança do Estatuto da Mulher em estudo na Sociedade das Nações, do Codigo da Creança de que se cogita em Genebra, do Estatuto do Funccionario em votação nesta Casa do Parlamento, codifica-os em relação ao sujeito do direito, no caso vertente a mulher, biologicamente differenciada.

É um criterio perfeitamente admissivel na opinião de juristas notaveis, como seja o eminente mestre Cicero Pregrino. Segue os moldes da primeira Declaração de Direitos, a Magna Carta, que os barões inglezes arrancaram ao rei João Sem Terra, em 1225, delle fazendo o prototypo das declarações de direitos e garantias fundamentaes.

A materia em apreço foi dividida em diversos titulos, que correspondem respectivamente ao estatuto politico, economico-social, civil-commercial e penal da Mulher.

O titulo correspondente aos direitos politicos consagra, aper os dispositivos constitucionaes e o direito eleitoral.

O Estatuto Economico elabora as consequencias da Constituição e reaffirma as prohibições de descriminações economicas contrarias á mulher. Inclue igualmente as regras geraes, universalmente acceitas da Organização Internacional do Trabalho, excluidas aquellas que collidem com o direito patrio mais fovoravel á Mulher. Accrescenta um certo numero de medidas aconselhadas pela experiencia e pela observação das peritas.

A materia social acha-se annexa a este titulo porque, dada a sua natureza e origem foi estreitamente vinculada á materia economica, pela Constituição do Brasil e interessa principalmente á mulher como trabalhadora, como mãe de familia e portanto como factor não só economico mas social.

Foi introduzida no projecto uma divisão correspondente ao Titulo da Educação da Constituição Brasileira, sob a denominação de Estatuto Cultural. Prevê a educação e a orientação feminina, cultural, domestica, profissional e civica, procurando indicar o caminho do preparo da mulher para o lar, o trabalho e a vida.

A tarefa principal da Commissão em relação á codificação de direitos femininos se concentrou evidentemente no dominio da legislação civil, indubitavelmente áquella que maiores restricções oppõe á independencia e á felicidade da mulher.

As modificações propostas, longe de invalidarem a familia, a fortalecem, dentro do conceito de affeição, cooperação reciproca, equivalencia, auxilio e respeito mutuo entre os conjuges. Attendem ao direito Constitucional, á evolução economica contemporanea e ás aspirações lidimas da mulher. Os entraves removidos não são inherentes á instituição do casamento, provindo antes do agrupamento das pessoas em redor do patrimonio, da persistencia das tradições juridicas da antiguidade, e do conceito primitivo e barbaro da mulher como coisa e não como sujeito de direitos na ordem juridica. Distingue o projecto os direitos naturaes da mãe de familia dos direitos patrimoniaes do homem e da mulher.

Faz a separação logica entre a mulher economicamente dependente do marido e a mulher com economia propria.

O titulo referente ao Codigo Penal é calcado não só no Codigo Penal vetusto, como no projecto Sá Pereira, em discussão no Poder Legislativo, e no confronto com a legislação comparada. Attende mais equitativamente ao problema da delinquencia feminina, tão rara entre nós, reprimindo-a de accôrdo com as conquistas recentes da psychiatria, da pedagogia e os resultados colhidos pelos especialistas em penalogia e reformatorios femininos do mundo inteiro.

O Estatuto, em seu conjunto, foi organizado, consultando a propria interessada, atravez do movimento feminino periodicamente reunido em Congresso Nacional e em certamens internacionaes, com representação official do Brasil; attendendo ás opiniões conhecidas de juristas e outros peritos justamente conceituados.

Foi elaborado dentro da moldura da sociedade economica contemporanea, do progresso da sciencia e dos preceitos de egualdade do direito constitucional em vigor.

Annexos se encontram a documentação que lhe serviu de base, como sejam textos legislativos, reformas aconselhaveis, reivindicações femininas.

A Commissão do Estatuto da Mulher, consoante os propositos para a realização dos quaes foi chamada a existir, julga conveniente que o Poder Legislativo promova desde logo as modificações da legislação ordinaria decorrentes dos direitos novos da mulher. A' semelhança do criterio adoptado por outra commissão em relação ao projecto n. 118-A, de 1935, que crea o Codigo Criminal dos Estados Unidos do Brasil, manifesta-se favoravelmente á approvação do projecto da relatora appenso nesta discussão

Em discussão posterior poderão ser suggeridas emendas que o meditado estudo do assumpto revelar serem necessarias ou convenientes.

Sala das Commissões, em 15 de outubro de 1937. — *Bertha Lutz*, Presidente e Relatora. — *Bandeira Vaughan*. — *Camillo Mercio*. — *Abelardo Marinho*. — *Ruy Carneiro*. — *Homero Pires*.

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL

Praça Marechal Ancora — Ponta do Calabouço

PARECER

O Projecto de Estatuto da Mulher, elaborado pela relatora desta Commissão, coordena os direitos de ordem politica, economico-social, cultural, civil-commercial e penal da Mulher.

Equivale a uma codificação desses direitos, em *lex satura*. Á semelhança do Estatuto da Mulher em estudo na Sociedade das Nações, do Codigo da Creança de que se cogita em Genebra, do Estatuto do Funccionario em votação nesta Casa do Parlamento, codifica-os em relação ao sujeito do direito, no caso vertente a mulher, biologicamente differenciada.

É um criterio perfeitamente admissivel na opinião de juristas notaveis, como seja o eminente mestre Cicero Pregrino. Segue os moldes da primeira Declaração de Direitos, a Magna Carta, que os barões inglezes arrancaram ao rei João Sem Terra, em 1225, delle fazendo o prototypo das declarações de direitos e garantias fundamentaes.

A materia em apreço foi dividida em diversos titulos, que correspondem respectivamente ao estatuto politico, economico-social, civil-commercial e penal da Mulher.

O titulo correspondente aos direitos politicos consagra aper os dispositivos constitucionaes e o direito eleitoral.

O Estatuto Economico elabora as consequencias da Constituição e reaffirma as prohibições de descriminações economicas contrarias á mulher. Inclue igualmente as regras geraes, universalmente acceitas da Organização Internacional do Trabalho, excluidas aquellas que collidem com o direito patrio mais fovoravel á Mulher. Accrescenta um certo numero de medidas aconselhadas pela experiencia e pela observação das peritas.

A materia social acha-se annexa a este titulo porque, dada a sua natureza e origem foi estreitamente vinculada á materia economica, pela Constituição do Brasil e interessa principalmente á mulher como trabalhadora, como mãe de familia e portanto como factor não só economico mas social.

Foi introduzida no projecto uma divisão correspondente ao Titulo da Educação da Constituição Brasileira, sob a denominação de Estatuto Cultural. Prevê a educação e a orientação feminina, cultural, domestica, profissional e civica, procurando indicar o caminho do preparo da mulher para o lar, o trabalho e a vida.

A tarefa principal da Commissão em relação á codificação de direitos femininos se concentrou evidentemente no dominio da legislação civil, indubitavelmente áquella que maiores restricções oppõe á independencia e á felicidade da mulher.

As modificações propostas, longe de invalidarem a familia, a fortalecem, dentro do conceito de affeição, cooperação reciproca, equivalencia, auxilio e respeito mutuo entre os conjuges. Attendem ao direito Constitucional, á evolução economica contemporanea e ás aspirações lidimas da mulher. Os entraves removidos não são inherentes á instituição do casamento, provindo antes do agrupamento das pessoas em redor do patrimonio, da persistencia das tradições juridicas da antiguidade, e do conceito primitivo e barbaro da mulher como coisa e não como sujeito de direitos na ordem juridica. Distingue o projecto os direitos naturaes da mãe de familia dos direitos patrimoniaes do homem e da mulher.

Faz a separação logica entre a mulher economicamente dependente do marido e a mulher com economia propria.

O titulo referente ao Codigo Penal é calcado não só no Codigo Penal vetusto, como no projecto Sá Pereira, em discussão no Poder Legislativo, e no confronto com a legislação comparada. Attende mais equitativamente ao problema da delinquencia feminina, tão rara entre nós, reprimindo-a de accôrdo com as conquistas recentes da psychiatria, da pedagogia e os resultados colhidos pelos especialistas em penalogia e reformatorios femininos do mundo inteiro.

O Estatuto, em seu conjunto, foi organizado, consultando a propria interessada, atravez do movimento feminino periodicamente reunido em Congresso Nacional e em certamens internacionaes, com representação official do Brasil; attendendo ás opiniões conhecidas de juristas e outros peritos justamente conceituados.

Foi elaborado dentro da moldura da sociedade economica contemporanea, do progresso da sciencia e dos preceitos de egualdade do direito constitucional em vigor.

Annexos se encontram a documentação que lhe serviu de base, como sejam textos legislativos, reformas aconselhaveis, reivindicações femininas.

A Commissão do Estatuto da Mulher, consoante os propositos para a realização dos quaes foi chamada a existir, julga conveniente que o Poder Legislativo promova desde logo as modificações da legislação ordinaria decorrentes dos direitos novos da mulher. A' semelhança do criterio adoptado por outra commissão em relação ao projecto n. 118-A, de 1935, que crea o Codigo Criminal dos Estados Unidos do Brasil, manifesta-se favoravelmente á approvação do projecto da relatora appenso nesta discussão

Em discussão posterior poderão ser suggeridas emendas que o meditado estudo do assumpto revelar serem necessarias ou convenientes.

Sala das Commissões, em 15 de outubro de 1937. — *Bertha Lutz*, Presidente e Relatora. — *Bandeira Vaughan*. — *Camillo Mercio*. — *Abelardo Marinho*. — *Ruy Carneiro*. — *Homero Pires*.

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL

Praça Marechal Ancora — Ponta do Calabouço

apresentada, fortificando ainda mais a orientação basilar da lei numero 284, crear uma prerogativa de indeclinavel justiça para as classes prejudicadas com a sub-divisão já referida, e, assim, impedir que fiquem as mesmas indefinidamente em situação flagrante de inferioridade frente a candidatos estranhos aos quadros do funccionalismo publico.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1937. — *Bandeira Vaughan.*

PARECER FAVORAVEL

Acceita a emenda, substituindo-se as palavras "desde que nesta os haja com", pela seguinte: "que satisfaçam".

Sala da Commissão do Estatuto, 28 de outubro de 1937. — *Moraes Paiva*, Presidente e Relator. — *Bertha Lutz.* — *Barreto Pinto.* — *Prisco Paraiso.* — *Nilo de Alvarenga.* — *Thompson Flores.*

N. 358

Capitulo II — Das nomeações

Art. 22 — Onde se lê:

"O preenchimento das vagas que se verificarem nas repartições publicas federaes, nos cargos de direcção ou de chefia de serviços, de provimento effectivo, será feito entre os funccionarios que, no momento, estiverem exercendo, a contento da administração, por mais de seis mezes, interinamente e por substituição, os referidos cargos, desde que preencham os requisitos legaes em vigor.

Accrescente-se o seguinte:

§ — Comprehende-se como cargo de direcção ou de chefia de serviço, exclusivamente, o da ultima classe da carreira.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1937. — *Acurcio Torres.* — *Caldeira de Alvarenga.*

Justificação

A presente emenda tem por fim evitar, que funccionarios de carreira inferior, nomeados interinamente e em substituições, visando as disposições do citado art. 22, do projecto se effectivem, após seis mezes, em cargos de classe e carreira superior preterindo outros funccionarios menos protegidos.

Ha repartições que têm funccionarios com a mesma denominação, constituindo uma só carreira, porém com duas classes differentes e com as mesmas attribuições podendo assim, serem todos considerados como chefes de serviço, para os effeitos das vantagens de que trata o referido art. 22.

Exemplo:

Na Policia Civil do Districto Federal, existem 20 Delegados da classe K e 10 Delegados da classe L. Dentre estes, de accordo com o regulamento policial, são nomeados em commissão os Delegados Auxiliares, sendo substituidos pelos collegas da classe K que por sua vez são substituidos pelos commissarios da classe I, ex-Commissarios Inspectores, Doutores ou Bachareis em Direito.

De sorte que, nessa repartição, existem sempre tres e mais vagas interinas de Delegados que são substituidos sem o respeito do direito de antiguidade dos seus substitutos, que serão injustamente prejudicados com a nomeação effectiva dos seus collegas mais modernos que obtiveram nomeações interinas e em substituições.

Actualmente existem oito Commissarios da classe I, todos mais modernos na classe e no serviço da repartição que em face das dispo

sições do art. 22 do referido projecto serão nomeados effectivamente para o cargo de Delegado da classe K, aos quaes estão substituindo ha mais de seis mezes.

Assim, pois, é de absoluta justiça que seja approvada a presente emenda.

PARECER

Prejudicada a primeira parte da emenda pelo substitutivo da Commissão e rejeitada a segunda.

Em 28 de outubro de 1937. — *Moraes Paiva*, Presidente e Relator. — *Prisco Paraiso*. — *Bertha Lutz*. — *Barreto Pinto*. — *Thompson Flores*. — *Nilo de Alvarenga*.

Voto em separado, á emenda da Commissão, publicada a fls. 48.441, do *Diario do Poder Legislativo*.

Sou de opinião que se deva cercar o funccionario publico do maximo de garantias, proporcionando-lhe condições de trabalho que, assegurando-lhe segurança e tranquillidade, lhe sirvam de estimulo.

Julgo, porém, egualmente, que em beneficio da *re-publica*, deva-se proceder com toda severidade á selecção do funccionalismo.

Em relação aos cargos technicos julgo importantissimo recrutar apenas pessoal verdadeiramente capaz.

Por esses motivos advogo nesta emenda as seguintes modificações:

Letra i) onde diz 50 %, diga-se 60 %;

Letra j), onde diz 40 %, diga-se 50 %;

Letra K), accrescente-se: Salvo se o concurso fôr de natureza technica, sendo então feita a classificação pelos pontos obtidos nas materias fundamentaes.

Ao art. — "Só se realizarão provas praticas e oraes em casos especiaes, previstos pelo regulamento de cada repartição e quando tal se tornar indispensavel, isto é, nas hypotheses de experiencias de laboratorio, sustentação verbal de trabalhos escriptos (defesa de these), e outras analogas."

Dê-se a seguinte redacção.

Art. — Serão realizadas provas praticas quando o concurso fôr para carreira technica, consoante á materia em apreço ou o regulamento da repartição.

Sala da Commissão, em 28 de outubro de 1937. — *Bertha Lutz*.

Commissão Especial de Elaboração do Estatuto da Mulher

TERMO DE REUNIÃO EM 28 DE OUTUBRO DE 1937

Por terem comparecido apenas a Sra. Bertha Lutz, Presidente, e os Srs. Abelardo Marinho, Homero Pires e Camillo Mercio, deixando de comparecer os Srs. Prado Kelly, Ascanio Tubino, Carlota de Queiroz e Gratuliano Brito, deixou de se reunir esta Commissão por falta de numero.

COMMISSÃO DE ESTATUTO DA MULHER

1ª SERIE DE DOCUMENTOS ANNEXOS AO PROJECTO 736

Crêa o Estatuto da Mulher

De conformidade com a praxe instituida pela Commissão de Estatuto da Mulher, em relação ao Projecto n. 623, do Departamento Nacional e Conselho Geral do Lar, Trabalho Feminino, Seguro e Previdencia Maternal, vão aqui publicados os documentos que serviram de base á organização do projecto.

Essa documentação foi organizada em diversas series, entre as quaes, se inclue:

I. Reivindicações da opinião feminina brasileira organizada;

II. Notas sobre o historico parlamentar e legislativo dos direitos da mulher, etc.;

III. O Estatuto da Mulher perante a Sociedade das Nações; Estudo comparado das leis de differentes paizes apresentados em Genebra;

IV. Resoluções votadas no exterior com a participação de delegadas officiaes do Brasil.

Publicamos hoje, preliminarmente, a serie I, referente ás reivindicações votadas pelos tres Congressos e as duas Convenções Femininas organizados pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, orientadora ha quinze annos do movimento feminino, ao correr dos annos de 1922 a 1937, que foram consultados na organização do projecto 736.

Obedece a apresentação desta serie á seguinte ordem:

a) Estatuto da Mulher votado pelo III Congresso Feminino Nacional. Rio — 1936;

b) Resoluções de Ordem Juridica da II Convenção Feminina Nacional. Bahia — 1934;

c) Suggestões ao ante-projecto da Constituição, adoptados pela Primeira Convenção Nacional Feminina Eleitoral. Rio — 1932;

d) Resoluções do II Congresso Feminino Internacional — 1931;

e) Resoluções do I Congresso Internacional Feminino, organizado pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em 1922.

Projecto de voto feminino da autoria do Senador Justo Chermont (1920, no Senado e o substitutivo do Deputado Juvenal Lamartine (1921) na Camara dos Deputados — adoptados pelo I Congresso Feminino Internacional do Rio de Janeiro.

A titulo de guia atravez o movimento feminino brasileiro, que constitue hoje uma corrente nacional de opinião, hoje com representação no Poder Legislativo, e que ha 17 annos vem orientando, directa ou indirectamente ,a Legislação e agindo junto ao Poder Publico, em prol dos direitos da mulher, é publicado, conjunctamente com a I serie, o "Relatorio dos 17 annos de campanha" que culminaram na participação feminina na vida politica do paiz.

Outro documento, pertencente este á III Série, e publicado igualmente, por tratar-se de proto-typo das reivindicações da mulher. Refiro-me ao *"Etatuto Actual da Mulher na Finlandia"*, tal qual vigora no momento presente e foi submettido á Sociedade das Nações.

Continuará a seguir a publicação das outras series de documentos para serem reunidos a seguir em folheto, confórme deliberação tomada pela Commissão de Estatuto da Mulher na sua reunião de 21 do corrente. — *Bertha Lutz*, Presidente.

Relatorio de 17 annos de campanha feminista (1919-1936) *apresentado por Maria Sabina Albuquerque, secretaria geral da Federação.*

Prezadas companheiras, minhas senhoras, meus senhores:

Os caminhos da vida são errados... No labirynthe de estradas intrincadas de curvas imprevistas, de encruzilhadas enigmaticas, de atalhos perigosos em que muita vez tacteantes nos perdemos pela vida quotidiana, quantas vezes nos terá vindo esta phrase ao pensamento? E no entanto, mesmo através da fita serpeante das mais longas estradas, vamos ter á meta desejada pelo unico caminho verdadeiro, aquelle que mais nos convinha, aquelle que para nós era a via larga do Destino...

Estas cogitações me acudiram ao espirito vendo afinal a chegada de Bertha Lutz á Deputação Federal. O seu caminho não foi a estrada real, ensombrada e florida, onde a marcha é facil e agradavel. Diante della se extendia a densa floresta dos preconceitos, eriçada de difficuldades innumeras. Não a aterrorizou a barreira. Resolutamente se entregou á tarefa titanica do desbravamento. Pouco a pouco uma clareira se entreabria, uma picada se desenhava, um caminho se abria e por fim uma larga estrada luminosa se rasgava na espessura da selva. No entanto, outras se enveredaram pelo caminho por ella aberto com o auxilio de suas companheiras. Bertha Lutz atravessou ainda atalhos pedregosos, rudes picadas e encruzilhadas estranhas, para que á chegada ainda tivesse que, tristemente, encontrar uma Cruz na estrada... Mas chegou. E para ella, embora longo e aspero o caminho da vida, não foi errado. Bertha Lutz chega no momento propicio. Porque a sua vinda não representa uma eleição de acaso nem a utilização de esforços alheios, e sim a coroação de um esforço ininterrupto de 17 annos, sendo 14 dedicados á formação e orientação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, cuja palavra official ouvis neste momento. Não será demasiada a repetição, em rapido resumo, do trabalho executado nestes 17 annos do movimento feminino organizado, mórmente nesta data em que commemoramos, com justificado orgulho o 14º anniversario da Federação. Aliás, se para muitas dentre vós as etapas do nosso trabalho são familiares, para outras será uma resenha não destituida de interesse. E vereis, através deste resumo, o nome de Bertha Lutz como o fio de ouro dos bordados e tecidos orientaes, serpear e se entrelaçar na trama encantada resaltando a belleza dos desenhos multicores.

Movimento Feminino Organizado — Etapas Principaes

1919 — Bertha Lutz, concorrendo, victoriosamente, ao cargo de secretario do Museu Nacional, concorre para abrir o funccionalismo á mulher e aproveita o ensejo para dar inicio ao movimento organizado, fundando a "Liga para a Emancipação Intellectual da Mulher", com cinco socias.

1920 — O Senador Justo Chermont apresenta o projecto de voto feminino no Senado, de accordo com a "L. E. I. M.".

1921 — O Deputado Juvenal Lamartine, Relator de um projecto de reforma eleitoral, destaca o voto feminino e apresenta projecto em separado — dando direitos politicos aos cidadãos brasileiros "*sem distincção de sexo*" — formula definitivamente adoptada pelo movimento feminino organizado

1922 — Bertha Lutz representa o Brasil na Convenção Pan-Americana da Liga de Mulheres Eleitoras dos Estados Unidos, em Baltimore. De volta ao Rio, funda a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e organiza o primeiro Congresso Feminista do Brasil. O Instituto da Ordem dos Advogados declara que o voto feminino é constitucional e opportuno.

1923 — 1926 — Annos de trabalho preparatorio, educativo, de divulgação e propaganda, com victorias parciaes e pequenas, mas sem occorrencias excepcionaes.

1927 — O Senador Juvenal Lamartine é eleito Presidente do Rio Grande do Norte, com o voto feminino no seu programma governamental. Consegue a sua votação pela Assembléa Legislativa Estadual, sendo a primeira victoria politica feminina em paiz latino.

1928 — Os juizes eleitoraes de varios Estados alistam mulheres eleitoras, seguindo o exemplo do Rio Grande do Norte na interpretação da Constituição.

1929 — A Sra. Alzira Soriano é eleita prefeita de Lages, no Rio Grande do Norte, sendo a primeira prefeita da America do Sul. No mesmo Estado são eleitas varias intendentes.

1930 — Os Senadores Adolpho Gordo, Aristides Rocha, Antonio Muniz e outros, defendem o voto feminino no Senado, onde é approvado em 2ª discussão.

1931 — A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino promove o 2º Congresso Internacional Feminista. A Sra. Maria Eugenia Celso é nomeada, por decreto, para representar o Brasil officialmente nesse Congresso. O Chefe do Governo Provisorio Dr. Getulio Vargas acceita as conclusões e promette o voto feminino á Federação.

1932 — O voto feminino torna-se extensivo a todas as mulheres do Brasil pelo Codigo Eleitoral. A Dra. Bertha Lutz faz parte da Commissão do Ante-Projecto da Constituição. Apresenta suggestões, sob a fórma de 13 principios basicos. Funda-se a L. E. I., como orgão eleitoral do movimento feminista.

1933 — A Liga Eleitoral Independente realisa a sua 1ª Convenção. Numerosas propostas de Bertha Lutz são incorporadas ao Ante-Projecto da Constituição. Bertha Lutz faz parte da delegação official brasileira á Conferencia Internacional Americana de Montevidéo, onde consegue o voto da Conferencia de que sejam incluidas delegadas femininas nas representações ás futuras Conferencias Pan-Americanas officiaes; medidas assecuratorias da intervenção feminina na fixação das condições de trabalho da mulher e, caso for creado um Departamento Pan-Americano do Trabalho, nelle haja um Bureau da Mulher dirigido pela propria mulher.

1934 — Bertha Lutz, Maria Luiza Bittencourt, Maria Sabina de Albuquerque, Heloisa Rocha, Anna Amelia, Maria Eugenia Celso, Jeronyma Mesquita, Eugenia Hamann, Marietta Cunha, Maria Amalia Faria, Maria Esther Ramalho, Noemia Esposel e outras desenvolvem forte campanha na Constituinte, conseguindo a approvação das emendas feministas. Edith da Gama Abreu e Directoria da Federação Bahiana pelo Progresso Feminino organizam, com grande exito, a 2ª Convenção Nacional Feminista, que vota o Neo-Plano de trabalho e de organização. São eleitas as primeiras deputadas estaduaes. — São incluidas na Constituição as seguintes emendas, propostas por Bertha Lutz nos seus "13 Principios Basicos" e defendidas pela Federação junto á Assembléa Nacional Constituinte: Creação de Conselhos Technicos (art. 103), egualdade de direitos *sem distincção de sexo*; a nacionalidade (art. 106); ao voto e a elegibilidade (art. 108, 24, 52, § 5º, 59, paragrapho unico, 74, 80, paragrapho unico). As garantias individuaes (art. 113), a organização da vida economica (art. 115), a prohibição da usura (art. 117, paragrapho unico); a organização do trabalho; prohibição de differença de salario por motivo de sexo, nacionalidade ou estado civil (art. 121, § 1º, letra a), a segurança economica, minimo de conforto e bem estar (letra b); ao lazer de descanço (letras c, e, f), a preferencia feminina para os assumptos referentes á maternidade, infancia, trabalho feminino e lar (art. 121, § 3º); ao

amparo á maternidade (art. 138, letra c); a protecção da juventude contra a exploração physica, moral e intellectual (letra e); isenção feminina do serviço militar (artigo 163); ao direito da mulher aos cargos publicos, sem distincção de sexo e estado civil (art. 168) e a licença remunerada para fim de maternidade (art. 170, n. 10) da Constituição Federal, pags. 12 a 13; de 5 a 7, 32, 39, 40, 41, 46, 47, 52 e 57 de Suggestões ao Ante-Projecto "13 Principios de Bertha Lutz.

1935 — Eleva-se a dez o numero de deputados femininas ás Assembléas Constituintes estaduaes; uma no Amazonas, duas no Maranhão, uma no Rio Grande do Norte, uma em Sergipe, uma em Alagoas, uma na Bahia, uma em Santa Catharina e duas em São Paulo. As constituições de todos os Estados reconhecem expressamente no seu territorio os direitos politicos e individuaes garantidos pela Constituição, o exercicio dos cargos publicos sem distincção de estado civil e sexo e a licença para fins maternaes. Nos Estados com filiaes activas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e deputadas feministas são votadas todas as emendas que interessam á mulher. A Deputada Maria Luiza Bittencourt redige a parte II dos "Fins do Estado", assegurando representação feminina no Conselho de Assistencia Social e outras medidas de interesse geral. A Deputada Lily Lages restabelece tres municipios extinctos no Estado de Alagoas, assegura o emprego de 3 °|° das rendas do Estado para Assistencia á Maternidade. A Deputada Maria de Miranda Leão defende o programma constitucional da F. B. P. F. — Anna Amelia Carneiro de Mendonça representa o Brasil officialmente no Congresso da Alliança Internacional pelo Suffragio Feminino, acção civica e politica da mulher. Bertha Lutz é eleita Membro da Commissão Executiva da Alliança.

1936 — *Janeiro a setembro* — a Sra. Ilka Ruas é nomeada Directora do Departamento de Instrucção Publica e a Sra. Lydia de Oliveira, do Departamento de Trabalho do Estado do Rio pelo Governador Protogenes Guimarães. São eleitas vereadoras e prefeitas municipaes em diversos Estados: Maria Sabina de Albuquerque percorre os Estados do Norte afim de preparar a 2ª Convenção Nacional da Federação. —Alanita Dias Gonçalves é nomeada conselheira technica do Brasil á Conferencia de Trabalho de Santiago e Heloisa Rocha para cargo identico na Sessão Plenaria do Bureau Internacional do Trabalho em Genebra, dando cumprimento á proposta Bertha Lutz e ao Estatuto do Bureau Internacional do Trabalho, afim de defender os interesses da mulher. A Sra. Edith Mendes da Gama Abreu é nomeada membro do Conselho Estadual de Educação da Bahia e a Sra. Lily Tosta, membro do Conselho Estadual de Assistencia da Bahia, em cumprimento ao art. 113 da Constituição Federal e das propostas de Maria Luiza Bittencourt, incorporadas á Constituição Bahiana. — A Dra. Lily Lages é nomeada livre docente de oto-rhino-laryngologia da Faculdade de Medicina da Bahia, após concurso e classificação em 1° lugar. — Por intermedio do Departamento de Acção Cultural da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino obtem premio de viagem aos Estados Unidos a Dra. Maria Luiza Bittencourt, para estudar direito constitucional e finanças publicas na Universidade de Radcliffe e a estudante Sylvia de Queiroz Lima no Collegio Rolins,

na Florida. Bertha Lutz é empossada como Deputada Federal na vaga do saudoso feminista Deputado Candido Pessoa. Reune-se o 3° Congresso Nacional Feminino, sendo Jeronyma Mesquita nomeada delegada do Governo Federal.

A essas etapas principaes juntaremos, para melhor esclarecimento, um resumo das principaes actividades da Federação no periodo que transcorreu do seu 13 anniversario até a data presente. Apresentado então o Novo Plano de Acção, foi elle remettido a todas as filiaes e algumas já se reorganizaram pelos novos moldes delineados. O mez de outubro foi assignalado com a solemne commemoração do Dia da America, num almoço de cordialidade realizado no Hotel dos Estrangeiros, sendo orador o Dr. Rodrigo Octavio Filho. Foi convidada de Honra a Sra. Maria Eugenia Celso, que depois de grave enfermidade retornava emfim ao nosso convivio. Saudada por mim em nome da Federação, respondeu em formosas palavras que encantaram a assistencia.

De regresso da Bahia, onde tivera brilhante actuação na Assembléa Legislativa Estadual, e em caminho dos Estados Unidos da America, para onde seguia em virtude de lhe ter sido concedido o premio de viagem pela Universidade de Redcliff, passou pelo Rio a Deputada Maria Luiza Bittencourt, a quem foi offerecido um chá na Casa do Estudante do Brasil.

No Dia Pan-Americano a Federação, desejosa de intensificar a collaboração da Mulher na manutenção da Paz, realizou um almoço de confraternização presidido por D. Jeronyma Mesquita, fazendo-se ouvir tres oradoras: a Dra. Bertha Lutz, a Sra. Anna Amelia Carneiro de Mendonça e a Dra. Carmen Portinho. Foram convidados de Honra o Almirante Protogenes Guimarães, Governador do Estado do Rio, e as Secretarias de Estado da Educação e do Trabalho por ello nomeadas. Sras. Ilka Ruas e Lydia de Oliveira, que foram saudadas pela Sra. Dalila Collares Quitete, Presidente da Federação Campista pelo Progresso Feminino, tambem usando da palavra o Dr. Carlos Cavaco, representante das associações cinematographicas.

Depois de, como Delegada da Federação, percorrer varios Estados do norte, em viagem de inspecção e propaganda, preparando o Congresso Nacional Feminino, regressou ao Rio, com optima impressão da actividade da maioria das filiaes nortistas, tendo fundado mais uma filial no Maranhão e deixado em vias de organização filiaes da Liga Eleitoral Independente, da União Profissional Feminina no Estado da Bahia.

Recebemos bons relatorios de Bahia, de Pernambuco, Alagoas, Parahyba, e Amazonas, sendo digno de nota a fundação de quatro novas filiaes no interior do Estado de Alagoas.

As Sras. Alanita Dinis Gonsalves e Heloisa Rocha são nomeadas respectivamente Conselheiras technicas do Brasil á Conferencia de Trabalho de Santiago e da Sessão Plenaria do Bureau Internacional do Trabalho em Genebra.

A Sra. Edith Mendes da Gama Abreu e a Sra. Lily Tosta são nomeadas respectivamente membros do Conselho Estadual de Educação e Conselho Estadual do Trabalho do Estado da Bahia. Após classificação em 1° lugar em concurso realizado na Faculdade de Medicina da Bahia, é nomeada livre docente de oto-rhino-laryngologia a Dra. Lily Lages, sendo logo após nomeada delegada do Brasil ao Congresso de sua especialidade que se realiza em Berlim.

A estudante Sylvia de Queiroz Lima obtem o premio de viagem á America do Norte, do Collegio Rollins, na Florida, e a Dra. Maria Luiza Bittencourt regressa diplomada em Sciencias Economicas e Sociaes.

Havendo recebido da Liga das Nações um convite para collaborar na fixação do Estatuto da Mulher, contribuindo com a parte relativa á Mulher Brasileira, a Federação foi igualmente convidada pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores a executar o trabalho por intermedio de uma commissão que trabalharia no Itamaraty sob a sua propria direcção. Este trabalho, dos mais minuciosos, já se encontra concluido.

Por fim, no mez de junho, por fallecimento do Deputado Candido Pessoa, é convocada para integrar a bancada do Partido Autonomista a supplente Bertha Lutz, que toma posse na Camara dos Deputados no dia 28 do mesmo mez, numa linda cerimonia, estando presentes a maioria de suas companheiras e a élite feminina do Districto Federal, proferindo um formoso discurso.

E assim termino o que vos tinha a dizer. Para nós, esse dia em que Bertha Lutz é homenageada como Deputada Federal é saudado com uma clarinada festiva, porque não é unicamente a chegada a um fim. E' apenas mais uma etapa vencida e um marco de partida para novos trabalhos. — Para nós feministas, a politica não é um fim e sim um meio que facilita a acção civica e social da mulher. Bertha Lutz chegou a esse marco que, para ella, é luminoso porque é o ponto de partida para novas lutas idealistas e para novas ascenções.

Resoluções do III Congresso Nacional Feminino

(Organizado pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino de 1 a 8 de outubro de 1936)

Relatora geral: Alba Canizares Nascimento

O III Congresso Nacional Feminino deliberou submetter ao Governo e pleitear:

I — Na Ordem Publica Nacional

1 — Estatuto da Mulher

a) O Estatuto da Mulher será orientado pelo programma de reivindicações redigido dentro das normas da Constituição Federal, no sentido de applicar o art. 113, n. 1, que diz: "Não haverá distincções nem privilegios baseados no sexo." Será acompanhado do Estatuto Legal actual, para fins de documentação.

b) Serão regulamentados pela legislação e postos em execução os dispositivos constitucionaes que se referem ao trabalho feminino, lar, maternidade, infancia, etc. (arts. 121 e paragraphos, principalmente letra *c*, 138 e outros da Constituição Federal).

Estatuto da Mulher

Reivindicações minimas

Summario:

A — Moldura geral.
1 — A Paz como base da civilização.
2 — A Lei como fundamento do Poder Publico, na ordem nacional, constitucional e internacional.
B — Reivindicações politicas.
3 — Será dada participação igual aos sexos no Poder e em todos os ramos do Governo e da Administração Publica.

C — Reivindicações juridicas, economicas, sociaes e culturaes.

4 — A igualdade dos sexos quanto a todas as opportunidades de ordem economica, juridica, politica, social e cultural.

5 — A maternidade como fonte de direitos (seguro maternal, patrio poder).

6 —Orientação, direcção e execução technica feminina na solução de todos os problemas decorrentes das condições biologicas especiaes da Mulher.

I — Estatuto Politico e Juridico

O Estatuto Politico e Juridico da Mulher será orientado pelos seguintes principios fundamentaes:

I — Equivalencia do homem e da Mulher.

II — Igualdade de direitos dos sêres humanos sem distincção de sexo ou estado civil.

III — Applicação deste conceito de igualdade á ordem juridica, politica, economica, social e cultural.

IV — Extensão dos direitos fundamentaes do homem á mulher.

V — Participação feminina no Poder Publico, na elaboração, execução, applicação e julgamento da lei.

Declaração de direitos da mulher

1. Todos são iguaes perante a lei

2. Não haverá privilegios e distincções de sexo ou de estado civil. A's mulheres asseguram-se todos os direitos reconhecidos aos homens.

3. São abolidas as restricções existentes á capacidade juridica, politica, economica, social e cultural da Mulher, baseadas no sexo ou no estado civil. Não serão permittidas discriminações novas na elaboração futura e na applicação pratica da lei.

4. Salvo para effeitos militares, as expressões referentes a pessoas abrangem o homem e a mulher.

Nacionalidade

5. Os dispositivos constitucionaes e ordinarios, referentes á nacionalidade dos seus cidadãos, á sua acquisição, transmissão e perda, serão applicaveis a homens e mulheres, sem distincção de sexo ou estado civil.

6. A nacionalidade e a naturalização são um direito individual, este ultimo, voluntario, *bona fide*. A mulher não adquire, muda ou perde a nacionalidade, pelo casamento ou pela mudança de nacionalidade do seu conjuge.

7. Na eventualidade de consorcio entre pessoas de nacionalidade diversa, ou de mudança de nacionalidade de homem casado, á nubente ou conjuge será
bente ou conjuge será dado conhecimento da sua situação futura quanto á nacionalidade. Essa communicação, respectivamente, feita por occasião dos proclamas, ou anteriormente á concessão ou cassação do titulo de naturalização, será acompanhada de informações praticas sobre a nacionalidade e a naturalização.

Direitos politicos

1 — Os direitos politicos são concedidos sem distincção de sexo ou de estado civil, sendo extensivo ás mulheres que se alistarem na fórma da lei.

2 — Todas as funcções legislativas, executivas e judiciaes são accessiveis ás mulheres sem distincção de estado civil, observadas as condições de capacidade que lei estatuir.

3 — A mulher será representada em todo orgão publico, economico, cultural, social e politico de representação funccional.

4 — Todos os empregos publicos são accessiveis ás mulheres, sem distincção de estado civil.

5 — Não poderão ser demittidas mulheres funccionarias por motivo de consorcio com funccionario publico, no acto do casamento ou na vigencia da sociedade conjugal.

6 — O Governo facultará, dentro dos limites compativeis com as conveniencia do serviço publico, o desempenho das funcções publicas, porventura exercidas pelos conjuges, de modo a não lhes impossibilitar a vida em commum.

7 — As mulheres não serão obrigadas a fórma alguma de serviço militar.

8 — A' mulher será dada participação plenipotenciaria em todas as Conferencias Officiaes, interamericanas e internacionaes.

Organizadoras: *Bertha Lutz*. — *Maria de Miranda Leão*.

II — Estatuto economico

O Estatuto Economico da Mulher será orientado pelos seguintes principios fundamentas:

I — Applicação do conceito de igualdade á legislação ordinaria e ás condições praticas de actividade feminina, economica, social e cultural.

A todas as mulheres, sem distincção de estado civil, serão garantidos os seguintes direitos economicos fundamentaes:

1 — Liberdade de exercicio de qualquer profissão ou actividade economica com objectivo licito, independente da outorga marital.

2 — Abolição das restricções actualmente existentes e prohibição de distincções novas baseadas no sexo ou no estado civil.

3 — Prohibição de recusa de trabalho e de demissão da mulher em virtude de sexo, casamento ou maternidade.

4 — Distribuição do trabalho independente de sexo, com prohibição de sonegamento á mulher das tarefas melhor remuneradas.

5 — Regulamentação distincta do trabalho feminino adulto e do trabalho do menor.

II — Igualdade de salario.

6 — A trabalho igual, salario igual; sem distincção do sexo do trabalhador.

7 — Pagamento directo á trabalhadora.

8 — Direito da trabalhadora de dispôr livremente de todas as remunerações, emolumentos e bens.

9 — Salario minimo independente de sexo, baseado no individuo, como unidade de producção.

10 — Inclusão do salario minimo de uma percentagem da renda domestica total á dona de casa e mãe de familia como uma garantia no lar.

11 — Condições de igualdade entre homens e mulheres quanto ás collocações, abonos e vantagens concedidos em virtude de encargos de familia.

III — Igualdade de responsabilidade e representação.

12 — Participação feminina em todos os orgãos legislativos, consultivos, administrativos, technicos, relacionados com a organização do capital e do trabalho.

13 — Garantia á mulher de certa percentagem de cargos de direcção e responsabilidade.

14 — Preferencia feminina naquelles que estabelecem ou regulamentar o trabalho da mulher.

15 — Fiscalização feminina ao trabalho da mulher.

16 — Creação de Conselho de Trabalho Feminino e Departamento da Mulher, na ordem internacional, continental, nacional, estadual e municipal.

17 — Organização de Conferencias de Traba o Feminino e participação feminina plenipotenciaria nas Conferencias de Trabalho Internacionaes, Inter-Americanas e Internas.

18 — Não ratificação de tratados e convenções, cujas exigencias sejam inferiores áquellas preconizadas pela legislação interna ou contrariem os direitos por ella outorgados á mulher.

19 — Participação feminina nas associações de classe e sua direcção.

20 — Organização de uma Federação do Trabalho da Mulher.

IV — Garantia legislativa e economica á maternidade, com audiencia da interessada e estabelecimento do seguro maternal.

21 — Instituição do seguro maternal.

22 — Licença de tres mezes, com vencimentos integraes, á gestante funccionaria do Governo ou de empresa officialisada destinada ao serviço publico e não ao lucro particular.

23 — Licença identica á funccionaria da empresa particular, mediante um seguro maternal, custeado em partes iguaes pelo empregador, empregada e administração publica.

24 — Administração feminina do seguro maternal e serviços decorrentes das garantias legislativas e economicas á mãe.

25 — Organização destes em Secretaria de Estado da Maternidade Infancia e Lar.

V — Organização economica da sociedade, de accordo com os principios da justiça, assegurado a todos existencia digna de sêres humanos.

26 — Um minimo de conforto e bem estar.

27 — A segurança economica maxima compativel com as condições economicas nacionaes.

28 — O lazer necessario para o descanso, o estudo e o desempenho dos encargos civicos.

29 — A liberdade de reunião e de associação.

30 — A participação no estabelecimento da legislação e condições de trabalho.

31 — A isenção de impostos o ugravames sobre os instrumentos de trabalho, a renda e propriedade domestica minimas necessarias á manutenção modesta do lar.

32 — Os dispositivos acima se applicam a todos os trabalhadores, sem distincção entre o trabalho domiciliar, particular ou publico e profissões leberaes.

Organizadora: Dra. *Nidia de Moura.*

III — Estatuto Cultural

1.º O Estatuto Cultural da Mulher será orientado pelos seguintes principios fundamentaes:

I — Igualdade de opportunidades culturaes, sem distincção de sexo ou estado civil em todos os ramos de instrucção, educação e

cultura, particulares ou publicos, quer no corpo discente, quer no docente e na administração.

II — Identidade de direitos e remuneração pela categoria dos membros do magisterio e da administração cultural, particular ou publica, independente de sexo ou estado civil.

III — Preferencia de direcção feminina nos estabelecimentos e ramos de ensino destinados exclusivamente ás mulheres.

IV — Participação da Mulher nos corpos de direcção, inclusive os supremos postos, proporcional ao seu numero no corpo technico e na administração.

V — Educação da Mulher orientada no sentido de desenvolver-lhe a personalidade e de preparal-a para a vida, o trabalho, o lar, a collaboração nas questões de alcance publico e a manutenção perpetua da Paz.

2.º A' mulher assiste o direito de:

I — Em igualdade de condições com o homem, prover á sua formação cultural ou educacional de accordo com suas tendencias e preferencias pessoaes e capacidade revelada.

II — Exercer qualquer profissão para a qual esteja technica e legalmente habilitada.

III — Receber preparo que a habilite ás funcções de mãe de familia, parallelamente á sua formação cultural no sector que houver escolhido.

IV — Trabalhar em igualdade de remuneração com o homem, quando em igualdade de cargo.

V — Tomar parte em todos os conselhos ou agremiações officiaes de direcção, ou orientação educacional ou cultural, em que se trate dos interesses geraes do Paiz, sendo-lhe reservados, em taes organizações, logares em numero proporcional á sua participação no corpo docente do Paiz.

VI — Tomar parte orientadora e technica em todos os conselhos ou agremiações officiaes em que se trate de questões relativas á mulher em particular.

VII — Ter accesso em qualquer estabelecimento de educação, cultura ou preparação profissional, excepto nos de preparação militar. Organizadoras: Maria dos Reis Campos, Edith Gama Abreu, Anna Amelia Carneiro de Mendonça, Adelia Moraes, Camilla Furtado Alves, Maria Elisa de Freitas e outras.

Estatuto Civil e Commercial

Reivindicações

Principio fundamental: — Igualdade absoluta dos sexos para o exercicio de todos os actos da vida civil.

Capitulo I — Da capacidade

Art. 1.º A mulher adquire capacidade para todos os actos da vida civil, inclusive a maneira de os exercer com a mesma idade e nos casos em que o homem a adquire e só perderá a capacidade nas hypotheses e pela fórma em que elle a perder.

§ 1.º A Mulher pelo facto de contrahir matrimonio, não terá a sua capacidade restringida.

Art. 2.º A Mulher casada, para o exercicio de uma profissão no lar ou fóra delle, independe da autorização do marido.

§ 1.º No caso de se tratar do exercicio da profissão de commerciante, quando o regimen de bens adoptado pelo casal fôr o da communhão, a autorização deverá ser expressa de um conjuge para o outro, conforme a hypothese.

Art. 3.º No regimen de communhão de bens, a garantia pela emissão de titulos de credito ou de outras obrigações contrahidas por um dos conjuges, sem que o outro o tenha autorizado expressamente, só recahirá sobre os bens proprios do conjuge obrigado.

Capitulo II — Da sociedade conjugal

Art. 4.º A sociedade conjugal funda-se em bases de mutuo respeito e de absoluta igualdade de direitos entre os conjuges, aos quaes compete de commum accordo:

I — A fixação e a mudança do domicilio conjugal.

II — A administração dos bens communs.

III — O exercicio do patrio poder.

Paragrapho unico. Em caso de divergencia, haverá recurso para o juiz.

Art. 5.º Compete a ambos os conjuges a representação legal da familia, podendo, porém, um delles, por delegação expressa do outro, represental-o separadamente.

§ 1.º A mulher não será obrigada a tomar os appellidos do marido.

§ 2.º A mulher casada póde, sem autorização do marido, acceitar ou repudiar herança ou legado.

Capitulo III — Do regimen de bens

Art. 6.º — E' licito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipularem, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Paragrapho unico. Serão nullas taes convenções:

I — Não se fazendo por escriptura.

II — Não se lhes seguindo o casamento. (Art. 256 — Codigo Civil Brasileiro.)

Art. 7.º Em caso de silencio ou de nullidade de convenção, presume-se adoptado o regimen de separação de bens.

Art. 8.º Quando os contrahentes casarem com separação de bens, permanecerão os de cada conjuge sob a administração exclusiva delle, que os poderá, livremente, alienar. (Art. 276 — Codigo Civil, excl. a ultima parte.)

Art. 9.º O marido que estiver, por mandado expresso da mulher, na pósse e administração de seus bens, será perante ella responsavel como mandatario, assim como o será a mulher mandataria perante o marido, qualquer que seja o regimen de bens adoptado.

Art. 10. No regimen da communhão universal a propriedade e administração dos bens é commum e um conjuge não os poderá alienar sem autorização expressa do outro, a não ser os moveis de pequeno valor.

Art. 11. Qualquer que seja o regime adoptado, os bens de ambos os conjuges ficarão proporcionalmente obrigados pelos actos praticados por um delles, com acquiescencia do outro ou por ambos no interesse da familia.

Art. 12. A annullação dos actos de um conjuge contrarios aos interesses da familia ou do outro, será proposta pelo prejudicado, ficando o primeiro obrigado pela importancia da vantagem que do acto annullado lhe haja advindo ou ao casal.

Capitulo IV — Protecção á familia dos filhos

Art. 13. No caso de dissolução amigavel da sociedade conjugal, observar-se-á o que os conjuges accordarem sobre a guarda dos filhos. (Art. 235 do C. Civil.)

Art. 14. Sendo judicial a dissolução, ficarão os filhos menores com o conjuge innocente.

Paragrapho unico. Se ambos foram culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia os filhos menores, sem distincção de sexo.

Art. 15. Quando fôr allegada e provada, pelo pae ou por pessoa autorizada, a incapacidade moral da mãe, perante o Juiz, será feita a designação de tutor legal, e o deposito da creança.

Art. 16. A mãe que contrahe novas nupcias não perde o patrio poder quanto aos filhos do leito anterior.

Paragrapho unico. Esse direito só lhe poderá ser retirado, por mandado expresso do juiz, provado que ella, ou o padrasto, não tratam o filho convenientemente.

Art. 17. Durante o casamento o marido e a mulher excercem solidaria e conjunctamente o patrio poder.

Art. 18. O pae e a mãe são, solidariamente, os administradores legaes dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225 do Codigo Civil.

Paragrapho unico. Em caso de divergencia haverá recurso para o Juiz.

Art. 19. No caso de annullação de casamento, havendo filhos communs, e no caso de filhos legitimados, observar-se-á o disposto no paragrapho unico do art. XV e o art. XVI dessas reivindicações.

Art. 20. Os filhos receberão obrigatoriamente o appellido da mãe.

Capitulo V — Tutela

Art. 21. O direito de nomear tutor compete aos paes, aos avós, sem prefereneia de sexto, e, em falta destes, ao Juiz. Cada uma destas pessoas o exercerá na falta ou incapacidade dos que lhe antecederam na ordem aqui estabelecida.

Art. 22. Nulla é a nomeação daquelle que, ao morrer, não exerça o patrio poder.

Art. 23. Em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consaguineos do menor por esta ordem:

I — Aos avós, estabelecida a preferencia no interesse da creança.

II — Aos irmãos, estabelecida a preferencia no interesse da creança.

III — Aos tios, estabelecida a preferencia no interesse da creança.

Art. 24. O tutor, sem motivo de ordem moral provado, não poderá afastar o menor do convivio dos parentes, sob pena de perder a tutela.

Capitulo VI — Successão

Art. 25. Ao conjuge sobrevivente, no casamento celebrado sob o regime da communião de bens, cabe continuar, até á partilha, na posse da herança.

§ 1.º Na falta de conjuge sobrivente, a nomeação de inventariante recahirá no co-herdeiro que se acha na posse dos bens. Entre co-herdeiros, a preferencia se graduará pela idoneidade.

§ 2.º Na falta de conjuge ou de herdeiro será inventariante o testamenteiro.

Art. 26. A successão legitima defere-se na seguinte ordem:

I — Descendente;
II — Conjuge;
III — Ascendente;
IV — Colateraes;
V — Aos Estados, ao Districto Federal ou á União

Art. 27. No caso de ser adoptado o regime de separação de bens, é livre a disposição da herança, salvaguardados os direitos dos filhos.

Relatoras: Dras. Maria de Lourdes Pinto Ribeiro, Amelia Duarte, Bertha Lutz, Ilnah Secundino, Maria da Gloria Vieira Ferreira, Maria Luiza Bittencourt, Zéa Pinho e academica Ailce Vera Galotti Leda.

Estatuto Penal da Mulher Americana

Reivindicações

Capitulo I — Das circumstancias aggravantes e attenuantes

Art. — O crime commettido contra a Mulher será aggravado, pelo facto de ter o delinquente superioridade physica comprovada, ou estar a victima em estado de gravidez.

Art. — Será circumstancia attenuante do crime estar a delinquente em estado de gravidez.

Art. — Todas as vezes que a mulher tenha de submetter-se a exame medico-legal, será este, preferencialmente, confiado a profissionaes do seu sexo.

Capitulo II — Das detentas, execução e local do cumprimento da pena

Art. — As prisões publicas terão, com todos os requisitos hygienicos, pavilhões especiaes para mulheres, com direcção e pessoal feminino, aos quaes as delinquentes serão recolhidas até julgamento final.

Art. — A União manterá colonias agricolas, pavilhões em penitenciarias, ou penitenciarias proprias, especialmente destinados ás mulheres que estiverem cumprindo pena. Adoptado o primeiro typo de estabelecimento, ser-lhes-ão ministrados conhecimentos agricolas como complemento de instrucção em geral, da qual um e outro cuidarão.

Art. Taes estabelecimentos, com direcção e pessoal femininos, terão, obrigatoriamente, alojamentos especiaes para as menores criminosas primarias, para as reincidentes e para as presas politicas.

Capitulo III — Do adulterio ou infidelidade conjugal e do abandono da familia

Art. Quando o Codigo Civil incluir como causa de desquite ou de divorcio o adulterio, o Codigo Penal não o punirá.

Art. Em caso contrario, e se considerar o Codigo Penal o delicto de adulterio, será para punir com o mesmo rigor o marido ou a mulher adulteros, bem como o co-réo.

Art. O conjuge ou o co-réo adultero que, por qualquer modo, consinta no adulterio, perderá o direito de accusal-o.

Art. Outros meios serão admissiveis para comprovar o adulterio, além do flagrante dilecto.

Art. O abandono da familia por um dos conjuges, ou dos filhos pelos paes, será capitulado crime.

Capitulo IV — Da prostituição

Art. A prostituição será considerada crime.

Art. Neste caso, tanto a prostituta como o co-réo serão punidos com a mesma pena, bem como os que facilitarem a prostituição. Terão a pena aggravada os que praticarem o lenocinio.

Art. A mulher, condemnada pelo facto de prostituir-se, será submettida a um regime penitenciario que lhe soerga a moral e a habilite a ganhar a vida honestamente. O Estado creará serviços de assistencia ás egressas, readaptando-as á sociedade.

Capitulo V — Dos delictos moraes

Art. Os crimes de attentado ao pudor feminino, seguindo-se ou não de defloramento ou estupro, bem como o rapto, polygamia e trafico de mulheres, serão severamente punidos pela lei.

Relatoras: Maria de Lourdes Pinto Ribeiro e Amelia Duarte.

Conclusões e resoluções votadas na 2ª Convenção Nacional Feminista — Bahia — 1934

Relatora geral: Maria Luiza Bittencourt

I — Secção de Legislação e Administração

A Commissão, reunida para estudar as condições em que deve ser feita a reforma da legislação vigente nos pontos em que restringe a personalidade da mulher, apresentou em plenario as seguintes conclusões:

I) A substituição do artigo 233 do Codigo Civil pelo seguinte:

Art. Compete aos conjuges de commum accordo:

I) A administração dos bens communs.

II) A fixação do domicilio conjugal.

III) Exercicio do patrio poder.

Paragrapho unico. Em caso de desentendimento e divergencia haverá recurso ao Juiz.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I) A representação legal da familia; II) a administração dos bens communs e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adoptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, n. 4, e, 274, 289, n. 4, e 311); III) o direito de fixar e mudar o domicilio da familia (art. 36); IV) o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residencia fóra do tecto conjugal (arts. 231, n. II, 242, n. VII, 243 e 245, n. II, e 247, n. III); V) prover á mantença da familia, guardada a disposição do art. 277.

II) Suppressão dos artigos 234, 241 a 253, 259.

III) Substituição do art. 240 pelo seguinte:

Art. A mulher assume pelo casamento a condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia.

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia (artigo 324).

IV) Substituição do art. 254 pelo seguinte:

Art. Qualquer que seja o regime do casamento, os bens de ambos os conjuges ficam obrigados pelos actos por estes praticados no interesse da familia.

Art. 254. Qualquer que seja o regime do casamento, os bens de ambos os conjuges ficam obrigados igualmente pelos actos que a mulher praticar, na conformidade do art. 247.

V) Substituição do art. 255 pelo seguinte:

Art. A annullação dos actos de um conjuge contrarios aos interesses do outro ou da familia, será proposta pelo prejudicado, ficando o primeiro obrigado pela importancia da vantagem que do acto annullado lhe haja advindo, a elle ou ao casal.

Art. 255. A annullação dos actos de um conjuge por falta de outorga indispensavel do outro, importa ficar o primeiro obrigado pela importancia da vantagem, que do acto annullado lhe haja advindo, a elle, ao consorte ou ao casal.

Paragrapho unico. Quando o conjuge responsavel pelo acto annullado não tiver bens particulares, que bastem o damno aos terceiros de boa fé se comporá pelos bens communs, na razão do proveito que lucrar o casal.

VI) Substituição do artigo 258 pelo seguinte:

Art. Não havendo convenção ou sendo nulla, vigorará, quanto aos bens entre os conjuges, o regime de separação.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibido o regime de communhão no casamento.

Art. 258. Não havendo convenção ou sendo nulla, vigorará, quanto aos bens, entre os conjuges, o regime da communhão universal.

Paragrapho unico. E', porém, obrigatorio o da separação de bens no casamento: I) das pessoas que celebrarem com infracção do estatuido no art. 183, ns. XI a XVI (art. 216); II) de maior de sessenta e de maior de cincoenta annos; III) do orphão de pae e mãe, ou de menor, nos termos dos arts. 394 e 395, embora case, nos termos do art. 183, n. XI, com o consentimento do tutor; IV) de todos os que dependerem, para casar, da autorização judicial (arts. 183, numero XI, 384, n. III, 426, n. 1, e 453).

VII — Substituição do art. 260 pelo seguinte:

Art. O marido que estiver, por mandato expresso da mulher, na posse e administração de seus bens, será perante ella responsavel como mandatario, qualquer que seja o regime do casamento.

Art. 260. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ella e seus herdeiros responsavel: I — como usufructuario, se o rendimento fôr commum (arts. 262, 265, 271, n. V, e 298, n. II); II — como procurador, se tiver mandato, expresso ou tacito, para os administrar (art. 311); III — como depositario, se não fôr usufructuario, nem administrador (artigos 269, n. II, 276 e 310).

VIII — Substituição do art. 266 pelo seguinte:

Art. Na constancia da sociedade conjugal, a propriedade, posse e administração dos bens é commum.

Suppressão do paragrapho unico.

Art. 266. Na constancia da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é commum.

Paragrapho unico. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, n. V, e art. 251.

IX — Substituição do art. 407 pelo seguinte:

Art. O direito de nomear tutor compete aos paes, aos avós e em falta destes ao Juiz. Cada uma destas pessoas o exercerá na falta ou incapacidade dos que lhe antecederem na ordem aqui estabelecida.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pae, á mãe, ao avô paterno e ao materno. Cada uma destas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem na ordem aqui estabelecida.

Paragrapho unico. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento authentico.

X — Substituição do art. 408 pelo seguinte:

Art. Nulla é a nomeação daquelle que, ao morrer, não exercia o patrio poder.

Art. 408. Nulla é a nomeação de tutor pelo pae, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o patrio poder.

XI — Substituição do art. 409 pelo seguinte:

Art. Em falta de tutor nomeado pelos paes incumbe a tutella aos parentes consanguineos dos menores, por esta ordem: n. I — aos avós, estabelecida a preferencia no interesse da criança; n. II — aos irmãos, estabelecida a preferencia no interesse da criança; numero III — aos tios, estabelecida a preferencia no interesse do menor.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consanguineos do menor, por esta ordem: I — Ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta deste, á avó paterna, ou materna; II — Aos irmãos, preferindo os bilateraes aos unilateraes, o do sexo masculino ou do feminino, o mais velho ao mais moço.

XII — Substituição do art. 1.603 pelo seguinte:

Art. A successão legitima defere-se na seguinte ordem: descendentes, conjuges, ascendentes e colateraes.

Art. 1.603. A successão legitima defere-se na ordem seguinte: I — aos descendentes; II — aos ascendentes; III — ao conjuge sobrevivente; IV — aos collateraes; V — aos Estados, ao Districto Federal ou á União.

Será constituida uma commissão que lançará opportunamente um plebiscito, sobre o divorcio, á opinião publica do Brasil.

Ficam, pelas modificações feitas, abolidas as restricções á capacidade civil da mulher no casamento, vigorando, quanto ao mesmo um regime de perfeita equiparação dos conjuges quanto aos seus direitos e deveres communs.

XIII — Suppressão do art. V, B do decreto 2.475, de 15 de março de 1897, que prohibe á mulher de ser corretora.

XIV — Suppressão dos artigos 279, 280 e 281 do Codigo Penal, desapparecendo assim o crime de adulterio. Por lei já está incluido o adulterio nos motivos de desquite.

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão cellular por 1 a 3 annos.

§ 1.° Em igual pena incorrerá: 1° — o marido que tiver concubina teúda e manteúda; 2° — a concubina; 3° — o co-réo adultero.

§ 2.° A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, se por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.

Art. 281. A acção de adulterio prescreve no fim de tres mezes, contados da data do crime.

Paragrapho unico. O perdão de qualquer dos conjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os effeitos da accusação e condemnação.

Direito operario

Medidas complementares á regulamentação e applicação pratica dos dispositivos constitucionaes referentes á remuneração identica por trabalho igual, sem distincção do sexo do trabalhador e da interrupção do trabalho sem perda de vencimentos, na occasião do parto.

Reivindicações da mulher operaria não contempladas na Constituição Federal.

Resoluções da 1ª Convenção Nacional Feminista

Rio — 1932

Esta Convenção approvou, *in-totum*, as suggestões da Sra. Bertha Lutz ao ante-projecto da Constituição, que lhe foram submettidas, anteriormente á sua apresentação, nas quaes foram incluidas diversas suggestões femininas individuaes e associativas e que foram publicadas sob o titulo de "13 principios basicos".

Seguem abaixo as:

ESTATUTO DA MULHER

SUGGESTÕES FEMININAS AO ANTE-PROJECTO DA CONSTITUIÇÃO

A mulher brasileira teve representação na Commissão Elaboradora do Ante-Projecto da actual Constituição. Nomeada pelo Chefe do Governo Provisorio, como representante do movimento feminino organizado naquella Commissão, apresentou a autora do presente trabalho a sua contribuição ao mesmo sob a fórma de "Suggestões" escriptas, unica fórma de collaboração admittida pelo regulamento da Commissão organizada pela Sub-Commissão coordenadora. Mais tarde, foram essas suggestões publicadas por iniciativa da Federação Brasileira, em pequeno volume intitulado: "13 principios basicos — Suggestões ao ante-projecto da Constituição".

As suggestões, evidentemente incompletas e falhas, dada a falta de conhecimento do arcabouço geral que vinha sendo elaborado pela Sub-Commissão, representam entretanto o fruto do estudo paciente, do desejo sincero de cuidar dos interesses do Brasil e da attenção escrupulosamente voltada para a opinião publica, principalmente a opinião feminina, que pela primeira vez na nossa historia era chamada a se pronunciar directamente sobre a organização da vida nacional.

Os pontos de vista externados e defendidos decorreram uns de opiniões proprias, outros da evolução do direito constitucional de após-guerra, outros ainda do consenso geral da orientação feminina universal e da opinião feminina brasileira auscultadas antes de serem escriptas as suggestões.

Algumas das suggestões foram aproveitadas desde o inicio e incorporadas ao ante-projecto da Constituição, logrando sobreviver a todos os tramites da Assembléa Constituinte. Outras foram retiradas varias vezes e varias vezes recollocadas, graças á collaboração de alguns feministas dedicados, encontrados entre os Deputados constituintes, ao "leader" da maioria e ao Chefe do Governo Provisorio. Outras, ainda não acceitas, continuam a figurar no programma de reivindicações do Movimento Feminino organizado, por voto dos seus Congressos e Convenções.

Transcrevo aqui apenas as que se referem aos Direitos Constitucionaes da Mulher, figurando as outras no primeiro avulso desta série, denominado: "O Trabalho Feminino — A Mulher na Ordem Economica e Social", de documentação sobre o "Estatuto da Mulher".

Obedecem á orientação da publicação "13 principios basicos", sendo constituidas, respectivamente, de uma justificação prévia e das medidas lembradas, sob a fórma de "Deducções Logicas". Os principios são transcriptos por extenso ou não, conforme a sua relevancia e as ligações que apresentam com a materia da publicação actual. Trazem as medidas acceitas a indicação dos artigos que se incorporaram á Constituição actual.

III PRINCIPIO

Equiparação dos sexos

Justificação

O cerebro da mulher não é inferior ao do homem, como não é inferior tão pouco, apenas differente, a sua organização anatomo-physiologica. Os caracteres sexuaes são caracteres secundarios, derivados das funcções reproductivas. A differenciação entre a mulher e o homem tem sido illogicamente extendida ao dominio psychologico, economico e social. As suas consequencias juridicas devem ser limitadas aos dispositivos referentes ás relações individuaes entre a mulher e o homem e ás funcções maternaes.

Em todas as phases da vida humana a mulher sempre se collocou resolutamente ao lado do homem, sendo, conforme as circumstancias o exigiam, escrava humilde, companheira dedicada, conselheira prudente ou soberana inspiradora.

Nos ultimos tempos foi atirada á luta pela vida, mercê da revolução technica industrial que deslocou do lar para a fabrica as occupações tradicionaes da mulher.

Modificada a sua condição economica, reclama a igualdade juridica, porque sem ella succumbirá fatalmente na jornada rude pela subsistencia. Reclama-a igualmente para que possa cultivar a sua personalidade intelligente e collaborar efficazmente com o homem.

Recusar á mulher a igualdade de direitos em virtude do sexo, é deneger justiça á metade da população

Deducções Logicas

Incorporem-se ao texto da Constituição os seguintes artigos:

Onde convier:

Declaração de direitos

Art. A Republica não reconhece privilegios de classe, de nascimento ou de sexo (art. 113, n. 1). Salvo para effeitos militares, as expressões referentes a pessoas, abrangem o homem e a mulher.

Art. São abolidas todas as restricções á capacidade juridica, economica e politica da mulher. Não serão permittidas discriminações legislativas, contrarias á mulher, baseadas no sexo ou no estado civil.

Nacionalidade

Art. Os dispositivos referentes á nacionalidade dos brasileiros a á naturalização dos estrangeiros, applicam-se a ambos os sexos, sem distincção. (Arts. 106 e 107.)

Direitos politicos

Art. São eleitores, sem distincção de sexo, os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um annos, que se alistarem na fórma da lei. (Art. 108.)

Art. São elegiveis os eleitores. (Art. 108.)

Art. Todos os cargos, electivos, administrativos e judiciaes, são accessiveis a todos os cidadãos brasileiros sem distincção de sexo, observadas as condições de capacidade que a lei estatuir.

Dispositivo — A mulher será representada em qualquer orgão deliberativo ou consultivo que for creado pela Constituição nova para a representação social, cultural e profissional.

Trabalho

Art. E' garantido a todo cidadão, sem distincção de sexo, ou estado civil, o exercicio de qualquer profissão ou occupação com objectivo não illicito. (Art. 113, n. 13.)

A trabalho igual, salario igual, sem distincção do sexo do trabalhador. (Art. 121, § 1°.)

Maternidade

Art. O Estado prestigiará a maternidade, que confere a plenitude do patrio poder. A' mãe assiste o direito de transmittir o seu nome ao filho.

Art. Serão instituidos o Seguro maternal, o Codigo da infancia, maternidade e lar. (Art. 121, § 1°, letra *h*.)

Dispositivos geraes

Art. Na elaboração de toda a legislação referente á maternidade, á infancia, ao lar e ao trabalho feminino, serão consultadas as instituições representativas da opinião feminina organizada e nos serviços della decorrentes será dada obrigatoriamente participação technica á mulher. (Art. 121, § 3°.)

Art. As mulheres, os membros do clero e todos aquelles cujo credo religioso ou convicções philosophicas se oppuzerem ao emprego da violencia não poderão ser obrigados a nenhuma fórma de serviço militar.

I. PRINCIPIO

Racionalização do poder

Justificação

A technica scientifica alliada á soberania do direito promove a racionalização do poder.

Deducções Logicas

Incorpore-se á Constituição os seguintes artigos e dispositivos: Onde convier:

Dispositivos transitorios

Art. — A administração publica será dividida nos seguintes departamentos (em substituição aos ministerios actuaes).

1° — Relações Exteriores.
2° — Relações Interiores.
3° — Justiça.
4° — Fazenda e Economia Nacional.
5° — Agricultura e Commercio.
6° — Viação.
7° — Trabalho.
8° — Saude Publica.
9° — Assistencia e Seguros Sociaes.
10° — Maternidade, Infancia e lar.
11° — Educação Publica.
12° — Defesa Nacional.

Art. — Annexos aos departamentos technicos serão instituidos conselhos consultivos constituidos por especialistas. Nestes conselhos será dada representação aos legitimos interessados.

Sempre que se tratar de assumptos relacionados com a maternidade, com a infancia, o lar e o trabalho feminino, será dada participação consultiva e technica á mulher.

Dispositivo: — Todo orgão consultivo de representação funccional (de classes) abrangerá a representação social e cultural sendo dada participação. a mulhe,

Dispositivo: — Todo orgão consultivo de representação funccional (de classes) abrangerá a representação social e cultural sendo dada participação á mulher, ás agremiações e instituições sociaes e culturas representativas, inclusive ás universidades.

III. PRINCIPIO

Dignificação do trabalho

Justificação

A lei do trabalho é a lei da conservação. Todo organismo vivo é obrigado a desenvolver esforço para sobreviver. O parasitismo, quer biologico, quer social ou economico, é o synonymo da degeneração.

E' titanica a epopéa do trabalho produzido por homens e mulheres, escravos, servos, ou pensadores, através dos millennios.

Entretanto, nenhuma classe tem sido tão desprotegida como o trabalhador. O operario produz pelo esforço continuado da sua vida inteira todas as commodidades de que gozam as classes privilegiadas; o camponez extenua as suas forças na labuta diaria de sol a sol. *A mulher proletaria cumpre pena dobrada, accrescentando ao horario da fabrica, o trabalho, sem horario medido, que desempenha no lar.* O funccionario publico e o empregado particular mal ganham o necessario para a subsistencia dos seus filhos e a manutenção modesta de seu lar, o proletario intellectual nem sequer o necessario usufrue para a acquisição dos livros e instrumentos indispensaveis ao seu aperfeiçoamento profissional.

Até os dias de hoje, a lei nenhuma compensação adequadas lhes proporcionou; nem a tranquilidade de uma relativa segurança economica ou de um nivel minimo de bem estar material, nem o descanço necessario para os seus corpos fatigados, nem o lazer indispensavel para a conservação da sua saude, o desenvolvimento da sua intelligencia e da sua personalidade.

Dada esta situação iniqua, as reivindicações dos que trabalham são aquellas que, acolhida mais generosa merecem no Estatuto Basico do Brasil.

Nada de mais opportuno ha neste momento do que a affirmação da dignidade do trabalho, como base da sociedade humana; nada de mais justo do que a instituição de garantias constitucionaes ao trabalhador.

Deducções Logicas

Incorpore-se ao texto da Constituição os seguintes artigos:

Onde convier:

Art. — A organização economica da sociedade será feita de accordo com os principios da justiça e procurará assegurar a todos uma existencia condigna de seres humanos.

Art. — O trabalho é dever moral de todo cidadão. Quer moral, quer intellectual, gosa da protecção da lei.

Art. — Compete á União estabelecer os principios basicos da legislação do trabalho, que abrangerá todos os trabalhadores, ruraes e urbanos, operarios, colonos, empregados, funccionarios e intellectuaes, homens e mulheres.

Art. — As leis de protecção ao trabalho deverão proporcionar a todos os trabalhadores, sem distincção de sexo e nacionalidade, as seguintes garantias constitucionaes:

a) A trabalho igual, salario igual,

b) um minimo de conforto e bem estar.

c) a segurança economica maxima compativel com as condições economicas nacionaes.

d) o lazer necessario para o descanso, o estudo e o desempenho dos encargos civicos;

e) a liberdade da reunião e de associação;

f) a participação no estabelecimento da legislação e condições de trabalho.

g) a isenção de impostos ou gravames sobre os instrumentos de trabalho, a renda e propriedade domestica minimas necessarias á manutenção modesta do lar.

Art. — A legislação ordinaria regularmentará e completará as garantias ao trabalho e prestigiará as iniciativas destinadas ao bem estar do trabalhador.

Art. — Será estabelecido o Estatuto do Funccionario Publico que manterá os dispositivos anteriores referentes a ferias e licença, e lhe tornará extensivas as garantias dadas aos outros trabalhadores.

V PRINCIPIO

Generalização da Previdencia

Justificação

O nosso Paiz é potencialmente rico, mas pobre no seu estado actual. A sua população, mais pobre ainda, desprovida de conforto, de assistencia, de segurança economica, necessita encarecidamente de um systema amplo de previdencia social.

A maternidade, que deveria ser para a mulher o maior titulo de honra e gloria, é para aquella que não goza de recursos proprios e do amparo individual do homem, uma corôa de espinhos e uma fonte de martyrios.

A pobreza genuina erra pelas ruas sem auxilio, emquanto que a mendicidade falsa explora a credulidade do publico e a compaixão nativa dos brasileiros.

Nenhuma defesa collectiva geral ampara os que trabalham na velhice, na invalidez, no desemprego forçado de que forem victimas.

Urge a generalização do seguro e da previdencia social

Deducções logicas

Incorpore-se ao texto da Constituição os seguintes artigos:

Onde convier:

Art. A Nação Brasileira facultará assistencia á mulher gravida, á parturiente e á mãe. (Arts. 121 e 138, letra *c*; 141.)

Art. A Legislação ordinaria incluirá nos seus dispositivos a autorização de ausentar-se a mulher do trabalho sem perder o emprego na occasião do parto, fixando o prazo concedido para este fim. (Art. 170, n. 10.)

Art. A Nação protegerá a infancia e a mocidade contra a exploração e o abandono physico, intellectual e moral; promoverá a legislação e auxiliará a organização das instituições necessarias para essa finalidade, procurando approximal-as o mais possivel do ambiente do lar. (Art. 138, letra *e*.)

Art. A velhice e a invalidez tambem terão direito á assistencia social. (Art. 121, § 1°, letra *h*.)

Art. Será creado um systema de seguros destinados aos accidentes de trabalho, doença, maternidade, invalidez, velhice e desemprego forçado. A legislação, ordinaria os regulamentará. (Art. 121, § 1°, letra *h*.)

IX PRINCIPIO

Consagração da Liberdade

Justificação

A liberdade é o symbolo do progresso humano. A sua narrativa é a odysséa da nossa emancipação.

Escravo primitivo do terror e do fetichismo, aprendeu o homem gradualmente a abrigar-se da intemperie, a vestir a sua nudez, a aquecer-se ao pé da lareira, a lavrar a terra, a crear as armas e os instrumentos que a natureza lhe negou. Ao par da libertação material conquistou a espiritual. Emanciparam-se successivamente os helotes, os escravos, os servos da gleba; *emancipam-se ainda o proletario e a mulher*. A libertação collectiva é acompanhada *pari passu* pela libertação pessoal. Ao *pater familias* romano succede o individuo do direito moderno.

Em 1225 a aristocracia, o clero e os homens livres, arrancaram ao rei João Sem Terra a *Magna Carta*, que define e garante a perpetuidade dos direitos fundamentaes. Novamente consagrados na Revolução Franceza subsistem até hoje e deverão subsistir sempre, ampliando cada vez mais o seu alcance, pela sua extensão gradual a todas as classes sociaes.

As modificações recentes dos direitos materiaes da propriedade não são a negação deste principio, mas apenas a limitação juridica dos direitos de alguns, pelos direitos de todos. Não attingem, nem poderão attingir, os direitos inherentes á personalidade humana, como sejam a liberdade de crença e de opinião.

As formas de governos européas contemporaneas que se caracterizam ou se vêm ameaçadas pela hypertrophia da autoridade em detrimento do cidadão, são transitorias e provindas, de perturbações economicas (Allemanha) de antecedentes historicos (Italia) ou de tentativas deliberadas de afastar obstaculos que se oppõem temporariamente á introducção de modalidades novas de organização economica, politica e social (Russia).

No sólo livre do continente americano, não poderão medrar as autocracias. Os descendentes dos colonizadores e dos immigrantes que souberam crear civilizações novas em terras virgens, que foram bastante fortes para romper o jugo da metropole, não se curvarão ao despotismo.

A meiguice, a displicencia tão accentuadas do povo brasileiro opporão a resistencia passiva e invencivel do ghandismo a toda tentativa de marcialização.

A cassação dos direitos individuaes não é o corollario indispensavel á instituição dos direitos collectivos.

Por que trocar a liberdade associativa pela segurança economica quando ambas se enquadram perfeitamente na mesma moldura geral?

Introduzamos a legislação collectiva nova sem sacrificarmos a personalidade individual.

Deducções logicas

Incorpore-se ao texto da Constituição os seguintes artigos:

Garantias constitucionaes

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no Paiz, sem distincção de sexo, a inviolabilidade dos seguintes direitos constitucionaes:

Liberdade de crença e de culto; liberdade de opinião; liberdade de reunião e de associação; inviolabilidade do domicilio; sigillo da correspondencia, documentos e meios de communicação; liberdade de locomoção, emigração e immigração.

Art. — Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer livre e publicamente o seu culto, desde que não offendam á moral publica e ás leis. A legislação ordinaria poderá prohibir somente as praxes e ritos condemnados pela psychiatria e pela moral.

Art. — Em qualquer assumpto é livre a manifestação da opinião e do pensamento pela tribuna, pela imprensa e pelos outros meios technicos de divulgação.

Nenhuma restricção será imposta ao transporte, distribuição, venda e importação de diarios e livros, graphicos e outros impressos e sua diffusão no territorio da Republica. Exceptua-se apenas toda a fórma de impressos e gravuras immoraes e obscenas prohibidas nos interesses da moral.

Art. — A liberdade de imprensa é garantida pela Constituição. Não poderá em tempo algum ser submettida ao regime da censura prévia, nem da fiança. Será limitada apenas pelas garantias constitucionaes referentes á honra e os dispositivos da legislação ordinaria referentes á calumnia e á injuria. Mantem-se a responsabilidade solidaria do proprietario, do editor, do autor e a prohibição de material ou a interrupção do funccionamento das officinas typographicas, baseadas em offensa pela imprensa.

Art. — E' inviolavel o sigillo da correspondencia, dos documentos, do correio, tedegrapho, telephone e quaesquer outros meios de communicação existentes ou que vierem a ser descobertos pela sciencia e applicados ás relações humanas.

Art. — O direito de emigração e immigração é reconhecido e não será submettido a limitações não previstas pela lei.

Art. — Ninguem poderá ser detido, preso ou conservado em prisão sem culpa formada, *em condições não previstas por lei anterior* ao facto indiciado, nem levado á prisão, ou nella conservado se prestar fiança idonea nos casos em que a lei o admittir.

Ninguem será sentenciado senão pelo tribunal constitucional competente e em virtude de lei anterior ao facto indiciado.

Art. — As garantias e direitos expressos na Constituição não excluem outras garantias e direitos não enumerados mas resultantes dos principios que ella consagra.

Art. — Para a protecção das garantias constitucionaes contra os abusos de poder e a illegalidade são instituidos os recursos judiciaes do *interdicto possessorio* e do *habeas-corpus* sem restricções (art. 113 ex-parte).

Nacionalidade

Art. — São cidadãos brasileiros:

1.° — Os nascidos no Brasil, ainda que filhos de estrangeiros não residindo estes a serviço do seu paiz;

2.° — Os filhos de cidadãos brasileiros, nascidos no estrangeiro se estabeleceram domicilio no Brasil;

3.º — Os estrangeiros casados com brasileiros que tiverem filhos brasileiros;

4.º — Os estrangeiros por outro modo naturalizados

Art. — Os dispositivos referentes á nacionalidade dos brasileiros e á naturalização dos estrangeiros, applicam-se a ambos os sexos sem distincção (arts. 106).

Direitos politicos

Art. — São eleitores:

Os cidadãos brasleiros sem distincção de sexo, maiores de 21 annos que se alistarem na fórma da lei (art. 108).

Direitos humanos

Art. — Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegios de nascimento, de classe e de sexo (art. 113, n. 1).

Art. — A Constituição reconhece os mesmos direitos a todas as crianças nascidas no Brasil, assegurando aos filhos naturaes os mesmos privilegios que aos filhos legitimos.

Art. — Exceptuando apenas as funcções militares, as expressões referentes a pessoas, abrangem o homem e a mulher.

Art. — *São abolidas todas as restricções á capacidade juridica, economica e politica da mulher.*

II Congresso Internacional Feminista

Rio — 1931

CONCLUSÕES DA COMMISSÃO LEGISLATIVA (1)

I — DIREITO CIVIL

Relatora — Dra. Maria Luiza Bittencourt

A Commissão Legislativa do 2º C. I. F. reunida para estudar as necessidades e condições em que deve ser feita a reforma da legislação vigente nos pontos em que comminem restricções e actividade proveitosa da mulher tomou conhecimento de todas as theses, suggestões, indicações e deliberações e apresentou a plenario as seguintes conclusões:

O 2º C. I. F., resolve: Declarar perante a opinião publica brasileira e internacional que a mulher não é inferior ao homem nem psychologicamente nem sociologicamente, não cabendo num regime de equidade e de justiça qualquer restricção contra seus direitos nem discriminações de qualquer especie cerceadoras de sua actividade;

1 — pleitear que a mulher dentro do casamento tem uma personalidade civil igual a do homem;

2 — que a mulher tenha sobre os seus filhos legitimos direitos iguaes ao do pae;

(1) — Esta Commissão desobrigou-se tão bem do seu mandato que o Governo Provisorio agiu no sentido de ser incluido o direito de voto em condições identicas para homens e mulheres no Codigo Eleitoral. Agiu igualmente com exito junto ás Commissões especiaes, muito embora não fosse aproveitado o trabalho dessa Commissão pelo Governo antes de sobrevir o do Congresso Nacional.

3 — que as desavenças entre os paes a respeito dos filhos sejam resolvidas por arbitragem e que no caso da separação sejam estabelecidas só no interesse das crianças todas as medidas concernentes á sua guarda.

4 — considerando que os seres humanos não devem ficar sujeitos a outros seres humanos em virtude de seu sexo, resolve o Congresso pleitear sejam supprimidas do Codigo Civil as incapacidades da mulher casada e que de hora em diante goze de direitos identicos ao esposo quanto á sua pessôa, administração de seus bens a seus filhos e a sua nacionalidade. (Moção de Marcelle Kramer-Bock).

5 — pedindo a reforma util e necessaria da actual organização da familia não consentanea com o progresso bem com a real situação da mulher, factor economico preponderante na sociedade moderna, dentro do plano seguinte (Conclusões da these da Dra. Maria Luiza Bitencourt).

6 — Seja na falta de estipulação anterior por parte dos conjuges obrigatorio o regime de separação de bens.

7 — Tenham os conjuges a faculdade de administração em commum, dos bens do regime de communhão.

8 — Seja excluida de entre os direitos do marido e consequentes deveres da mulher o poder de fixar domicilio e autorizar o exercicio da profissão.

9 — mantenha-se a obrigatoriedade reciproca de fidelidade, vida em commum, sustento e educação dos filhos, constantes do artigo 231 accrescido de um paragrapho nestes termos: Compete aos conjuges de commum accôrdo a fixação do domicilio conjugal.

10 — supprimam-se, todos os artigos tornados inuteis dadas as anteriores deliberações.

11. Escreva-se a seguinte disposição: O exercicio de profissão deshonesta ou contraria aos interesses da familia é considerado injuria grave e produzirá todos os effeitos de lei.

12. Seja na ordem de successão *ab-instetato* collocado o conjuge sobrevivente antes do ascendente em ordem directa.

13. Afinal concedendo o Codigo Civil a todos a faculdade ampla de tomar qualquer nome obedecendo aos requisitos legaes necessarios, pleitea-se a exclusão, por inutil, da faculdade concedida em especial á mulher de tomar o nome do marido.

14. Patrio poder — 1) a refórma do artigo 380 do Codigo Civil, afim de que o patrio poder seja exercido conjunctamente pelos paes cabendo recurso para o juiz na falta de entendimento.

2) manutenção do proprio poder á mulher que contrahe novas nupcias quanto aos filhos de anterior matrimonio;

3) a refórma dos ns. I, II e III do artigo 409, quanto á referencia dos seus avós paternos aos maternos, prevalecendo o criterio da idoneidade e capacidade para a escolha do tutor do menor, excluida a questão de sexo.

II — DECLARAÇÕES DE PRINCIPIOS

Relatora — Dra. Orminda Bastos

O 2º Congresso Internacional Feminista reunido no Rio de Janeiro resolve declarar:

1º) A mulher não é, em nada inferior ao homem. A' igualdade de deveres entre os dois sexos deve corresponder uma perfeita igualdade de direitos.

2º) As democracias se orientam e vivem pelos sentimentos e pelas idéas e, se ninguem póde negar essa actividade subjectiva á mulher, não ha como prival-a da actividade objectiva.

3°) O problema não consiste em igualar a mulher ao homem; mas em possibilitar áquella a maxima liberdade de movimentos, para que se expanda em criações sociaes mais elevadas, mais generosas e mais uteis.

4°) A mulher tem o direito e o dever de exercer actividades politica como degrau, amparo, ou instrumento, para a actividade social, que já vem exercendo, e que deve alargar-se para maiores e mais bellas realizações humanas.

II — DIREITO CONSTITUCIONAL

Relatora — Dra. Bertha Lutz

Reformas Legislativas — O 2° Congresso Internacional Feminista reunido no Rio de Janeiro resolve pleitear junto ás Sub-Commissões legislativas e aos poderes competentes:

1°) Na denominação generica de — cidadãos brasileiros — se compreendam para todos os effeitos os individuos de ambos os sexos.

2°) Sejam expressamente reconhecidos em lei aos cidadãos do sexo feminino os direitos politicos que a Constituição de 1891 lhes assegura implicitamente, no artigo 70 (direito devoto), 26, 30, 41, § 3° (direito de representação politica, administrativa e governamental) 56 e 57 (funcções judiciarias).

3°) Seja mantido na futura Constituição o principio de independencia da nacionalidade da mulher brasileira casada com estrangeiro, bem como da de mulher estrangeira casada com brasileiro.

4°) Que, para evitar possiveis duvidas e a reabertura da discussão sobre a igualdade dos direitos politicos entre os dois sexos, os textos legaes brasileiros futuros, ao tratarem do assumpto, empreguem a redacção cidadão de ambos os sexos — ou — cidadãos sem distincção de sexos — de preferencia a redacções outras que falem na concessão de direitos á mulher.

IV — REFORMAS LEGISLATIVAS INTERNACIONAES

Tendo a Commissão de Mulheres, nomeada pela Liga das Nações, para estudar a questão da nacionalidade da mulher casada, solicitado ao 2° C. I. F. ora reunido no Rio de Janeiro, a approvação dos dois principios referentes ao assumpto e constante do relatorio a ser pela mesma Commissão apresentado em 4 de julho proximo, foram pelo plenario approvados unnanimemente esses mesmos principios, que são os seguintes:

1) que seja reconhecido por todos os paizes o principio da independencia da nacionalidade da mulher casada;

2) que a nacionalidade da mulher casada não possa ser modificada sem o seu consentimento expresso, embora se modifique a do esposo na vigencia da sociedade conjugal.

1° CONGRESSO INTERNACIONAL FEMINISTA — RIO DE JANEIRO 1922

Em relação á legislação sobre os direitos da mulher, este Congresso Feminino, o primeiro de todos, limitou-se a approvar e apoiar o projecto de voto feminino apresentado no Senado Federal pelo Senador Justo Chermont e o parecer com substitutivo da Camara dos Deputados do então Deputado Juvenal Lamartine.

Um e outro alcançaram approvação, em segunda votação, do Poder Legislativo, em ambas as Casas do Congresso, anteriormente á revolução de 1930.

PROJECTO DO SENADO N. 102, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São extensivas ás mulheres maiores de 21 annos as disposições das leis n. 2.139, de 2 de agosto de 1916, e n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1919. — *Justo Chermont*.

Justificação

Prestando a devida homenagem á principal missão da mulher sobre a terra — os misteres da maternidade, penso que elles não são incompativeis com os seus deveres sociaes e com os direitos politicos que o regimen democratico lhe deve garantir.

É verdade que a crueldade dos costumes primitivos praticou injustiça, rebaixando a sua posição no seio da humanidade. No direito antigo, a mulher era considerada *escrava* do homem, e nem a pureza da moral do christianismo e a sabedoria da jurisprudencia romana modificaram completamente essa idéa errada, esse tratamento barbaro que predominou durante muitos seculos. A mulher continua a ser uma igual ao seu semelhante.

A legislação republicana brasileira protestou contra essa iniqua desigualdade, dando-lhe o *Patrio Poder*.

É preciso completar essa conquista de civilização e de humanidade, outorgando-lhe o *direito politico*.

As nações civilizadas estão adoptando em suas leis essa igualdade de direitos. Não deve o Brasil imital-as, satisfazendo uma aspiração que se justifica quanto á mulher pelas provas dadas de capacidade, de aptidão, de coragem e de patriotismo?

Qual foi a virtude civica de que ella não se mostrou capaz, durante os ultimos annos, os mais difficeis que a humanidade tem atravessado?

Quem vive em sociedade está sujeito a encargos aos quaes devem corresponder direitos. Ninguem deve pagar impostos sem que, directamente ou por delegação, intervenha na sua decretação.

A mulher paga impostos: por que prohibir a sua participação em regualal-os?

O voto da mulher será um estimulo para o homem que, em geral, abstem-se de exercel-o(mostra-se indifferente a esse direito, desinteressando-se na escolha dos delegados que têm de decidir os destinos do Paiz.

É de entristecer os corações patrioticos a indifferença do grosso da população brasileira nos dias de eleições. Deixa a uma diminuta minoria essa funcção tão importante da vida publica, não intervem no pleito até mesmo quando vão se resolver questões palpitantes e de futuro.

Dando o voto politico á mulher, á mães, á esposa, á filha, elle se interessará directa e apaixonadamente pelos negocios publicos, chamará o marido, o filho, o pae, ao caminho do dever e nós teremos a nação governando-se a sim mesma, o povo rehabilitado com o exemplo das que nos são mais caras na vida.

O projecto é um gesto de reparação de uma injustiça muitas vezes secular, é mesmo uma reivindicação; é um estimulo ao exercicio do direito do voto (que até já pensam em tornal-o obrigatorio, tão necessario é elle á vida de uma nação); é um incentivo á nossa regeneração politica.

O VOTO FEMININO NA CAMARA DOS DEPUTADOS

1921

O parecer com o substitutivo do Sr. Juvenal Lamartine

"O projecto n. 645, deste anno sobre o qual tem a commissão de Constituição e Justiça de emittir aprecer, permitte o alistamento ás mulheres maiores de 21 annos, satisfeitas todas as exigencias da lei eleitoral vigente. As mulheres veem pleiteando, desde muito, o direito de voto, que sempre lhes fôra negado, em quasi todos os paizes civilizados do mundo, em nome de certos principios egoisticamente invocados pelos homens, que apparentavam um grande interesse para que ellas não se contaminassem da politica prejudicial á sua pureza de sentimentos e capaz de desvial-a do sagrado dever de mães de familias. A coragem, a pertinacia no esforço e a competencia que a mulher vae revelando no desempenho de todas as funcções publicas até agora exercidas exclusivamente pelo homem, quebraram, oprém, todas as barreiras oppostas ás justas pretenções do sexo feminino, que já goza dos direitos politicos na maioria dos paizes mais cultos deste e do outro continente, e o seu concurso tem sido notavel na solução das questões sociaes, que interessam vivamente todos os governos empenhados no progresso e na ordem dos seus jurisdicionados.

Onde primeiro surgiu a idéa do suffragio feminino foi na Inglaterra, que se tornou um dos fócos mais luminosos da emancipação da mulher. Em 1868, o grande jurista-philosopho Stuart Mill, adepto da concessão dos direitos politicos á mulher, encaminhou, neste sentido, uma petição ao Parlamento assignada por Miss Sarah Emily Davis e pela Sra. Garret Anderson.

Posteriormente, a questão assumiu um caracter irritante e grave, determinando uma crise muito seria devido á acção tumultuosa das "suffragettes", que foram ao extremo do emprego de medidas violentas, emquanto que as "suffragistas" se mantinham dentro da ordem, na propaganda das suas idéas. O elemento masculino reagiu contra as pretenções femininas, chegando a excessos desnecessarios. Quando rebentou a guerra, as mulheres inglezas se portaram com tanto heroismo, solidariedade e patriotismo, que o projecto instituindo o voto feminino passou, sem opposição pelas duas casas do parlamento. Na Camara dos Communs tres mulheres têm assento neste momento. Sob a influencia dessas representantes do povo inglez e das eleitoras muitas reformas sociaes estão sendo estudadas e algumas já em via de solução. Na nova Zelandia as mulheres gozam de direitos politicos municipaes, desde 1886 e plenos a datar de 1893. O suffragio feminino, nesse paiz, tem dado resultados excellentes quanto a certas questões de interesses social: — não ha alcoolismo, nem trafico de brancas, sendo que a protecção á infancia, cuja mortalidade desceu a uma percentagem minima, é modelar. No dominio do Canadá tanto podem votar os homens como as mulheres, contanto que sejam subditos britannicos, maiores de 21 annos e tenham residencia de um anno, pelo menos, naquelle dominio, e dos dois ultimos mezes no districto, onde desejam votar. Do mesmo modo podem ser eleitos, independentemente do sexo, os subditos britannicos maiores de 21 annos. A Finlandia foi um dos primeiros paizes que permittiu ás mulheres o exercicio dos direitos politicos, datando o suffragio municipal de 1872 e o geral de 1906. O resultado mais apreciavel da participação da mulher na politica tem sido a prohibição da venda do alcool. Com a collaboração das mulheres as prisões foram reformadas, dando-se ensino profissional aos presos, e votadas leis, vi-

sando á moral publica, a protecção á infancia, subvenções ás mães pobres, etc. Na Noruega, cuja administração publica é invocada sempre para exemplo de outros povos, o suffragio é universal no verdadeiro sentido da palavra, podendo ser eleitores os individuos de ambos os sexos, maiores de 25 annos e elegiveis, os maiores de 30. Em 1815 as mulheres representavam 53 % do eleitorado, e nas eleições de 1928 votaram 557.400 homens e 629.200 mulheres. Na Suecia foi tambem instituido o suffragio nacional. Uma mulher acaba de ser eleita para o seu parlamento. Na Dinamarca, que sempre se fez notar pela orientação adeantada de sua legislação social, o suffragio feminino foi instituido em sua plenitude pela nova Constituição de 5 de junho de 1915. Na primeira eleição realizada depois dessa reforma compareceram 1.224.598 eleitores dos quaes 641.060 mulheres e 583.538 homens. Foram eleitos 9 mulheres de differentes partidos. Quatro para o Folkting, ou Camara inferior e cinco para Landsting, ou Camara Superior. A acção dessas mulheres tem se feito notar na defesa da egualdade de salarios para ambos os sexos, na admissão de mulheres a todas as funcções, na egualdade de direitos entre os conjuges, na concessão de pensões aos velhos e nas reformas mais adeantadas do ensino publico.

A Hollanda concedeu o voto á mulher em 1919, tendo sido a medida approvada pelas duas Casas do Parlamento, com uma pequena percentagem de votos contra. Mademoiselle Suze Groeneweg, membro do Parlamento hollandez, entre outros projectos de lei, apresentou o que concede auxilio ás mães necessitadas.

O Luxemburgo, com 20.000 habitantes apenas, concedeu em 1919 direitos politicos ás mulheres.

Na Belgica, o suffragio feminino foi instituido de um modo singular. Na eleição de 16 de novembro de 1919 foi concedido, como medida de conciliação entre os dois partidos que sustentavam ou combatiam a prerogativa reclamada pelas mulheres, o direito de voto por uma só eleição, e exclusivamente ás viuvas ou mães de soldados mortos durante a invasão allemã, ou ás que praticaram actos patrioticos. Depois lhes foi concedida o direito de voto para as eleições geraes.

Na França, pende da approvação do Senado uma emenda da Camara, apoiada por Viviani e Briand, dando direitos politicos, ás mulheres. A nova Constituição da Allemanha diz, no art. 17: "A representação será eleita pelo suffragio universal, igual, directo e secreto, por todos os allemães do imperio, homens e mulheres, segundo os principios da representação proporcional", e no art. 109: "Homens e mulheres têm os mesmos direitos e deveres civicos". O eleitorado feminino allemão, que já é muito elevado, trabalha para obter a protecção dos filhos naturaes e a abolição da regulamentação da prostituição".

Na Austria, como em outros paizes da Europa Central, onde a situação da mulher era de verdadeira inferioridade, o problema do feminismo foi resolvido de um modo integral. A Constituição do antigo Imperio austriaco não permittia ás mulheres fundarem ou pertencerem a associações politicas. Em novembro, porém, de 1919, o Congresso da Republica concedeu o direito do voto ao sexo feminino, e nas eleições de fevereiro de 1920, compareceram ás urnas com um contingente maior do que o sexo masculino.

Foram eleitas oito deputadas e 125 membros dos Conselhos Municipaes, dos quaes 22 em Vienna.

A Polonia instituiu o suffragio universal, sem distincção de sexo e de religião. Foram eleitas sete mulheres, que já collaboraram nas leis da repressão contra o alcoolismo e trabalham activamente para obtenção de reformas que favoreçam ás mães.

Na Republica Tchecoslovaca, cuja Constituição é das mais liberaes, foram abolidos todos os privilegios do sexo, classe ou de profissão, de modo que á mulher é permittido aspirar até a presidencia da Republica.

A Grecia adoptou igualmente o suffragio feminino.

A Bulgaria dá ás mulheres que possuem instrucção secundaria o direito do voto passivo nas eleições de commissões escolares. Este anno foi votada uma lei permittindo ás agriculturas e ás chefes de familia terem voto nas Camaras Agricolas. Por emquanto foi a unica concessão feita naquelle paiz ás pretensões das mulheres a participarem do direito do voto.

A nova Constituição do Mexico não impede o voto ás mulheres, tanto assim que uma candidata já pleiteou um logar no Congresso.

O Uruguay tem na presidencia da Republica o Sr. Balthazar Brum, que á semelhante de Wilson, defendeu a emancipação politica da mulher que dentro em breve será reconhecida por lei do Congresso.

Nos Estados Unidos, cujo exemplo é sempre invocado no Brasil o voto feminino foi concedido Estado por Estado, sendo que o primeiro a instituil-o foi o de Wyoming, em 1869, em seguida o Colorado em 1893, o Idaho em 1896, e assim por deante. No primeiro desses Estados, o Wyoming, a igualdade politica dos sexos foi respeitada desde que se estabeleceu o primeiro governo, e taes foram os resultados beneficos dessa medida, que em 1890, por occasião da sua elevação á categoria de territorio a de Estado, havendo insistencia, por parte da União para que o suffragio feminino fosse abolido o Congresso local respondeu que "preferia pretenir de 100 annos a sua entrada para a União a sacrificar os direitos politicos da mulher".

A acção da mulher nos Estados Unidos tem se exercido sempre no sentido da solução de importantes problemas sociaes, apresentando e defendendo medidas legislativas que visam. 1) "Protecção á infancia", pela protecção ás mães, instituição de maternidades, aulas e escolas de puericultura, fiscalização do leite, punição da falta de cuidado para com as creanças por parte dos responsaveis, escolas profissionaes, exames medicos nas escolas, interdição do emprego de creanças menores de uma certa edade e, finalmente, tribunaes especiaes para os jovens deliquentes. Em Washington existe uma secção do Departamento Geral do Trabalho, das Mulheres e Creanças, confiada á direcção de uma mulher destinada á protecção da infancia e da operaria; 2) "Instrucção Publica". Em alguns Estados, como o Colorado, por exemplo, desde que a mulher adquiriu os direitos politicos a pasta de instrucção tem sido ininterruptamente confiada a uma representante do sexo feminino, tornando-se notavel o augmento dos estabelecimentos de ensino profissional e domestico, das bibliothecas publicas nos centros e ambulantes nas aldeias.

3) "Combate ao alcoolismo". Foi tão vigorosa e intensa a acção mulher no combate ao alcoolismo, que a "União dos fabricantes de bebidas alcoolicas", dispendeu grandes sommas para combater sua emancipação politica, porque, segundo confissão dos proprios fabricantes de debidas: — " a medida que á mulher adquiria direitos politicos ia sendo prohibida a venda do alcool".

Ao grande presidente Wilson nos Estados Unidos, coube innegavelmente papel importante, senão mesmo preponderante na concessão dos direitos politicos ás mulheres, nas eleições geraes.

No Brasil a concessão do voto feminino foi largamente debatida no Congresso Constituinte, encontrando adversarios e defensores. Annunciada a 1.ª discussão do projecto da Constituição da Republica foi offerecida uma emenda "garantindo" á mulher a plenitude dos direitos civis e concedendo o direito eleitoral ás diplomadas com fa-

tulos scientificos e de professora, ás que estivessem na posse de seus bens e ás casadas", assignada pelos Srs. Saldanha Marinho, Ferreira Pires, Costa Machado, Aristides Maia, J. de Avellar, Nilo Peçanha, Urbano Marcondes, Epitacio Pessoa, Oliveira Pinto, Virgilio Pessoa, Erico Coelho, Indio do Brasil Lopes Trovão, Casimiro Junior, Paixão, Leopoldo Bulhões, Pinheiro Guedes, Ferreira Rabello, Zama, Atayde Junior, Matta Bacellar, Nascimento, Manhães, Barreto, Minhães, Barão de Villa Viçosa, Santos Penna, Chagas Lobato, Lamounier Godofredo, Gonçalo do Lago e Fonseca Hermes.

A emenda caiu mais a idéa não morreu e foi renovada na legislatura passada pelo brilhante representante pelo Estado do Rio Dr. Mauricio de Lacerda.

Os adversarios do voto feminino allegam entre outras, as seguintes razões, para lhe negar o seu apoio:

a) "A divisão do Trabalho". O progresso da civilização tendo a especialização e a divisão do trabalho. Seria pois um movimento regressivo, estender ás mulheres o direito do voto.

b) "Imposto de Sangue". A's mulheres não devem aspirar á cidadania porque não pagam o tributo do sangue. Os direitos politicos são como que uma recompensa do serviço militar.

c) As mulheres serão menos acatadas e perderão sua influencia social, tornando-se eleitoras.

d) Inopportunidade da medida no Brasil.

e) Inconstitucionalidade do projecto em face do nosso direito politico.

Vejamos se procedem esses argumentos. A divisão do trabalho que se observa a cada dia mais se especializa nas sociedades modernas é entre os individuos e não entre os sexos. Senão vejamos: Antigamente a mulher fiava e tecia a roupa da familia, executava todo o trabalho de casa. Hoje, tudo isto está subdividido entre os especialistas.

Por outro lado, outróra as mulheres não tinha outros trabalhos e outros meios de vida além das occupações domesticas. Hoje ellas executam e desempenham as mais elevadas e difficeis profissões, derrotando em concursos os titulados das nossas Escolas Superiores, e revelando um zelo e uma competencia no exercicio dessas funcções, que nem sempre se encontram nos empregados masculinos. As democracias, que substituiram quasi por todo o mundo, os governos absolutistas fundavam-se na egualdade de todos perante a lei, sendo abolidos os privilegios, quer de classe, quer de grupos. A unica desigualdade que se admitte é a de competencia.

"O imposto de sangue". A sociedade actual está, felizmente, muito afastada dos tempos em que os homens, sobretudo os das classes nobres, só podiam fazer carreira publica exercendo a profissão das armas. Sob este aspecto nenhuma differença existe entre um rei ou general orgulhoso pelo numero de inimigos que acorrentava ao seu carro triumphal, e o selvagem das nossas florestas que ostenta, vaidoso, um longo colar feito dos dentes dos inimigos que sua clava abateu. As mulheres, entretanto, prestam extraordinarios serviços á Patria, durante a guerra. Sem alludir as grandes heroinas e guerreiras, basta citar o papel que na recente guerra desempenharam as "chauffeurs", da Cruz Vermelha, que iam buscar os feridos nas linhas de batalha, ou percorriam com suas ambulancias as cidades bombardeadas pelos raids de aereoplanos, e as telephonistas dos logares vizinhos aos campos de batalha.

Lucy Stone, "leader" feminista dos Estados Unidos, respondeu aos que invocam o "tributo de sangue", como razão para negar o voto á mulher, com as seguintes palavras:

"Cada vez que nasce um soldado, uma mulher expõe sua vida. Durante annos faz guarda, dia e noite, ao berço do futuro cidadão.

Segue e dirige o seu desenvolvimento até entregal-o á patria, em estado de selvil-a".

Deverá esta, por ventura, conceder direito ao filho de virar-se contra a sua mãe, dizendo-lhe: Não tens direito de cidadania, só poderás votar quando tú, que foste creada para dar á vida, a souberes tirar?

Tambem não colhe o argumento de que ás mulheres perderão sua influencia social e serão menos acatadas, quando lhes forem concedidos os direitos politicos. Os resultados altamente beneficos á communidade da acção da mulher nos paizes que lhes permittiram o direito do voto, tem augmentado o respeito do que já gozavam. A politica, ao invés de desvial-as de seus deveres na familia, tem-lhe permittido uma actuação mais efficiente na solução das questões que de mais perto se relacionam com a saude publica, a educação, o melhoramento da raça pela protecção á mãe e á infancia e pela moralização de costumes.

Inopportunidade — O argumento da inopportunidade para a outorga dos direitos politicos á mulher, é o ultimo reducto em que se acastellam os adversarios do suffragio feminino no Brasil. Mas é o caso d eperguntar: já foram traçadas as linhas dessa delimitação, para sabermos quando deve desapparecer a restricção? As mulheres no Brasil, terão porventura, uma mentalidade inferior das dos outros paizes, ou seu grão de educação não lhes permitte ainda uma noção exacta dos seus deveres politicos e das necessidades da sociedade em que vivem?

A mulher, entre nós, recebe uma educação talvez mais cuidadosa do que o homem. E' isto o que se observa nos grandes centros e nas familias que dispõem de certos meios de fortuna. Os estabelecimentos de educação feminina, que não foram fundados para conferir gráos de doutores ou darem attestados de exames para as matriculas nas Academias, são incontestavelmente superiores, em quasi todos os Estados da União, aos destinados á educação masculina. No Brasil mais do que em qualquer outra nação avultam os problemas de orden social, que interessam á saude, á infancia, á educação, á hygiene etc., para cuja solução como já vimos a mulher está contribuindo mais efficazmente do que o homem, nos paizes que lhe concederam os direitos politicos.

Inconsittucionalidade — A nossa Constituição não priva as mulheres dos direitos politicos. No seu artigo 79 dispõe: "eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei".

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores, para as eleições federaes, ou para as dos Estados: 1º, os mendigos; 2º, os analphabetos; 3º, as praças de pret, exceptuando-se os alumnos das escolas militares de ensino superior; 4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe em renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis."

A Constituição expressamente nomeou os que não podiam se alistar eleitores e entre elles não figura a mulher. Não se restringe um direito por inducção, senão por declaração expressa da lei. João Barbalho em seus commentarios á nossa Constituição, entende que tendo sido rejeitadas ás emendas dando voto ás mulheres, ellas não podem pretender os direitos politicos. "O discurso e a declaração de voto do Sr. Almeida Nogueira, na Constituinte, diz o Sr. Agenor de Roure: (A *Constituinte Republicana*) podem servir de argumento contra a opinião do commentador da Constituição, porquanto o Deputado paulista preveniu á Assembléa que o art. 70 não excluia as mulheres, desde que não usava como outras Constituições da ex-

pressão: *cidadãos do sexo masculino*. Parece que os constituintes quizeram deixar a solução á lei ordinaria, porque se não deram desde logo o direito de voto ás mulheres, tambem não declararam que ellas não se poderiam alistar, nem as incluiram entre os inelegiveis.

"Resta a questão de capacidade civil da mulher casada, em face do nosso Codigo Civil, que neste ponto ficou com a doutrina já abandonada pela legislação moderna, e pelo projecto Clovis Bevilacqua. Nada justifica mais na época actual, essa restricção que é uma sobrevivencia dos tempos em que a mulher era considerada incapaz de exercer os direitos civis e politicos. Pelos fundamentos acima expostos o obscuro relator julgando a mulher com capacidade de exercer todos os direitos politicos apresenta o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° E' permittido o alistamento eleitoral ás mulheres maiores de 21 annos, que tambem poderão votar satisfeitas todas as exigencias da lei eleitoral.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario."

ESTATUTO DA MULHER

(Documentação: Série III)

O ESTATUTO DA MULHER NA S. D. N.

Legislação comparada

(Relatorios apresentados á Sociedade das Nações)

Resumos organizados e traduzidos, por Maria Sabina de Albuquerque

1. FINLANDIA

Direitos Politicos:

A Constituição de 1906, concede a plenitude de direitos politicos sem distincção de sexos aos 24 annos. Pelas Leis Municipaes de 1917, ha egualdade de direitos para o voto para o Conselho Municipal e o governo local, com 21 annos, tendo ambos os sexos o direito de serem eleitos como autoridades locaes.

Pela nova lei de 1936, sobre a Protecção á Infancia e Providencia Social, aos ebrios e vagabundos, é obrigatoria no Comité Municipal a presença de, ao menos, uma mulher.

Nacionalidade:

A mulher casada com estrangeiro conserva a sua nacionalidade, emquanto viver no paiz, a não ser que a ella renuncie explicitamente.

Os filhos naturaes tomam a nacionalidade da mãe.

Empregos Publicos:

Pela lei de 1926, os cargos publicos são accessiveis a ambos os sexos, excepto no Ministerio da Defesa, na Côrte Nacional, nos cargos mais elevados das prisões de homens, cargos na Marinha, na Policia e alguns outros.

Ha cargos que *só podem ser occupados por mulheres, que são:*

1) Segunda vice-directora assistente das prisões onde existam mulheres.

2) Guardiã, feitora, professora, carcereira e enfermeira de mulheres prisioneiras.

3) Inspectora de economia domestica no Departamento de Agricultura.

4) Inspectora federal de gymnastica e hygiene para meninas: professora de gymnastica para moças estudantes da Universidade e

escolas femininas, e directora de professoras de gymnastica em collegios de pratica para professoras.

5) Alguns postos no Ministerio da Defesa, no Corpo Medico Federal e nos Departamentos de Inspecção de Fabricas, que por seu nome indicam serem destinados a mulheres.

A lei supra citada extende ás mulheres o direito aos cargos de confiança.

Serviço Municipal:

Pela lei de 1926 ha igualdade de direitos, sem distincção de sexo e estado civil.

Não ha distincção de sexos nos cargos de empresas particulares.

Estatuto Legal das Mulheres Casadas:

Pela nova Lei do Casamento, de 1929, todos os obstaculos que limitavam os direitos legaes e pessoaes das mulheres casadas ficaram destruidos. O poder marital foi abolido e os direitos e deveres dos conjuges considerados iguaes. Ambos devem contribuir na medida das posses para o sustento da familia. A mulher tem o mesmo direito sobre os filhos que o marido e seu *trabalho domestico é considerado* uma *contribuição economica para a manutenção do lar*. Se marido ou mulher deixam de contribuir com uma quantia razoavel para a manutenção da casa e a educação dos filhos, a Côrte póde ordenar o pagamento á parte contraria. A mulher casada póde procurar trabalho remunerado fóra de casa. Marido e mulher têm direitos iguaes sobre os gastos dos seus salarios, rendas e propriedades respectivas. A esposa tem direito de commerciar livremente, de estar em Justiça, como o marido, sendo cada um responsavel unicamente pelas suas dividas e obrigações pessoaes. Os direitos são iguaes de testar e fazer doações auto-nupciaes.

Mães solteiras e filhos naturaes:

A lei de 1922 assegura á mãe solteira o auxilio financeiro do pae da creança, durante o periodo em que a sua saude a incapacita para o trabalho.

O filho natural tem os mesmos direitos do legitimo em relação á mãe. A mãe é a sua tutora. Se o pae o reconhece são-lhe concedidos os mesmos direitos do lado paterno, menos a nacionalidade, que continúa a ser a materna, sendo o pae obrigado a mantel-o até 17 annos e continuar depois a custear a sua educação.

Legislação Trabalhista para a Mulher

A Legislação Trabalhista Finlandeza protege os homens e mulheres de 18 annos ou mais sem distincção de sexo.

Em relação ás mulheres ha alguma regulamentação especial.

O trabalho nocturno só é permittido sem caracter continuo, tanto ao homem como á mulher.

E' prohibida a utilização do trabalho da mulher na Industria antes de completado 1 mez após o parto e das caixeiras commerciaes até 6 semanas. As mulheres em adeantado estado de gravidez não podem trabalhar em cousas que lhes causem damno physico devido ao seu estado. Não ha restricções de ordem civil.

Salarios

Os salarios são iguaes para homens e mulheres nos cargos do Governo, Federaes, Municipaes, Locaes e nas escolas particulares. O limite de idade para aposentadoria é de 67 annos sendo as pensões garantidas por lei iguaes para ambos os sexos.

Não existem restricções politicas, civis e economicas que attinjam a Mulher Finlandeza, tendo ella obtido os seus direitos politicos ha mais de 20 annos.